



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITOS HUMANOS**

ALEX GASPAR DE OLIVEIRA

OS REFUGIADOS AMBIENTAIS DE BELO MONTE: A violação dos direitos à
cidadania indígena na perspectiva de Hannah Arendt.

BELEM
2021

ALEX GASPAR DE OLIVEIRA

OS REFUGIADOS AMBIENTAIS DE BELO MONTE: A violação dos direitos à cidadania indígena na perspectiva de Hannah Arendt.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará – UFPA como parte dos requisitos necessários para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientadora: Profa. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira.

BELÉM
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)**

O48r Oliveira, Alex Gaspar de.
Os Refugiados Ambientais de Belo Monte : A violação
dos direitos à cidadania indígena na perspectiva de Hannah
Arendt / Alex Gaspar de Oliveira. — 2021.
155 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2021.

1. refugiados ambientais. 2. cidadania indígena. 3.
UHE Belo Monte. 4. Arendt. I. Título.

CDD 341.347

ALEX GASPAR DE OLIVEIRA

OS REFUGIADOS AMBIENTAIS DE BELO MONTE: A violação dos direitos à cidadania indígena na perspectiva de Hannah Arendt.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Avaliado pelos membros da Banca Examinadora em: 26 /03/ 2021

CONCEITO: Aprovado com recomendação de publicação

Prof^a. Dr^a. Eliane Cristina Pinto Moreira
(Orientadora)

Prof.Dr. Saulo Monteiro Martinho Matos
Avaliador Interno

Prof.Dr. Nirson Medeiros da Silva Neto
Avaliador externo

BELÉM
2021

Dedico a toda comunidade indígena do Rio Xingu que perderam suas referências culturais e a sua história e que até hoje sofrem com o ocorrido.

AGRADECIMENTOS

Não fazemos nada nesse mundo sozinho e temos que ter a humildade de admitir isso. Por essa razão dedico este curto espaço dessa obra para agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado a oportunidade de retornar nesse mundo nessa vida, pela força, paciência e luz que possibilitou eu deixar essa simples contribuição para esta Universidade ao qual tenho tanto apreço.

Agradeço *in memoriam* ao meu estimado pai, pois tenho certeza que se estivesse aqui neste plano estaria muito orgulhoso dessa minha conquista, mas lá de cima tenho certeza que está muito feliz.

À minha mãe, pois muitas vezes abri mão da convivência para estar em frente a um computador fazendo resumos, artigos.

À minha esposa, que sempre me auxiliou, pela paciência em me aguentar nos momentos de *stress*, de preocupação com prazos e por abrir mão de minha companhia em muitos momentos.

Um agradecimento especial a minha orientadora, professora Eliane, uma pessoa generosa, sempre me atendeu com presteza e sempre contribuiu com seus vastos conhecimentos e me fez aprender muito o dia a dia de uma sala de aula no Estágio Docência deste programa.

Ao professor Antônio Mattos, que me amparou com seus conselhos técnicos-acadêmicos, pelas orientações que me fizeram aprender demais, fazendo me lembrar em muito momentos dos conselhos recebidos de meu estimado pai.

Ao professor Saulo Matos pela categoria pela qual conduz o PPGD, com sabedoria, capacidade e simplicidade no trato problemas, resolvendo as principais questões do PPGD com maestria, competência e sempre dirimindo quando solicitei minhas dúvidas sobre os regulamentos do PPGD.

À professora Andreza Smith por ter me despertado o interesse na temática cosmologia indígena e pelo trabalho que desenvolvemos juntos na publicação do artigo.

Às servidoras da Secretaria, Jéssika e Beatriz, que enfrentam uma série de dificuldades típicas da própria organização burocrática, mas que nem por isso deixam de prestar um serviço com eficiência, tratando os discentes com educação e procurando resolver todos os problemas da melhor forma possível.

RESUMO

Os refugiados ambientais veem aumentando em números absolutos em todo o mundo e seus episódios de deslocamento forçados estão cada vez mais visíveis na sociedade nacional e internacional. Furacão Katrina em 2005, Terremoto do Haiti 2010, Catástrofe Nuclear de Fukushima em 2011 são os exemplos mais recentes a nível internacional. No Brasil ocorreu o rompimento da Barragem de Mariana em 2015, o rompimento da Barragem de Brumadinho em 2019 e na Amazônia, mais precisamente a Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O comum a todas estas catástrofes é a extrema violação aos direitos humanos que não encontram proteção internacional e nem nacional, provocando a destruição de comunidades e culturas. Mas como compreender este fenômeno ? Para obter essa resposta é necessário voltar um pouco ao tempo e recorrer à uma importante teórico-política que tratou da questão dos refugiados: Hannah Arendt. É inconteste a atualidade de sua teoria com a utilização de seus pressupostos teóricos como: *displaced persons*, direito a ter direitos, cidadania, espaço público, enfim um arcabouço de elementos teóricos que se transportaram ao longo do tempo e espaço e chega nesse século como argumentos fundamentais para a compreensão dos fenômenos e eventos que envolvem os refugiados ambientais sobre uma ótica da pluralidade e da crise dos direitos humanos que estamos enfrentando há um bom tempo. O episódio que envolveu a Usina de Belo Monte guarda certa particularidade em relação aos demais, peculiaridade essa que se resume num conflito socioambiental que existe desde a época do Brasil Colônia e que tem como consequência o genocídio cultural mais comumente conhecido como etnocídio, pela incessante necessidade de se impor uma racionalidade instrumental visando o desenvolvimento econômico do país. Assim sendo, esta pesquisa apresenta como metodologia um aspecto bibliográfico e documental de caráter dedutivo que traz como desafio interconectar todos esses elementos mostrando como desfecho a demonstração de boas práticas de participação política dos povos indígenas em países vizinhos como Equador e Bolívia, por meio da filosofia do Bem Viver que respeita a diversidade e promove a cidadania indígena e sua cultura por gerações.

Palavras-Chaves: refugiados ambientais. cidadania indígena. UHE Belo Monte. Arendt.

ABSTRACT

Environmental refugees are increasing in absolute numbers around the world and their episodes of forced displacement are increasingly visible in national and international society. Hurricane Katrina in 2005, Haiti Earthquake 2010, Fukushima Nuclear Catastrophe in 2011 are the most recent examples at the international level. In Brazil it happened the rupture of the Mariana Dam in 2015, the rupture of the Brumadinho dam in 2019 and in the Amazon and more precisely the Belo Monte Hydroelectric Plant. But what do all these events have in common? What is common to all these catastrophes is the extreme violation of human rights that do not find international or national protection, causing the destruction of communities and cultures. But how to understand this phenomenon? In order to obtain this answer, it is necessary to go back a bit and use one of the most important theoreticians who dealt with the refugee issue Hannah Arendt. The relevance of his theory is undisputed with the use of his theoretical assumptions such as: displaced persons, the right to have rights, citizenship, public space, in short, a framework of theoretical elements that are transported through time and space and arrive in this century as arguments fundamental to the understanding of the phenomena and events involving environmental refugees from the perspective of plurality and the human rights crisis that we have been facing for a long time. The episode that involved the Usina de Belo Monte has a certain peculiarity in relation to the others, a peculiarity that can be summed up in a socio-environmental conflict that has existed since the time of Colonial Brazil and which has as a consequence the cultural genocide or more commonly known as ethnocide due to the incessant need to impose an instrumental rationality aiming at the economic development of the country. Therefore, this research presents as methodology one aspect bibliographic and documentary research of a deductive character that brings as a challenge to interconnect all these elements showing as an outcome the demonstration of good practices of political participation of indigenous peoples in neighboring countries such as Ecuador and Bolivia, through philosophy of Bem Viver that respects diversity and promotes indigenous citizenship and its culture for generations.

Keywords: environmental refugees. indigenous citizenship. Belo Monte HPP. Arendt

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Tipos de refugiados ambientais a partir da classificação de Bates...	68
Quadro 2 - Dados Demográficos da população indígena no Brasil.....	96
Quadro 3 - População Indígena por situação de domicílio.....	100
Quadro 4 - .Inventário do Aproveitamento Hidrelétrico da Bacia do Rio Xingu...	108
Quadro 5 - Audiências Públicas Realizadas em 2009.....	111
Quadro 6 - Modelos Constitucionais.....	144

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico da Evolução Demográfica da População Indígena.....	97
Figura 2 - Distribuição percentual de pessoas indígenas de 05 anos ou mais de idade, por tipo de língua falada no domicílio.....	101
Figura 3 - Terras Indígenas na área etnográfica do Médio Xingu.....	104
Figura 4 - Mapa dos Municípios de abrangência da UHE Belo Monte.....	104
Figura 5 -Abertura de Estrada/extração ilegal de madeira da TI Cachoeira Seca..	117
Figura 6 - Acúmulo de Lixo não perecível Terra Indígena Trincheira Bacajá.....	120
Figura 7 - Evolução Coeficiente Mortalidade Tardia x Proporção Partos Aldeia..	122
Figura 8 - Evolução Coeficiente Mortalidade Precoce x Proporção Partos Aldeia	122
Figura 9 - Construção de casas na TI Arara.....	124

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados
ACP	Ação Civil Pública
CASAI	Casa de Saúde Indígena
CIDEAU	Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo
CONARE	Comitê Nacional Para Refugiados
COP	Conferência das Partes
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DI's	Deslocados Internos
DISEI	Distrito de Saúde Indígena
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EIA	Estudo de Impactos Ambientais
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade
ISA	Instituto Socioambiental
JICA	Japan Internacional Cooperation Agency
JOVC	Japan Overseas Cooperation Volunteers
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMIJ	Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da União Africana
PBA	Plano Básico Ambiental
PIDS	Pessoas Internamente Deslocadas
PIN	Programa de Integração Nacional
PNUD	Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
UFPA	Universidade Federal do Pará
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 OS REFUGIADOS À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT.....	19
2.1 A HISTÓRIA DE UMA REFUGIADA.....	19
2.2 ARENDT E OS DIREITOS HUMANOS: PROCESSO DE RUPTURA.....	21
2.3 A CONDIÇÃO HUMANA: ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO.....	25
2.4 OS <i>DISPLACED PERSONS</i> E A PERDA DA CIDADANIA.....	33
2.5 O GENOCÍDIO, O ETNOCÍDIO E O ECOCÍDIO.....	41
2.6 A CIDADANIA INDÍGENA E A PERDA DO DIREITO AO TERRITÓRIO : O SURGIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	47
3 REFUGIADOS AMBIENTAIS: CONCEITOS, EVENTOS AMBIENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	58
3.1 CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL E SUAS CATEGORIAS.....	58
3.2 EVENTOS AMBIENTAIS INCIDENTES SOBRE OS REFUGIADOS.....	66
3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL E PÁTRIO.....	72
3.4 O PROJETO DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	81
4 O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL EM TORNO DA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS.....	91
4.1 UM CENÁRIO DE CONFLITO SOCIOAMBIENTAL.....	91
4.2 O PROJETO DE BELO MONTE: OS POVOS INDÍGENAS.....	100
4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS DE BELO MONTE.....	115
4.4 O SIGNIFICADO DO TERMO “AÇÃO ETNOCIDA”.....	126
4.5 O BEM VIVER COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS.....	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	152

1. INTRODUÇÃO

Os refugiados ambientais tem sido objeto de preocupações crescentes no cenário internacional na medida em que se torna mais visível uma série de violações de direitos humanos envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais vítimas de deslocamentos forçados.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ANCUR com base em dados levantados em 2016 estima que 40,3 milhões de pessoas já se encontram em situações de deslocamento forçado sendo que até o ano de 2050 poderão ser 200 milhões de pessoas que terão que abandonar seus lares em processos de desastres ambientais e mudanças climáticas. Exemplos recentes a nível internacional são: o Furacão Katrina nos Estados Unidos em 2005 provocando o deslocamento de 1,3 milhões de pessoas; o terremoto do Haiti em 2010 com 1,5 milhões de pessoas deslocadas e a catástrofe nuclear de Fukushima no Japão em 2011 que causou o deslocamento de 475 mil pessoas.

É importante destacar que essa realidade não está restrita apenas no âmbito internacional, mas encontra-se também inserida no contexto nacional, como exemplos: em 2015 com o rompimento da Barragem de Mariana, município do Estado de Minas Gerais, ocasionando 300 famílias desalojadas; em 2019 com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, também no Estado de Minas Gerais, que ocasionou o deslocamento de 24 mil pessoas segundo dados divulgados pelo Corpo de Bombeiros do Estado das Minas Gerais.

Na Amazônia e mais precisamente no Estado do Pará a situação não é diferente. O projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte vem causando um deslocamento de um contingente de povos indígenas expressivo. Em 2016 o Conselho Ribeirinho criado pela Audiência Pública do Ministério Público Federal identificou que 313 famílias de ribeirinhos impactadas por Belo Monte, além de destacar os deslocamentos sofridos pelas etnias indígenas na região do Rio Xingu.

Dado a gravidade e repercussão jurídica para os direitos humanos dos inúmeros casos apresentados, quatro motivos levaram a escolha do tema e que demonstram a sua importância no estudo dos direitos humanos.

O primeiro deles reflete um contingente de pessoas que estão sendo deslocadas de forma forçada do seu território por motivos ambientais, que só cresce em todo mundo. Conforme visto anteriormente esses deslocamentos ocorrem em

nível global, nacional e local e vêm acompanhados de sérias violações aos direitos humanos, sendo o principal deles o desrespeito à diversidade étnica e cultural.

O segundo motivo reside na ausência de uma proteção jurídica nacional e internacional que trate da questão dos deslocados ambientais sobre a perspectiva dos direitos humanos. Há a necessidade de se discutir no meio acadêmico a utilidade ou não de um novo instrumento para a proteção dos direitos dos refugiados ambientais, e tal discussão merece ser tratada na presente pesquisa.

O terceiro motivo é a importância de trazer para o debate acadêmico e demonstrar para a sociedade a questão da exclusão e das discriminações que sofrem os povos indígenas, cuja destruição de seus ecossistemas acaba por intensificar suas vulnerabilidades.

Estas comunidades estão em situação de fragilidade por fatores sociais, econômicos e étnicos, são um segmento mais exposto a riscos como também à violação de direitos humanos. Isso demonstra o motivo da pesquisa optar pelos povos indígenas, pois se deve enfrentar são as consequências de sua vulnerabilidade: o desrespeito às suas origens étnicas e o seu extermínio cultural.

E por fim o quarto motivo é a necessidade do debate acadêmico em torno dos impactos socioambientais decorrentes da instalação de grandes projetos de infraestrutura na Amazônia, como a instalação da Usina de Belo Monte, permanecer ativo no meio científico, destacando que os mesmos projetos continuam provocando violações de direitos humanos.

O que se quer alcançar com a dissertação é a demonstração à comunidade científica que a questão envolvendo os refugiados ambientais guarda dentro de si uma discussão que vai muito além da ausência de um tratamento jurídico adequado da categoria de refugiados ambientais, e sim carrega dentro de si uma racionalidade instrumental que gera danos irreversíveis ao meio ambiente e às populações que dele dependem para sobreviver.

Além disso, há a necessidade de se olhar para o problema dentro de uma perspectiva plural e de continuidade histórica da perda do espaço público e da cidadania desses povos e comunidades.

Assim a pesquisa apresenta como finalidade a busca da compreensão do fenômeno jurídico-econômico dentro da perspectiva de continuidade histórica, como também inserir esta discussão dentro de uma releitura sobre o tema refugiados e cidadania tratados por Hannah Arendt.

Logo, o tema apresenta uma relevância social por tratar de povos indígenas afetados por este projeto de infraestrutura que tem seus direitos humanos violados como direitos à reprodução cultural, direito à alimentação e moradia comprometendo sua existência, além de trazer um entendimento jurídico-filosófico de uma autora que passou parte de sua vida construindo um arcabouço teórico voltado para a questão dos refugiados.

Esta dissertação por sua vez se enquadra na linha de pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - UFPA, na medida em que trata de vulnerabilidade socioambientais e busca um tratamento dentro da perspectiva da Justiça Socioambiental, ou seja, um acesso justo e equitativo aos bens ambientais buscando a construção de argumentos e tratamento de conflitos para que se evite a exposição dos povos indígenas aos riscos e aos efeitos de catástrofes de cunho ambiental, pois esses fatores dificultam a manutenção de sua identidade como povo e a reprodução de sua cultura.

Expostos os motivos da escolha do tema, a pesquisa pretende alcançar o seguinte objetivo geral:

a) Analisar os pressupostos teóricos do conceito *displaced persons* de Hannah Arendt em relação à perda do exercício da cidadania de povos indígenas deslocados forçosamente de seu local de origem, trazendo para um contexto de práticas etnocidas aprofundadas pela implementação da Usina de Belo Monte.

Para que se alcance este objetivo geral, a pesquisa foi dividida em objetivos específicos que são os seguintes:

a) Analisar a teoria sobre *displaced persons* de Hannah Arendt, evidenciando os conceitos de domínio público, domínio privado e da importância da pluralidade em suas considerações teóricas, associando a interpretação da autora com os componentes teóricos da cidadania indígena e como essa autora interpreta a condição de refugiados;

b) Conceituar o que se entende por refugiado ambiental e suas categorias, demonstrando de que forma vem sendo tratado o entendimento dos organismos internacionais dos direitos humanos com relação aos refugiados principalmente no que tange sua regulamentação por meio de tratados internacionais, protocolos internacionais e analisando projetos de convenção em curso nesse sentido;

c) Demonstrar quais foram os direitos humanos violados e prejuízos culturais para os povos indígenas em torno de região do Xingu envolvendo a implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, utilizando-se para isso dos argumentos jurídicos levantados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública – ACP nº. 0003017-82.2015.4.01.3903 de 10 de dezembro de 2015 que trata da ação etnocida sofrida pela população indígena nesse contexto.

Como problema e contextualização do mesmo segue a proposta desta dissertação.

A implantação de grandes projetos de infraestrutura na Amazônia iniciada na década de 60 do século XX perdura até os dias atuais, gerando intensos impactos socioambientais na região Amazônica. Como exemplo mais atual apresenta-se a Construção da Usina de Belo Monte no Estado do Pará. Esse projeto refletiu no aumento do número de uma nova categoria de refugiados assim conhecidos como refugiados ambientais. Dentre eles destacam-se os povos indígenas em torno de tal projeto. Sobre desse contexto, pergunta-se: em que medida, observada a conjuntura de práticas etnocidas sofridas pela população indígena na Região do Xingu, o conceito “*displaced persons*”, utilizado por Hannah Arendt, explica a lesão os direitos de cidadania desta categoria de refugiados ambientais ?

Essa dissertação apresenta a seguinte hipótese:

As minorias indígenas vítimas de deslocamentos forçados por razões ambientais no Complexo Hidrelétrico de Belo Monte, sobre uma perspectiva teórica arendtiana se tornam *displaced persons*, ou seja, pessoas forçadas a viver fora de seu mundo comum (território), desprovidas dos seus direitos, de sua cidadania, como se não existissem sendo consideradas supérfluas.

O método utilizado pela pesquisa será o dedutivo tendo em vista que o raciocínio parte de uma premissa geral (refugiados ambientais) para uma situação particular (o deslocamento da comunidade de indígenas em torno da Região do Xingu em decorrência de impactos ambientais da implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte). O percurso metodológico, portanto, partiu de uma identificação de uma dificuldade conceitual do termo refugiados ambientais perante a comunidade internacional, aliado à ausência de proteção jurídica. Diante disso, procurou-se um estudo de caso envolvendo a realidade socioambiental da Amazônia, sendo o caso de Belo Monte e povos indígenas do Xingu bem pertinentes

a se adequarem a essa temática.. Realizado este primeiro diagnóstico buscou-se um referencial teórico voltado para a questão dos refugiados e voltado também para a realidade dos conflitos socioambientais na Amazônia.

A pesquisa em termos gerais será de caráter bibliográfico, pois vai utilizar duas obras clássicas de Arendt como *Condição Humana* e *As Origens do Totalitarismo*, além de todo um arcabouço de textos bibliográficos presente em capítulos de livros, teses e dissertações acadêmicas. Além disso, a pesquisa engloba um aspecto documental, pois abordará a Constituição Federal, a Constituição Equatoriana, a Constituição Boliviana, a Constituição Colombiana; leis nacionais, Convenções Internacionais e principalmente a Ação Civil Pública nº 3017-82.2015.401.3903 foi impetrada pelo Ministério Público Federal contra o Governo Federal e a empresa Norte Energia S/A.

Esta dissertação apresenta três capítulos, o primeiro de caráter teórico-filosófico, o segundo de caráter normativo e o terceiro com o estudo de caso de Belo Monte, ambos se comunicando, demandando informações e estabelecendo conexões entre si.

O posicionamento do primeiro capítulo como sendo o teórico-filosófico é fundamental nesta pesquisa, na medida em que os pressupostos teóricos de Arendt sempre serão reportados no capítulo doutrinário e no capítulo do estudo de caso. Assim, cria-se uma coerência argumentativa que tem o propósito de obtenção de uma resposta ao problema de pesquisa com argumentos contidos na teoria de Arendt.

O posicionamento do segundo capítulo como sendo normativo serve para demonstrar como a legislação internacional dos direitos humanos tratou esse tema ao longo da história, procurando destacar a dificuldade de conceituação do termo refugiado ambiental e para que o conhecimento dos conceitos doutrinários sejam visualizados no estudo de caso do terceiro capítulo.

O terceiro capítulo consiste no estudo de caso de Belo Monte que demanda uma compreensão prévia dos conflitos socioambientais na Amazônia, assim como um breve diagnóstico estatístico em torno da situação dos povos indígenas principalmente no que tange a sua distribuição espacial, seus aspectos culturais e linguísticos.

Por fim, neste capítulo, há uma demonstração do que vem sendo feito no continente americano como alternativa para que situações como a de Belo Monte

não se repitam. Assim sendo, será apresentado a experiência equatoriana e boliviana do Bem Viver, onde existe a valorização da pluralidade e do espaço público que são os alicerces argumentativos de Arendt.

Em termos metodológicos, os três capítulos da pesquisa vão buscar justificar a intrínseca relação entre refugiado ambiental e genocídio para justificar os direitos humanos de autodeterminação, direito ao território e etnodesenvolvimento por parte de grupos deslocados por motivos ambientais.

2. OS REFUGIADOS À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

2.1 A HISTÓRIA DE UMA REFUGIADA

A compreensão sobre as questões dos refugiados à luz do pensamento de Hannah Arendt demanda o conhecimento prévio do contexto histórico onde esta autora estava inserida e que exerceu influências em suas ideias e que ao mesmo tempo foi determinante para a construção de sua obra, parte dela será utilizada na presente dissertação.

Arendt é considerada uma teórica política contemporânea, pois nasceu na Alemanha em Hanover em 1906, início do século XX. Era de origem judaica considerada assimilada, ou seja, fazia parte de um grupo de judeus que imigraram para determinadas regiões e assimilaram a cultura do local onde passaram a residir, logo não mantinham a tradição cultural dos seus ancestrais.

Na sua juventude passou a se defrontar com questões relacionadas ao antissemitismo na Alemanha. Nesse momento, Arendt passou a questionar se essa assimilação cultural estaria correta.

Em busca da luta pela causa do povo judeu, ela se integrou ao movimento sionista. Este movimento consistiu na união do povo judaico em torno da terra prometida. Na década de 40, a mesma se retirou do movimento por conta de discordâncias internas com alguns de seus membros.

Ao ingressar na universidade recebeu influências teórico-filosóficas de Martin Heidegger, ao mesmo tempo em que passou a sofrer perseguição nazista pela sua origem judaica.

Foi presa algumas vezes. Um delas ocorreu quando fugiu para a França durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo francês de Vichy, em colaboração com os invasores alemães, tornou-a reclusa em um campo de concentração em Gurs, como "estrangeira suspeita".

Após a prisão, conseguiu fugir para os Estados Unidos em maio de 1941, onde se estabeleceu como uma refugiada.

Nos Estados Unidos em um primeiro momento foi considerada apátrida, na medida em que não tinha mais sua cidadania conhecida na Alemanha nazista e nem os seus direitos políticos reconhecidos nos Estados Unidos, pois estava até então com visto temporário/provisório.

Na América, apenas em 1951 conseguiu a cidadania americana onde conseguiu lecionar filosofia, começando sua carreira acadêmica que duraria até sua morte.

Arendt também se envolveu em algumas polêmicas na América principalmente em relação ao racismo e ao movimento feminista.

Com relação ao racismo, Arendt foi muito criticada em relação ao episódio da menina negra vítima de racismo na Escola *The Little Rock*. Em seu ensaio *Reflexions on Little Rock* de 1959, afirma que as crianças não deveriam ser inseridas na linha de frente da batalha da segregação, pois isso as colocariam em perigo e atribuiria um problema social (racismo) no campo político. Gines (2014 apud CLARINDO, 2019, p. 43) destaca uma contradição no pensamento arendtiano na medida em que Arendt apresenta a crise da segregação da educação pública como um problema social e não político.

Com relação ao movimento feminista houve duas vertentes. A primeira Arendt foi criticada por sua dicotomia entre a esfera pública e privada, pois para ela a esfera privada deve ser mantida sobre um espaço de privacidade, o que ocultaria a opressão de chefes de família com poderes incontestes. Já sobre a segunda vertente recebeu elogios principalmente em relação ao tema natalidade, uma condição da ação. Assis (2006, p. 03) destaca que pelo fato da condição humana da natalidade por estar conectada com a atividade da ação permite a comunidade política dar início a uma nova história, incluindo as mulheres como agentes e não sustentadoras de uma vida privada carente de liberdade.

Dentre as principais obras as quais serão utilizadas nessa dissertação encontram-se “As Origens do Totalitarismo” publicada em 1951 que a consagrou na comunidade intelectual estadunidense e outro clássico “A Condição Humana” publicado em 1958. Além desses clássicos publicou em 1961 “Entre o passado e o futuro”, e também “O Eichman em Jerusalém” e por fim em 1968 publicou sua última obra “Homens em tempos sombrios”.

Arendt é considerada uma teórica do inconformismo, defendendo os direitos dos trabalhadores, a desobediência civil e como última bandeira se posicionou contra Guerra do Vietnã (1961-1975).

Ela faleceu em Nova York, no dia 4 de dezembro de 1975, aos 69 anos.

Pelo estudo das obras *As Origens do Totalitarismo* e *A Condição Humana*, percebe-se a ênfase de Arendt e de seus discípulos, dentre eles Celso

Lafer, de um fenômeno conhecido como ruptura da tradição dos direitos humanos. Tal conceito é de fundamental importância para a compreensão da nova conjuntura que caracterizou a contemporaneidade e que está presente até os dias atuais. Ela ajuda a explicar os impactos dessa ruptura em relação os refugiados, em relação ao termo “*displaced person*”, cidadania, o direito a ter direitos, que posteriormente serão utilizados para a compreensão da cidadania dos povos indígenas , objeto desta dissertação.

Antes de adentrar nessa seara, é fundamental inserir o contexto desta dissertação dentro da perspectiva de direitos humanos. Na visão de Arendt, ela demonstrou uma preocupação, pois viu os fenômenos totalitários da época como uma espécie de ruptura que trouxe como consequências as questões ligadas aos apátridas e refugiados.

2.2 ARENDT E OS DIREITOS HUMANOS – PROCESSO DE RUPTURA

Os estudos arendtianos têm como ponto de partida a origem e o desenvolvimento dos direitos humanos a partir da modernidade.

Lafer (2006, p.120) destaca que para Arendt a modernidade rompeu com a visão cristã medieval de caráter apolítico que valorizava a imortalidade da vida humana individual, uma espécie de preponderância e superioridade de uma vida contemplativa. Essa visão trazia uma alienação em relação ao mundo. A modernidade procurou um caminho inverso, ou seja, se voltou para mundo interior do ser.

O autor continua apontando que na modernidade prepondera o individualismo que concebe a liberdade como autodeterminação de todo ser humano, no qual o fundamento dos direitos humanos passa a ser o valor atribuído à pessoa humana.

Lafer (2006, p. 122) assevera que a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito refletiu na preocupação desse individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder. Assim com base nas vertentes jusnaturalistas, no qual os direitos do homem eram visto como inatos, as Declarações de Direitos representavam essa preocupação de proteção.

Logo, as Declarações do século XVIII consequências da Revolução Francesa e Americana conferiam essa dimensão de permanência, segurança e estabilidade.

Entretanto, com o passar dos anos, notou-se que a pretendida função estabilizadora, apesar de tais Declarações serem positivadas em algumas constituições e nos tratados internacionais, não se concretizou, uma vez que as condições históricas sofreram mutações ao longo do tempo, variando também conforme às condições geográficas e sociológicas de cada sociedade.

Lafer (2006, p.124) destaca que Arendt critica o paradigma da filosofia do direito com relação à fundamentação jusnaturalista dos direitos humanos, que é baseada na natureza humana absoluta e transcendente. Para ela esses direitos deveriam representar uma conquista histórica e política que exigia um acordo e consenso dos homens que estavam organizando a comunidade política.

Com isso a autora concluiu que tanto a ideia fixa do direito natural quanto da filosofia do direito de que os direitos humanos são uma medida externa à polis, ou seja, um dado, contribuíram para sua ruptura, tendo em vista que para Arendt os direitos humanos são algo construído, baseado no diálogo e no consenso dos cidadãos, ligado à organização política de cada sociedade.

Com isso, Lafer (2006, p.125) explica que para Arendt os homens não nascem iguais e nem são criados igualmente por obra da natureza, pois é apenas na polis por meio da lei, na aceção ampla da norma, do costume, da opinião e da maneira de pensar que faz surgir a ordem igualitária como um construído convencional.

Percebe-se, portanto, pela exposição das ideias de Arendt uma crise no direito, pois o jusnaturalismo moderno concede o direito como uma ciência lógico-demonstrativa na tentativa de construir uma jurisprudência científica.

Lafer (2006, p.92) ressalta que por Arendt ser uma fenomenóloga, a mesma era mais sensível a diversidade dos fenômenos e não no seu inter-relacionamento.

Assim o paradigma do razoável tão defendido na época pela filosofia do direito que se valia do bom senso para adequar um comportamento às circunstâncias era condenável para ela, para ilustrar isso citava o exemplo do totalitarismo em que o ajuste do comportamento às circunstâncias não significou

algo confiável, pois nesses casos acabou por adaptar o genocídio dentro de várias ordens jurídicas.

Arendt vê que diante dessa preponderância da razoabilidade que busca o bom senso, o juízo determinante se destaca ao invés do juízo reflexivo. Isso indica, portanto, um direito que tem como pressuposto pessoas que se comportam e não agem. Essa lógica do razoável para ela não instiga as pessoas a pensar não oferecendo uma racionalidade no mundo.

Lafer (2006, p. 94) destaca que esta crise do direito e da legalidade ao qual passa a humanidade, levou Arendt a pensar sobre três questionamentos sobre o totalitarismo : o que havia acontecido ? Por que havia acontecido e como pode ter acontecido ?

Para obter uma resposta racional para as perguntas, não é suficiente apenas conhecer o fenômeno, mas principalmente pensar o seu significado e refletir. Daí que ela defende um juízo reflexivo dos fatos, algo que o paradigma da Filosofia do Direito e o próprio direito não estavam preparados na época para isso.

Assim com base nesses argumentos, Arendt enxergou no regime totalitarista um amorfismo jurídico e conseqüente amorfismo no plano do Estado. Na época os Estados não tinham uma estrutura definida, pois não eram governos no sentido tradicional e sim movimentos que eliminavam sempre os obstáculos.

Lafer (2006, p. 97) diz que o direito era aquilo que era bom para o movimento totalitário, assim as leis não tinham como no Estado de Direito, a função de estabelecer canais de comunicação entre os homens, pois não assumiam uma feição de diretriz objetiva de conduta e organização. Logo essas leis não possuíam a função estabilizadora das vidas e sim apenas eram leis de movimento.

Assim se constitui para Arendt o processo de ruptura que culminou com a dificuldade do processo de afirmação dos direitos humanos no século XX, na medida em que os pressupostos da modernidade com base no individualismo, universalismo, razoabilidade e compreensão dos direitos do homem como algo dado, já não eram suficientes para explicar o fenômeno do totalitarismo que representou essa ruptura, justamente pelas deficiências encontradas nos paradigmas do direito e da filosofia do direito que inclusive servem até hoje para explicar muitos dos problemas que envolvem questões relacionadas aos direitos humanos, principalmente as relacionadas aos refugiados e os seus instrumentos legais existentes.

Em verdade, despreende-se da análise arendtiana a persistência de uma situação-limite que exige um pensar sobre o conhecer, que não pode ter como pressuposto a razoabilidade do mundo para qualquer um, seja ele quem for, pois seres humanos, em número crescente, correm o risco de se tornarem supérfluos e descartáveis em termos estritamente utilitários. Por isso, os homens não se sentem a vontade no mundo, e é por essa razão que permanece atual, o tema da ruptura, que o totalitarismo levou às últimas consequências (LAFER, 2006, p. 113).

Logo, nota-se a dificuldade enfrentada pelos direitos humanos, até nos dias atuais, em torno da ruptura que também representa a possibilidade dos homens serem considerados supérfluos por um sistema político. Portanto, neste tópico Arendt explicou a conjuntura da ruptura, as deficiências dos direitos humanos no que tange a forma que o mesmo foi desenhado pela modernidade.

Nas palavras de Lafer (2018, p. 233) essa conjuntura representou a ruptura da tradição intelectual do modernismo que não apontou categorias suficientes para lidar de forma que se evitasse a propagação do fenômeno totalitário. Logo, no século XX houve a violência e multiplicação dos seus meios em larga escala na política.

Lafer (2018, p. 26) aponta que Arendt vê que o Direito se perdeu, deixando de exercer a função estabilizadora da vida, ao qual se propôs, dado que diante da crescente multiplicação das possibilidades de opressão levou a uma corrosão da autoridade da lei.

Procurando uma solução que amenizasse esse dilema Arendt propôs um caminho a ser seguido de resistência a essa opressão.

Uma resposta esperançosa a estes dilemas, que dificultam a afirmação de uma obrigação política autêntica, passa pela criatividade da política, pelo potencial do novo que o agir conjunto, baseado na associação entre os homens no espaço público, oferece ao desafio da ruptura. É isto que Hannah Arendt explora, com a sua capacidade de pensar teoricamente a partir de situações concretas, no ensaio sobre a experiência norte-americana de desobediência civil, que integra *Crisis of the Republic*. Neste ensaio, ela mostra como a desobediência civil é uma forma extrema de dissentimento, que, ao exprimir-se por meio da associação, fala a linguagem da persuasão, resgata a faculdade de agir, gera poder pela ação conjunta de muitos e se coloca na esfera do interesse público. (LAFER, 2006, p. 27)

Assim, Arendt no próprio ambiente de crise de direitos humanos já reconhece a associação e a possibilidade do agir em conjunto em uma esfera pública, por meio da desobediência civil, que deve ser considerada em relação a leis e atitudes injustas.

Há de se destacar que essa desobediência civil para Arendt deve ser criativa, ou seja, “se afastar da lógica do razoável, que não dá conta das realidades contemporâneas” (Lafer,2006). No entanto, deve-se atentar que essa desobediência não deve se constituir em uma prática generalizada sobre o risco de incorrer na anarquia e na ingovernabilidade.

Entretanto, para uma compreensão do fenômeno dos refugiados e apátridas, Arendt precisou avançar um pouco mais e procurou em sua obra a Conduta Humana analisar que tipo de vida ativa e conduta que o homem pode ter para evitar essa ruptura, ou até mesmo de forma pessimista, de aprofundá-la.

Tal conduta é de fundamental importância para a temática dos refugiados por dois motivos: o primeiro é que prepara para a compreensão do conceito de cidadania na medida em que será elucidada a compreensão arendtiana sobre espaço público e privado; o segundo é que as consequências dessa análise proporcionaram visualizar o aspecto do *displaced person* e a perda da cidadania.

2.3 A CONDIÇÃO HUMANA: O ESPAÇO PÚBLICO E PRIVADO

A obra intitulada “A Condição Humana” ressalta uma continuidade do raciocínio arendtiano a cerca do rompimento da tradição da modernidade explicada no item anterior.

Arendt (1958 apud CANOVAN, 2014, p.LVII) destaca que na condição humana de conceber a ação política como a produção de algo, o homem seria um artífice de realizar um esforço conforme o seu modelo pretendido.

Continua a autora explicando que a ótica do artífice ignora a pluralidade humana, pois esses mesmos homens são plurais e cada um deles é capaz de novas perspectivas e novas ações que não coincidem com um modelo de mundo ordenado e previsível. Assim, o ato de ignorar a pluralidade faz com que os seres humanos negligenciem suas capacidades.

Arendt (1958 apud CANOVAN, 2014, p.LX) na sua obra Condição Humana complementa que ocorreu na modernidade um crescimento artificial do natural, pois a modernização se mostrou no incremento da produção e no consumo, originando uma raça humana que produz e consome como nunca antes imaginado. No entanto, quando estas preocupações econômicas de produzir e consumir se

tornam o centro da atenção pública e da política pública surge um ônus, ou seja, o mundo passou a ser devastado.

Tal conjuntura levantada por Arendt tem certo grau de relevância principalmente ao relacionarmos com o objeto da presente pesquisa, ao qual existe uma preocupação da economia brasileira em gerar energia elétrica por fontes hidráulicas. As Usinas de Belo Monte e Tucuruí são exemplos, que causaram ônus aos habitantes dessas localidades.

Há de se destacar, também, que a condição humana para Arendt (2014, p. 12) tem um conceito mais amplo que simples condições as quais a vida foi dada ao homem, mas envolve uma análise de que os seres humanos são condicionados, pois tudo o que eles entram em contato tornar-se uma condição para sua existência, assim os homens criam suas próprias condições a despeito de sua origem e sua variabilidade.

Assim, por ter uma existência condicionada, seria impossível a sua existência humana sem o contato com um amontoado de artigos desconectados, um não mundo, pois a existência humana serve para condicioná-los. Assim as condições de existência humana, para Arendt (2014, p.14) como a vida, a natalidade, a mortalidade, a mundialidade, a pluralidade jamais podem explicar o que somos ou quem somos pela simples razão de não nos condicionar de modo absoluto.

Esse olhar do ser condicionado acaba por desconsiderar a pluralidade, o que Arendt sempre criticou, e isso muito se deve também pelo fato da visão que a tradição se ocupou de conceituar a *vita activa*.

Arendt (2014, p.20) explica que tradicionalmente a *vita activa* possuía um significado de *vita contemplativa*, ou seja, uma vida que possui uma dignidade limitada, pois serviria apenas para a contemplação em um corpo vivo.

No entanto, Arendt critica esse uso já que para ela *vita activa* abrange as três condições naturais ao qual o homem está submetido, ou seja, o trabalho, a obra e a ação.

Em termos gerais a *vita activa* é uma vida em que está empenhada a fazer algo, está enraizada no mundo dos homens.

A condição humana, portanto, em uma vida ativa converte-se em uma fenomenologia das atividades humanas, ou condições naturais. Ressaltando que esta *vita activa seria* uma contraposição à vida contemplativa

Arendt (2014, p.27) destaca que todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato dos homens conviverem juntos, no entanto, das três condições naturais ou atividades humanas apenas uma o homem não pode abrir mão: a ação. Para isso, estudemos as características das três que levaram a Arendt a chegar esta conclusão.

Em termos gerais, a primeira delas, o trabalho (*labor*), não designa um produto final, mas algo que o homem está sujeito a uma necessidade vital, sendo um metabolismo do homem com a natureza. Arendt (2014, p.123) destaca que existe uma necessidade de subsistência e consumo o qual o trabalho supre, correspondendo assim a uma não mundanidade, pois o homem se volta apenas exclusivamente para si mesmo.

A única atividade que corresponde estritamente à experiência da não mundanidade, ou, antes, à perda do mundo que ocorre com a dor, é a do trabalho, no qual o corpo humano embora em atividade, também é lançado para dentro de si mesmo, concentra-se apenas em seu próprio estar vivo e permanecer preso ao seu metabolismo com a natureza sem jamais transcender ou libertar-se do ciclo recorrente de seu funcionamento (Arendt,2014, p. 141)

Assim para Arendt (2014, p.146) o ser humano dedicado às atividades do trabalho, é considerado um *animal laborans*, ou seja, um homem expelido do mundo pois é prisioneiro da privatividade do seu próprio corpo e adstrito às necessidades que não podem ser compartilhadas e nem comunicadas. Logo, no *animal laborans* há uma preponderância na manutenção e expansão da capacidade de consumo, ou seja, nos estágios aos quais deve passar a ciclo da vida biológica, os estágios do trabalho e do consumo.

A autora afirma que este ideal “não é novo, estava claramente indicado na premissa incontestada da economia política clássica de que o objetivo final da *vita activa* é o crescimento da riqueza, da abundância e da felicidade do maior número.” (Arendt,2014, p. 164).

É incontestada a atualidade dessa visão Arendt em relação ao *animal laborans* fundamentalmente no contexto do processo de acumulação de capitais que gera destruição de recursos naturais. A necessidade incessante de matérias-primas, dentre elas energia, proporciona a continuidade desse fluxo. Utilizando este aspecto nos termos da presente pesquisa, percebe-se uma forte pertinência temática, visto que esta pesquisa vai tratar da necessidade de recursos energéticos para o suposto

crescimento econômico do país, sendo o exemplo em tela, a Usina de Belo Monte. Pode-se, portanto, visualizar uma tendência das sociedades contemporâneas em consumir cada vez mais energia para produzir cada vez mais e consumir bens descartáveis.

Arendt (2014, p.164) destaca que o perigo do *animal laborans* é o grau em que a economia se tornou uma economia do desperdício no qual as coisas devem ser devoradas e descartadas assim que aparecem no mundo, pois aos olhos desse *animal laborans* “a natureza é a grande provedora de todas as ‘coisas boas’ que pertencem igualmente a todos os seus filhos, que as tomam de suas mãos e se misturam com elas no trabalho e no consumo”. (Arendt, 2014, p. 166)

A segunda condição natural levantada por Arendt é a Obra. Esta difere do trabalho, pois se presta a fabricar uma infinita variedade de coisas que são destinadas ao uso e são dotadas de durabilidade, porém essa durabilidade não é absoluta pois o seu uso contínuo naturalmente as levam ao desgaste.

Na visão arendtiana sobre este aspecto, o papel da fabricação é materializado pelo *homo faber* e consiste em um modelo que orienta esse processo de fabricação e não desaparece quando terminado o produto. Arendt (2014, p.176) ressalta que este modelo sobrevive intacto, pronto para prestar uma infinita fabricação, o que difere do processo de repetição visto pelo trabalho.

No trabalho é exigido ciclo biológico para atender as necessidades e carências do corpo. Já na obra há uma multiplicação de algo já relativamente estável. No trabalho a coisa é imediatamente consumida não tendo permanência mundana como uma obra, assim o trabalho não tem começo e nem fim.

Arendt (2014, p.191) ressalta que no *homo faber* o fim justifica os meios, ou seja, o fim de fabricar justifica a violência cometida contra a natureza para que se obtenha o material, tal com a madeira justifica matar a árvore.

Percebe-se a crítica tão forte de Arendt em relação ao utilitarismo, onde o mais importante para o *homo faber* é degradar as coisas para atingir o seu fim.

Na medida em que é *homo faber*, o homem instrumentaliza, e sua instrumentalização implica na degradação de todas as coisas e meios, a perda do seu valor intrínseco e independente de tal modo que finalmente não apenas os objetos da fabricação, mas também ‘a Terra em geral e todas as forças da natureza – que claramente vem a ser o auxílio do homem e possuem uma existência independente do mundo humano – perdem seu valor porque não apresentam a reificação resultante da obra. (Arendt,2014, p. 194)

Essa característica do *homo faber* apresenta pertinência relevante em relação ao tema dessa dissertação, justamente por essa característica da condição humana expressar o interesse da sociedade contemporânea no utilitarismo, ou seja, de degradar a natureza para cada vez mais produzir e multiplicar a produção. Assim, todo e qualquer meio utilizado para alcançar esse fim são justificáveis.

A construção de grandes projetos de infraestrutura dentre eles, usinas hidrelétricas refletem esse propósito, pois o fim justifica qualquer impacto negativo que a natureza e os seres humanos podem sofrer. A Usina de Belo Monte foi projetada pelo *homo faber* com o fim instrumental de propiciar o crescimento e desenvolvimento econômico do país, fornecendo o instrumento energia que pretende impulsionar e/ou multiplicar a geração de trabalho. Logo, a lesão aos direitos humanos das populações envolvidas, principalmente os povos indígenas, acabaram ficando em segundo plano.

Arendt (2014, p.199) destaca que ao contrário do *animal laborans* que não possui uma vida social, sem mundo, sendo incapaz de construir ou habitar um espaço público mundano, o *homo faber* pode ter um domínio público embora não seja um domínio político. O domínio público do *homo faber* é o mercado de trocas com a propensão de barganhar, permutar e trocar uma coisa pela outra.

Por fim como terceira condição humana fundamental da *vita activa* é a ação. Esta tem como condição básica a pluralidade humana. Pela ação humana Arendt (2014, p. 221) expõe que o caráter não determinístico do mundo, onde o novo sempre acontece em oposição às possibilidades das leis estatísticas à probabilidade que traz a certeza. O fato de o homem agir, dele pode se esperar o inesperado, pois ele é único.

A ação, portanto, se revela na palavra, e por esta os homens mostram quem são, revelam as suas identidades de pessoas únicas. Daí a autora revela nesse aspecto a pluralidade na condição humana.

Na ação o isolamento é impossível, ao contrário do trabalho e da obra, já que a ação necessita de uma teia de relações com os seus semelhantes.

É pela ação humana que se manifesta a intenções de uma comunidade política. Segundo, Torres (2007, s.p) Arendt entende a política como a criação do novo e do inesperado, como uma ação plural, sendo resultado de amor ao mundo e não à violência.

[...] pois é condição para a constituição do indivíduo e da comunidade político-jurídica na qual nos movemos, haja vista que o reconhecimento do outro em sua diversidade não somente repercute na confirmação do sentido da minha vida, mas antes é essencial para a existência daquilo que me transcende, que me precedeu e que provavelmente não desaparecerá após o meu "fim". Em outros termos, o mundo comum, as instituições, o Direito, tudo aquilo que pretende realizar a mediação *entre homens*, erigindo mais pluralidade e menos deserto, mais compartilhamento do que isolamento, só pode ser construído se a política for sinônimo de liberdade. (TORRES, 2007, s.p)

Logo, Torres (2007, s.p) destaca que o conceito de política utilizado por Arendt não é só uma possibilidade de começar algo novo fazendo surgir o inesperado ou imprevisível, mas que essa ação política não é obra de um único indivíduo pois há a necessidade dos outros para que essa ação seja concluída. A política pode até ser iniciada pela espontaneidade, mas surge como uma relação, não sendo da essência do homem considerado isoladamente, mas por um viver no mundo plural.

Compreende-se, então, porque Arendt considera a liberdade e a ação política como sinônimas, haja vista que não é enclausurando-se em si mesmo, utilizando-se unicamente da capacidade de pensar ou de querer, que um indivíduo passa a ser livre, a liberdade existe onde a condição plural do homem não seja desconsiderada, sendo nada mais que ação, em outras palavras, o indivíduo só é livre *enquanto* está agindo, nem antes, nem depois. Ressalte-se, todavia, que a ação política só pode ser entendida como liberdade se a mesma não sofre qualquer forma de funcionalização, de instrumentalização, como a presente nas atividades do labor e do trabalho, cujo valor não estaria, ao contrário da ação política, no desempenho em si mesmo, mas sim em algum resultado, um fim a ser alcançado quando termina o processo produtivo. Tal como as artes de realização, como a música, a dança, o teatro, a ação política é valorada pelo seu "virtuosismo", entendido este, a partir do conceito amoral de *virtù* de Maquiavel, como performance, bem como necessita de uma "audiência" e de um espaço para que o "espetáculo" possa se realizar, nas palavras de Arendt, a pólis grega foi *"uma espécie de anfiteatro onde a liberdade podia aparecer"* [ARENDR, 2001, p.201] (TORRES, 2007, s.p).

Arendt (2014, p. 247) também trabalha com um conceito de poder muito peculiar, para ela o poder só é efetivado onde a palavra e o ato não se separam. Esse poder advindo da ação é que mantém a existência de um domínio público. Esse poder assim como a ação não tem limites, encontrando como única limitação à existência de outras pessoas, pois este poder corresponde à condição humana da pluralidade.

Torres (2007, s.p) destaca que a política nos regimes totalitários levou a uma desumanização completa dos indivíduos nos campos de concentração, pois a política era identificada como violência.

Na medida em que a política é identificada como violência com domínio desenfreado de uns sobre outros norteados por interesses egoístas e mesquinhos, na medida em que se tem por evidente que *'todo poder corrompe e que o poder absoluto corrompe ainda mais'*, a passividade, a apatia dos indivíduos, a renúncia ao exercício da cidadania, têm sido cultivadas, nas palavras de Arendt, essa *'condenação do poder'* corresponde a um *'desejo inarticulado das massas'* e tem gerado a *'fuga à impotência'* [ARENDR, 2006, p.28](TORRES,2007, s.p)

Isso demonstra a correlação com as críticas arendtianas sobre a ruptura dos direitos humanos tratados no tópico anterior. A partir do momento que a modernidade que passou a considerar a universalismo como forma determinante dos direitos, esta passou a não mais atender as transformações históricas e sociológicas aos quais as mais diversas sociedades atravessavam. A prática do utilitarismo liberal privilegia as condições humanas de trabalho e obra, desprezando a diversidade e a pluralidade.

Retornando para a temática da ação, para Arendt esta assume duas características fundamentais a irreversibilidade do processo e a imprevisibilidade dos resultados, o que foi muito utilizado pela modernidade para denunciar a inutilidade da ação e do discurso, já que para a modernidade isso poderia escapar da acidentalidade e da irresponsabilidade moral inerente à pluralidade dos agentes.

Arendt (2014, p.273) destaca que tudo que é gerado pela ação resulta da condição humana da pluralidade, esta é condição *sine qua non* do espaço do domínio público, logo ao se tentar eliminar a pluralidade equivale à supressão do próprio domínio público.

É importante destacar que apesar de Arendt trabalhar esta teoria com base nos acontecimentos envolvendo regimes totalitários, essa realidade de supressão e tentativa de eliminar a pluralidade está muito presente principalmente quando se procurar silenciar ou não levar em conta as especificidade e modos de vida de povos e comunidades que dependem de um espaço público comum para manifestar suas cultura e suas ideias.

Isso se traduz no propósito da presente dissertação na medida em que os refugiados são expulsos e silenciados de seu espaço público onde conseguiam até então agir e construir sua comunidade política pela ação. Portanto, os refugiados veem seus direitos à cidadania violada, quando banidos do domínio público, sendo vítimas de uma espécie de “regime totalitário” com decisões autoritárias.

Mas todas as tiranias têm em comum o banimento dos cidadãos do domínio público e a insistência em que devem se dedicar-se aos seus assuntos privados, enquanto só “o governante deve cuidar dos assuntos públicos”. É certo que isso equivalia a promover a indústria privada e a iniciativa privada, mas os cidadãos não podiam ver na política outra coisa senão a tentativa de privá-los do tempo necessário à participação nas questões comuns a todos (ARENDR, 2014, p. 274).

Ao descrever a condição humana sobre uma perspectiva de *vita activa* Arendt sempre se utiliza da dicotomia do público e privado. Logo, é importante destacar a importância dessas duas esferas para o decorrer dessa pesquisa.

Arendt (1958 apud LAFER,2006, p.271) afirma que o público é o comum e sempre deve ser visível ao passo que o privado é o que diz respeito à singularidade do indivíduo que deve ficar protegido à luz da publicidade. Assim, a defesa da intimidade se coloca como necessidade para a defesa da esfera pública, pois para ela quando o íntimo invade a esfera pública, isso banaliza o público e compromete o juízo.

Em uma proposta de reconstrução da política que se dá pela ação deve-se evitar essa publicização da intimidade assim como a privatização do público, para isso dá como exemplo da experiência totalitária que destruiu as esferas pública e privada.

Lafer (2006, p. 272) destaca que para ser instaurado o diálogo saudável entre as duas esferas, a vida da mente exige um provisório desligamento e afastamento do mundo exterior, logo o direito de estar sozinho permite que o indivíduo pare para pensar o significado das coisas. Portanto, esse parar para pensar , por ter um caráter questionador é relevante para a *vita activa*, exercendo um efeito libertador sobre o juízo.

Conforme observado nos dois primeiros tópicos, Arendt busca um juízo reflexivo a cerca dos direitos humanos e não um juízo particular que é subsumido pelo geral, daí a importância que a mesma atribui à atividade do pensar.

Lafer (2006, p. 272) daí conclui que a reflexão sobre os direitos humanos tem como objetivo evitar um novo estado totalitário e assegurar um mundo comum caracterizado pela diversidade e pela pluralidade.

Portanto, Arendt (2004,p.402) na sua parte final de sua obra “Conduta Humana”, para seu inconformismo vê no mundo contemporâneo a vitória do *animal laborans*, pois os seres humanos ainda retêm a sua capacidade de agir no sentido

de desencadear processos, pois essa se tornou uma prerrogativa exclusiva dos cientistas. No entanto, estes cientistas agem na natureza do ponto de vista do universo, não na teia das relações humanas, assim fica evidenciada a ausência do caráter revelador da ação.

Sob esse aspecto, existencialmente mais importante, também a ação passou a ser uma experiência limitada a um pequeno grupo de privilegiados, e esses poucos que ainda sabem o que significa agir talvez sejam ainda menos numerosos que os artistas, e sua experiência ainda mais rara que a experiência genuína do mundo e do amor ao mundo (ARENDR, 2014, p. 403).

Assim, Arendt vê que os seres humanos perdem a certeza do mundo futuro pois “o homem foi arremessado para dentro de si mesmo”. Logo, a vida torna-se parte de um processo vital onde o necessário é apenas o trabalho para garantir a continuidade de vida de cada um e de sua família.

Verifica-se, portanto, que a vitória do *animal laborans* contribui para o enfraquecimento do espaço público tornando-o vulnerável na medida em que se criam condições para a ruptura com a existência de modelos políticos voltados para suprimir os espaços públicos de ação.

É pertinente associarmos a vitória do *animal laborans* na sociedade ocidental nesse século principalmente pelo desrespeito ao espaço público dos povos indígenas com a preponderância dos interesses voltados à condição humana do trabalho (*animal laborans*) e também a obra (*homo faber*) que privilegiam a acumulação de capital, tendo como consequência o desprezo cultural considerando esses povos como supérfluos, fazendo inclusive os mesmos perderem sua cidadania. É sobre esse assunto que o próximo item vai tratar.

2.4 OS *DISPLACED PERSONS*¹ E A PERDA DA CIDADANIA

O estudo dos *displaced persons* e a perda da cidadania são mais especificamente tratados na parte 3 de sua obra *Origens do Totalitarismo*, que trata

¹ O termo *displaced persons* ao ser traduzido para a língua portuguesa normalmente possui uma denotação de “pessoas deslocadas”. De acordo com a gramática inglesa a presença do prefixo “dis” antes de um adjetivo ou substantivo sugere a ideia de negação, falta ou privação, logo a presente pesquisa optou pela palavra em vernáculo inglês, pois assim denotaria um significado de pessoas sem lugar, privadas de um lugar, o que condiz com o termo refúgio da terra, ou seja, pessoas que não pertencem a lugar nenhum, o que difere do que significa pessoas deslocadas, tendo em vista que estas podem ter uma aceitação no lugar de destino e retornar ao lugar de origem. Acesso em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/dis>,

do Totalitarismo que foi escrito em 1949, quatro anos depois da derrota da Alemanha de Hitler.

No entanto, o fenômeno do *displaced persons* começou no término da 1ª Guerra Mundial, com pessoas que não eram bem vindas em lugar algum. Lafer (2006, p. 139) destaca que essas pessoas se converteram no refugio da terra, na medida em que iam perdendo seus lares, sua cidadania e seus direitos, não fazendo mais parte da tríade Estado-Povo-Território.

Logo, estas pessoas passaram a ser vistas como incomodadas no plano mundial, assim como supérfluas.

A principal característica dessas pessoas era o deslocamento de seu lugar de origem, com uma peculiaridade, elas não podiam voltar para este lugar e nem era aceitas no lugar de destino, algo que ocorreu com os apátridas durante o período das duas guerras.

Assim, Lafer (2006, p. 139) destaca que no primeiro pós-guerra os fatores econômicos como inflação e o desemprego influenciaram fortemente nas decisões dos Estados por meio de políticas nacionalistas que davam preferência ao protecionismo dificultando a livre circulação de pessoas. Esse protecionismo dificultou a livre circulação de pessoas e a migração maciça.

Arendt (1958 apud LAFER,2006, p.141) aponta o problema da criação de Estados Nacionais no pós-primeira guerra com base no principio das nacionalidades território, pois nesses novos estados residiam grupos humanos que não eram homogêneos, por força de suas peculiaridade linguísticas, étnicas e religiosas.

Pereira (2014, p. 63) ressalta que o surgimento de povos sem Estado acelerou o declínio dos direitos humanos, pois naquela época, pós-primeira guerra, pois não existiam documentos e nem organizações internacionais para proteger estes povos minoritários. Há de se lembrar de que a Declaração Universal de Direitos Humanos só foi promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1948 e a Convenção de Genebra com Protocolo dos Refugiados apenas em 1951.

O que existia na época era apenas uma organização internacional que deveria zelar pelos apátridas, denominada Liga das Nações que não protegeu os refugiados, pois a maioria dos seus membros era ligada aos governos autoritários e totalitários e que não faziam esforço para enfrentar esse problema.

Houve tentativas com os tratados das minorias. Segundo Pereira (2014, p. 64) os tratados das minorias legitimavam que apenas as pessoas da mesma origem nacional poderiam desfrutar da cidadania e em relação aos outros grupos, ou seja, às minorias vigoravam outros direitos abrangidos em tratados de exceção.

Sobre esse contexto, Arendt começava a construir seu pressuposto teórico de que essas minorias não faziam parte da mesma comunidade política da maioria dos nacionais assim sendo não podiam desfrutar dos mesmos direitos, seria o embrião do termo direito a ter direitos, que será visto mais adiante

O verdadeiro significado dos tratados das minorias descansa , segundo, Arendt, não em sua aplicação prática, mas no fato de que foram garantidos por uma entidade internacional: a Sociedade das Nações. As minorias já existiam antes, mas a minoria como instituição permanente, isto é, o reconhecimento de que milhões de pessoas viviam à margem da proteção legal normal e necessitavam de uma garantia adicional (de um organismo exterior) para os seus direitos elementares e, além disso, a presunção de que sua situação não era temporária e que necessitavam de tratados para estabelecer um *modus vivendi* duradouro, tudo isso era novo na história europeia. Os tratados de minorias passaram a expressar numa linguagem clara o que até então havia estado implícito no sistema de funcionamento das nações-estado: o fato de que só os nacionais podiam ser cidadãos: só as pessoas da mesma origem nacional podiam desfrutar a proteção completa das instituições legais: as pessoas de nacionalidade diferente necessitavam de uma lei de exceção, até que – ou enquanto não- fossem completamente assimiladas pela ‘identidade’ dominante e divorciada de sua origem. (WINCKLER,2001 apud PEREIRA, p. 62)

Logo, o tema da proteção internacional das minorias ganhou relevo, com a celebração de vários tratados de exceção. Caberia a Sociedade das Nações supervisionar a efetividade dos direitos conferidos às minorias por estes tratados, no entanto, esta entidade como visto anteriormente falhou em sua missão institucional.

O objetivo desses tratados era criar uma atmosfera que proporcionasse um modo de vida mais “aceitável” na visão dos Estados autoritários.

No entanto, Lafer (2006, p. 142) destaca que esse sistema criou uma tensão entre os direitos coletivos dessas minorias e os das nações onde estavam inseridas essas minorias, pois estava claro para os Estados que essas minorias teriam que ser assimiladas ou eliminadas. Logo, ficou nítido que havia uma tensão dos direitos elencados pela Sociedade das Nações e o Estado. Há de se destacar que essas minorias pertenciam a um corpo político, apenas estavam deslocadas do seu Estado e precisavam de uma proteção internacional.

Outra situação diferente era dos apátridas posterior a primeira grande guerra. Estes tinham a sua nacionalidade cancelada por motivos políticos pelo simples fato de serem membros e nascerem em uma classe diferente dos nativos de um dado território.

Isso justificou de forma não razoável a expulsão e banimento dessa parcela da população, não os enquadrando nem como asilados e nem com possibilidade de naturalização e repatriação. Assim nem o país de origem nem qualquer outro aceitava esse contingente populacional, explicando, portanto, a denominação dos *displaced persons* como o refugio da terra.

Lafer (2006, p. 145) destaca a impossibilidade dos apátridas recorrerem aos direitos humanos, portanto, esta incapacidade de repartir juridicamente esses problemas demográficos provocou o questionamento da normalidade e com ela a razoabilidade do paradigma da Filosofia do Direito relatado no item 1.1 dessa dissertação, o que se chegou à crise dos direitos humanos.

A situação dos apátridas nos traz um questionamento se os direitos do homem tem efetividade mesmo quando juridicamente tutelados, Lafer (2006), destaca que do ponto de vista arediano não é apenas o fato de perderem seus lares, mas o fato de serem impossibilitados de encontrarem outro.

Isso reflete além de um problema de espaço como também um problema de organização política. O apátrida perde, portanto, o primeiro elemento de conexão no Direito Internacional Público que é a nacionalidade, e vive permanentemente à margem da lei.

É de se destacar que os apátridas são destituídos de um lugar no mundo que torne suas opiniões significativas e suas ações efetivas. Lafer (2006, p.149) destaca que o Estado se viu corrompido por uma ruptura do principio da isonomia. Portanto, as leis que não eram iguais para todos transformaram-se em direitos e privilégios, o que contradiz com a natureza do Estado, que não deve ser um domínio arbitrário.

A igualdade pregada pelos direitos humanos para Arendt (1958 apud LAFER, 2006, p.150) não é inerente à condição humana, pois ela não é um dado daí sua critica ao art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, pois a igualdade é um construído e é elaborada convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização política.

Assim sendo, aqueles seres humanos que são forçados a viver fora desse mundo comum, fora do processo de participação da organização política, acabam sendo os *displaced persons*, que justamente representa o rompimento dessa tradição ocidental.

A partir desse raciocínio chegamos a que Arendt entende por cidadania

O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõe a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu sistema político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a qualidade substancial, que é tratado pelos outros como semelhante (ARENDR, 1958 apud LAFER,2006, p.151).

Logo, o conceito de cidadania para Arendt exige uma distinção ontológica que diferencia a esfera pública da esfera privada, com isso a pluralidade humana possui duas características a igualdade e a diferença, assim essa dupla característica explica a diferença na esfera do privado e a igualdade na esfera do público.

Lafer (2006, p.151) destaca que na esfera privada prevalece a diferença e a diferenciação, no entanto, deve-se ter o cuidado para reduzir a amplitude dessa diferença em uma escala razoável. Arendt destaca que na sociedade deve prevalecer um mínimo de igualdade no plano econômico, daí a mesma defender um perfil redistributivo para reduzir na esfera do privado as diferenças sociais até para permitir que os homens possam se distinguir na esfera pública.

Com relação à esfera pública Arendt destaca que é o local onde os seres humanos compartilham ideias e atitudes uns com os outros. O grande perigo desse espaço é a partir do instante em que o ser humano perde o acesso à esfera do público, pois assim ele perde o acesso à igualdade. Isso nos leva a concluir que deste modo ele se vê destituído da cidadania, ao ver-se limitado à esfera do privado, logo para Arendt somente a política institui a pluralidade e o mundo comum.

Como consequência Lafer (2006, p.153) entende que o primeiro direito humano que uma organização política pode conceber é o direito a vida pública, pois é esse direito que permite o comando da ação e da palavra, assim a liberdade privada para Arendt é derivativa da liberdade pública.

Trazendo esse contexto para os refugiados, objeto da pesquisa, percebe-se que os mesmos por estarem suprimidos e banidos do seu espaço público, não

possuem a capacidade de ação e o exercício de sua cidadania, assim se veem suprimidos de sua liberdade.

Os *displaced persons* para Arendt(2019, p. 633) estão inseridos em um ambiente de isolamento e impotência , ou seja, não possuem a capacidade de agir e seu poder é frustrado pelo fato dos seus contatos políticos internos dentro de suas comunidades serem cortados pelos governos. Assim essas pessoas quando perdem seu lugar no terreno político da ação, são abandonadas pelo mundo das coisas não sendo reconhecidas nem como *homo faber* e nem cidadãos, mas como *animal laborans*, não tendo liberdade para agir, mas apenas para o trabalho visando a sobrevivência.

Assim Arendt vê que o Estado aplica uma visão diferente do que seja realmente o papel do poder em uma sociedade, pois para o ente Estatal o poder se traduz na violência, como se poder e violência fossem a mesma coisa. Isso acabou proporcionando o cometimento de atrocidades principalmente em relação aos *displaced persons* na Europa no período entre guerras.

A crítica arendtiana à criatividade da violência se desdobra em vários planos. Um primeiro aspecto que realça é o risco, presente até numa obra tão instigante como a de Bertrand de Jouvenel, de se tentar apreender a política através de modelos orgânicos. É a ideia de que o poder, ou cresce e se expande, ou encolhe e morre, sendo a morte de um poder a penalidade biológica da fraqueza. Esta visão orgânica, associada à identificação do poder com o monopólio legal da violência, característica da tradição do pensamento político que entende o poder como a efetividade do comando, é, no entender de Hannah Arendt, equivocada. O equívoco radica na oposição que ela estabelece entre poder e violência, através de uma análise fenomenológica por meio da qual diferencia da violência — poder, vigor, força e autoridade . (LAFER, 2006,p. 204)

Logo, segundo Lafer(2006), poder para Arendt não é opressão e nem coerção, mas a aptidão humana para agir em conjunto, sendo, portanto, uma fenômeno coletivo plural que surge pela comunicação entre os homens para a concordância para um caminho comum para a ação. Assim, o poder “é sempre potencial e fala a linguagem da persuasão”.

Continuando dentro desse contexto, as comunidades indígenas expulsas de suas terras, ou seja, de seu espaço público acabam tendo sua liberdade reduzida com a sua capacidade de ação suprimida, isso, por conseguinte afeta a sua liberdade individual, consequência de atitudes baseadas em um poder arbitrário que desconsidera o coletivo e a diversidade.

Em sua obra *Origens do Totalitarismo* Arendt ressalta que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Para Arendt (1958 apud LAFER,2006, p.150) o direito a ter direitos significa pertencer pelo vínculo de cidadania a alguma comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, dentro do princípio de legalidade. Para isso Arendt utiliza como experiência empírica o totalitarismo no qual milhões de pessoas perderam seus direitos o que os fez serem considerados supérfluos e expulsos da trindade Estado-Povo-Território.

Num mundo único a cidadania, como base do direito a ter direitos e como condição do indivíduo beneficiar-se do princípio da legalidade, evitando-se dessa maneira o surgimento de um novo “estado totalitário de natureza, não pode ser examinada apenas no âmbito interno de uma comunidade política. Em verdade, só pode ser assegurada por um acordo da *comitas gentium*, pois este primeiro direito humano, como todos os demais que dele derivam, só pode existir, observa Arendt, em artigo publicado em 1949, por meio de acordo e garantias mútuas, pois não se trata de algo dado, mas construído, e este construído no caso, requer um entendimento de alcance internacional (LAFER, 2006, p. 154).

Benhabib(2004, p. 50) explica que Arendt sempre insistiu na tese de que uma das raízes das causas do totalitarismo foi a crise no sistema de Estado-Nação da Europa, durante as duas grandes guerras. Complementa a autora que o totalitarismo desprezou a vida humana tratando os seres humanos como supérfluos quando milhões de seres humanos foram levados a condição de apátridas negando o direito a terem direitos, assim esses apátridas foram privados dos direitos de cidadania e dos direitos humanos.

A perversão do estado moderno de ser um instrumento da lei para um de discricionário sem lei a serviço da nação, foi concluída quando os estados começaram a praticar desnaturalizações massivas contra minorias indesejadas, criando assim milhões de refugiados, estrangeiros deportados e povos sem Estado através das fronteiras. Refugiados, minorias, apátridas e pessoas deslocadas são categorias especiais de seres humanos criadas por meio das ações do Estado-nação. (tradução nossa)² (BENHABIB,2004,.p.54)

Pela citação acima exposta, diante do interesse dos Estados em não solucionar esta questão, se tornou claro a necessidade da costura de um

² The perversion of the modern state from being an instrument of law into one of lawless discretion in the service of nation was completed when states began to practice massive desnaturalizations against unwanted minorities, thus creating millions of refugees, deported aliens, and stateless peoples across borders. Refugees, minorities, stateless e and displaced persons are special categories of human beings created throught the actions of the nation-state. (BENHABIB, 2004, p.54)

entendimento internacional em torno da matéria envolvendo a conquista da cidadania. Esse entendimento requer um acordo com garantias mútuas para as partes e não apenas algo determinístico imposto pelos estados nações.

O que se notava era que essa camada da população se via desprovida de todos os seus direitos, ou seja, não tinha o direito a ter seus direitos. Benhabib(2004, p.56) vê muitos significados para esse termo, que é chave para a compreensão da pesquisa. Para essa autora o primeiro uso do termo "direito" é dirigido à humanidade e nos impõe a reconhecer a pertença a algum grupo humano, o uso deste termo assim evoca um imperativo moral "tratar todos os seres humanos como pertencentes ao mesmo grupo humano".

Benhabib(2004, p. 57) destaca que o segundo uso da palavra direitos baseia-se numa reivindicação posterior de associação, ou seja, ter um direito quando alguém já é membro de uma comunidade política e jurídica organizada.

Observe que, para Arendt, tal reconhecimento é, antes de mais nada, um reconhecimento aos membros de que se pertence a alguma comunidade humana organizada. O status de alguém de direito depende do reconhecimento de sua condição de membro. Quem deve dar ou negar tal reconhecimento? Quem são os responsáveis da afirmação de que alguém "deve ser reconhecido como membro? A resposta de Arendt é clara: a própria humanidade; no entanto, ela acrescenta." Não é de forma alguma certo se isso é possível. A assimetria entre o primeiro e o segundo uso do termo direito deriva da ausência, no primeiro caso, de uma comunidade jurídico-civil específica de consociados que mantêm uma relação de dever recíproco entre si. (tradução nossa)³ (BENHABIB,2004.,p.57).

Pereira(2014, p. 60) chama a atenção que Arendt quando cita pela primeira vez o termo direito a ter direitos, foi para explicar a decadência e a impossibilidade de direitos humanos em meio ao caos e a barbárie nos campos de concentração. Logo, para essa autora, Arendt considerava o direito a ter direitos como um direito fundamental, pois caso o ser humano fosse privado desse direito nenhum outro direito existiria para ele, assim "o direito a ter direitos tenta abrigar tanto a obrigação comum de empoderamento desse direito, bem como o exercício

³ Note that for Arendt such recognition is first and foremost a recognition to membership that one belongs to some organized human community. One's status as a right-bearing person is contingent upon the recognition of one's membership. Who is to give or withhold such recognition? Who are the addresses of the claim that one "should be acknowledged as a member? Arendt answer is clear: humanity itself; and yet she adds. "It is by no means certain whether this is possible. The asymmetry between the first and second use of the term right derives from absence in the first case of a specific juridico-civil community of consociates who stand in a relation of reciprocal duty to one another. (BENHABIB,2004.,p.57)

da ação política por parte dos excluídos, mediante tentativa de igualdade perante a lei”.

Logo, Arendt clama pela formação de uma comunidade civil e específica dotada de direitos e obrigações e que isso só poderia ser possível diante de um esforço conjunto da humanidade. Assim, a costura de um acordo que levasse em consideração as pluralidades e diversidade desses povos, evitaria, para Arendt, o surgimento e aumento do número de refugiados e apátridas.

Na contemporaneidade, algumas tentativas internacionais foram feitas nesse sentido, porém com resultados muito distantes do que pretendia Arendt .

Em 1954, por exemplo, houve o Estatuto dos Apátridas assinado por 32 Estados que limitava o arbítrio do Estado no que tange a expulsão e estimulava a assimilação e naturalização dos apátridas. Em 1961, foi assinada a Convenção para a Redução dos Apátridas que apenas vinculou 14 estados, com destaque aos artigos 9º que proíbe a privação individual e coletiva da nacionalidade por razões de ordem racial, religiosa e política.

Lafer(2006, p. 156) destaca que tanto as minorias quanto os refugiados não desapareceram após o 2º pós-guerra e que os mesmos não se restringem ao cenário europeu. Logo, essas minorias se caracterizam por possuir objetivamente características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas do resto da população.

Portanto, trazendo este contexto para os dias atuais principalmente dentro do tema dessa dissertação, verifica-se que a minoria indígena vítima desses grandes projetos acaba por ser alijada e expulsa do seu espaço público dentro do qual está inserido toda uma comunidade política e seus direitos territoriais e cidadania. A manutenção da pluralidade, nesse caso, é fundamental para se viver numa estrutura social dentro de um princípio de legalidade que respeite suas diferenças nos seus respectivos espaços privados.

Assim, já dentro da perspectiva de cidadania arendtiana, com a existência de seres humanos supérfluos e expulsos de seu espaço público, surge o diálogo do pensamento arendtiano com o genocídio.

2.5 O GENOCÍDIO, O ETNOCÍDIO E O ECOCÍDIO

O genocídio para Lafer(2006, p.167) é uma das consequências dessa ruptura totalitária. As suas origens como tipificação penal vieram com o Tribunal de

Nuremberg criado em agosto de 1945 pelas potencias europeias para punir os criminosos da guerra, assim como ocorreu com o Tribunal de Tóquio criado em 1946 para punir os criminosos do extremo oriente.

Esses Tribunais foram ratificados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1946 que confirmou os princípios adotados em relação ao crime de genocídio como princípio do Direito Internacional. Nascia assim o Direito Internacional Penal.

Relata o autor que esse novo direito internacional penal partiu do pressuposto que existem certas exigências fundamentais na vida da sociedade internacional, assim toda ação ou omissão nociva e contrária ao Direito Internacional Público precisaria ser tipificada como ilícito penal culminando com a responsabilidade penal individual dos governantes e daqueles que cumprem suas determinações.

Para isso, o Tribunal de Nuremberg criou princípios que diziam respeito ao genocídio e o principal deles o de nº 3 e nº 4 que excluem a alegação de ato do estado e da ordem superior para se elidir de responsabilidade internacional.

Todos os princípios em um total de 07 converteram-se em uma norma geral de caráter *hard law*, surgia assim em 1948 a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Há de se destacar que no Brasil esta Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº. 30.822⁴, de 6 de maio de 1952.

Para a compreensão do tema objeto dessa dissertação que mais à frente vai tratar do etnocídio dos indígenas em Belo Monte, percebe-se certas semelhanças na tipificação do comportamento ilícito dos atos de genocídio presente na Convenção, principalmente em seu artigo 2^o⁵. Destaca-se que na alínea 'b' onde há uma hipótese de causar lesão física e mental de membros de grupo, e na alínea 'e' de efetuar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo, pode muito bem serem utilizadas em casos de práticas contra comunidades

⁴ Decreto nº 30.822, de 6 de Maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas

⁵ Artigo II – Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo e em parte, um grupo nacional, étnica, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo. e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

indígenas vítimas de grande projetos de infraestrutura na medida em que são deslocadas para um lugar que representa o seu extermínio cultural enquanto povo.

Em que pese às considerações de Lafer (2006. p.172) em reconhecer o avanço dessa Convenção, o mesmo traça críticas à mesma, uma vez que a Convenção se mostra incompleta do ponto de vistas das exigências de uma norma criminal. Logo, ela se baseia na lógica do sistema internacional que distribui individualmente poderes entre os Estados, por essa razão a convenção não fixa penas deixando aos Estados a incumbência de tal tarefa.

Diante de tais incompletudes, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no ano de 1982 propôs uma revisão para a reforma da Convenção para a Prevenção do Genocídio, que teria como relator o inglês Benjamin Whitaker. Esta revisão ficou conhecida como Relatório Whitaker.

Palmquist (2018, p. 47) relata que este relatório foi apresentado em 1985 e contou com propostas de emendas à Convenção que incluíam grupos políticos e grupos baseados em orientação sexual como alvos de possíveis genocídios, como também para que fossem considerados o genocídio cultural, que seria o etnocídio.

Este relatório dividiu opiniões dentro da Subcomissão para Proteção e Promoção de Direitos humanos quando foi apresentado e terminou arquivado. Palmquist (2018, p. 48) relata também que no ano de 1978 foi apresentado também um relatório com o mesmo objetivo pelo ruandês Nicodème Ruhashyankiko, onde propunha que a Convenção deveria ser mantida inalterada nos mesmos termos em que foi aprovada em 1948 para “manter a unidade dentro da comunidade internacional no que diz respeito ao genocídio pois muitos casos do passado poderiam abrir velhas feridas que estão em cicatrização”.

Percebe-se, portanto, que não houve um interesse dos organismos jurídicos internacionais em realizar a revisão da Convenção sobre o Genocídio.

Palmquist(2018, p. 48) destaca a importância para o debate atual do Relatório de Whitaker na medida em que aponta os riscos de um prolongada falta de efetividade da Convenção.

Assim, a autora continua afirmando que de acordo com o Relatório, o genocídio cultural foi excluído da Convenção de 1948 porque se acreditava que este conceito era vago, criaria o risco de interferência em assuntos domésticos e que a proteção da cultura de minorias deveria ser responsabilidade de outros organismos internacionais.

Ainda sim o Relatório Whitaker apontou para a importância de ampliação do conceito de genocídio para abranger o etnocídio e o ecocídio.

Alterações graves, muitas vezes irreparáveis, ao meio ambiente – por exemplo, através de explosões nucleares, armas químicas, poluição e chuva ácida, ou a destruição de florestas tropicais – que ameaçam a existência de populações inteiras sejam deliberadas ou fruto de negligência criminosa. Grupos indígenas são muitas vezes vítimas silenciosas de tais ações. O Estudo sobre populações Indígenas enfatizou a necessidade de atenção urgente e especial a casos de destruição física de comunidades indígenas [genocídio] ou a destruição de culturas indígenas [etnocídio]. O caso das inclusões propostas foi reforçado subsequentemente pela crescente atenção dada pelos organismos das Nações Unidas aos direitos dos povos indígenas, incluindo a criação do Grupo de Trabalho a respeito dentro da Subcomissão. Outras opiniões argumentam que etnicidade cultural e o ecocídio são crimes contra a humanidade, antes de genocídio. Considerações adicionais deveriam ser feitas sobre essa questão, incluindo se não houver consenso, para a possibilidade de formular um protocolo opcional (ONU, RELATÓRIO WHITAKER, 1985).

A Convenção sobre Genocídio também se mostrou inefetiva também pela demora em se estabelecer o Tribunal Penal Internacional que ocorreu apenas em 1988 após 40 anos. Logo, é uma Convenção Internacional que apresentou problemas desde a sua ratificação e que até hoje tem sido o único instrumento internacional que trata da questão do genocídio sobre um ponto de vista restritivo, rechaçando qualquer ideia de dar uma interpretação ampliada para a inclusão do etnocídio e do ecocídio.

Com relação ao direito pátrio o mesmo tipificou o crime de genocídio através da Lei 2.889⁶ de 1º de outubro de 1956, cujo conteúdo não se resumiu apenas em transcrever as hipóteses do 2º da Convenção Internacional citada anteriormente.

Essa lei também acrescentou as penas cabíveis, porém reportando-se a penas de outros tipos penais do Código Penal. Como exemplo, no caso da alínea 'b' (causar lesão física ou mental a membro do grupo), tratada anteriormente utilizou a pena do art. 270⁷ do Código Penal que trata do envenenamento de água potável ou

⁶ Lei nº. 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio

⁷ Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada. Modalidade culposa § 2º - Se o crime é culposamente cometido: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

de substância alimentícia ou medicinal. Em outro exemplo da alínea ‘e’⁸, que trata da transferência forçada de crianças, utilizou a pena do artigo 148 do Código Penal que trata Sequestro e Cárcere Privado.

Percebe-se, portanto, que não houve uma preocupação do direito pátrio em relação ao crime de genocídio, uma vez que na única lei que trata do assunto apenas se preocupou em transcrever o que havia na Convenção reportando as penas a crimes do Código Penal que pouco representam o que significa as práticas genocidas cometidas contra as populações vulneráveis.

Se existem problemas no direito internacional e no direito pátrio em relação ao genocídio, com relação ao termo etnocídio é ainda mais preocupante. Saddi e Sussekind(2019, s/n) concluem em seu paper intitulado “Genocídio, etnocídio e ecocídio: reflexões sobre as violações de direitos aos povos tradicionais na Amazônia” que o termo etnocídio não possui uma tipificação legal específica como no caso do genocídio, no entanto, a Constituição brasileira garante o direito à autodeterminação étnica por meio dos artigos 231⁹, que ressalta os direitos originários dos indígenas no que tange as crenças, organização social e suas tradições

No artigo 232¹⁰ da Constituição Federal também ressalta um direito subjetivo dos povos indígenas e ingressar em juízo para defender seus interesses. “. Isso representaria o direito de ser diferente e ver respeitada a sua pluralidade, cultura e principalmente o seu acesso aos meios jurídicos para protegê-los.

Apesar desse avanço, a aplicação do termo etnocídio ainda é dificultosa em termos de aplicabilidade no meio penal/criminal.

Clasters (1982, p. 52) vê que os termos genocídio e etnocídio guardam certas semelhanças, porém diferem em sua essência. Para esse autor o genocídio remete a ideia de raça e o desejo de extermínio de um grupo étnico racial, já o termo etnocídio acena não para a destruição física, mas sim para a destruição da sua cultura, consistindo na destruição dos modos de vida e de pensamento de pessoas diferentes.

⁸ Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

⁹ Artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

¹⁰ Artigo 232: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”

Assim, o etnocídio para Saddi e Sussekind(2019, s/n) é um empreendimento sistemático com a finalidade de extinguir a especificidade cultural e a cosmovisão de determinado grupo. Como exemplo, os autores citam o episódio dos índios Parketejê no sul do Estado do Pará no período de 1964 a 1975 quando ocorreu um processo de dizimação dessas comunidades no processo de ocupação da Amazônia durante o período de ditadura militar favorecendo grandes projetos de mineração e infraestrutura.

Outro termo bastante usado para expressar processos de destruição de meios naturais e conseqüentemente das comunidades que nele habitam é o termo ecocídio. Segundo Saddi e Sussekind (2019, s/n) este termo foi criado pela ativista de direitos humanos e ambientais Polly Higgins.

O ecocídio seria uma espécie de crime contra o ecossistema. Seriam crimes provocados por empresas, corporações, grupos, estado e governos que levariam extensa destruição, dano ou perda de um ecossistema. Como exemplo mais recente citamos o rompimento da barragem da empresa Vale S/A, na cidade de Brumadinho , no Estado do Minas Gerais , no qual atingiu uma série de ecossistemas que foram contaminados pelos metais pesados e tóxicos despejados nos rios .

Os mesmos autores ressaltam que o termo ecocídio por envolver todo um ecossistema, é dificultosa a capitulação do mesmo como um crime contra a paz, algo que Higgins defende, uma vez que os direitos humanos em uma visão mais conservadora dentro de um aspecto antropocêntrico não aceitaria uma capitulação que envolvesse apenas, por exemplo, uma formação geológica ou um ambiente natural onde não seriam atingidos seres humanos.

Como instrumento normativo internacional mais recente a tratar do genocídio e etnocídio ligado a cidadania indígena destaca-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas aprovada na 107ª sessão plenária das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007. Nesta declaração houve a ênfase na necessidade urgente de promover desenvolvimento político, econômico e cultural dessas comunidades. Os artigos 7º¹¹ e 8º¹² destacam a vedação de

¹¹ Art. 7º . 2. Os povos indígenas tem o direito de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças de um grupo para o outro

¹² Art. 8º. 1. Os povos indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou destruição de sua cultura.

submeter qualquer comunidade a práticas de genocídio, assim como se evitar a destruição de sua cultura, podendo esse último traço ser considerado um etnocídio na medida em que se compreender a destruição de uma cultura como o extermínio de um povo.

A importância de se diferenciar genocídio, etnocídio e ecocídio é essencial na medida em que os pressupostos teóricos de Arendt indicam sua tendência a afirmar que o genocídio provoca a supressão do espaço público de onde é o lugar para exercer a cidadania por meio da pluralidade dos membros que forma uma comunidade política.

Pelos pressupostos expostos neste subitem há uma relação intrínseca do genocídio em relação aos refugiados, pois quando o poder exercido se confunde com violência, acaba por provocar o extermínio populacional e a fuga de massas populacionais a lugares em que também não encontram uma proteção de direitos adequada, é como se estivesse sem lugar, com suas vulnerabilidades agravadas.

O enquadrando de tais conceitos dentro dos propósitos dessa dissertação, é necessário de antemão para auxiliar a resposta ao problema principal e saber também se a cidadania, ou seja, o direito a ter direitos imaginado por Arendt se enquadra dentro de uma perspectiva da cidadania indígena. É sobre esse assunto que o próximo item vai tratar estabelecendo uma conexão com o espaço público arendtiano e a perda da cidadania desses povos.

2.6 A CIDADANIA INDÍGENA E A PERDA DO DIREITO AO TERRITÓRIO: O SURGIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

A compreensão da cidadania indígena dentro de um contexto nacional sempre foi ligada à construção histórica dos direitos coletivos indígenas, no entanto, esta cidadania ficou apenas no plano formal, pois de fato não se notou até os dias atuais uma efetivação de tais direitos.

Mas o caminho para a conquista da cidadania entre os povos indígenas são diversos e complexos variando de acordo com as especificidades de cada comunidade. Daí percebe-se a presença da pluralidade e diversidade desses povos.

Esse caminho começou desde os tempos da metrópole colonial portuguesa. Segundo Lacerda(2017, p. 222) a relação entre as instituições políticas

jurídicas e os povos indígenas foram caracterizados pelo racismo tutelar e pela assimilação à sociedade europeia.

Lacerda (2017, p. 222) explica que o racismo tutelar se baseou no pressuposto da incapacidade indígena e que teve início desde o século XVI sendo ancorados juridicamente pelo Código Civil de 1916¹³ e no Estatuto do Índio de 1973. Por esse ideário, os indígenas não possuíam condições para sobreviver no mundo moderno daí a criação do Serviço de Proteção do Índio- SPI visando uma integração lenta e harmoniosa com a sociedade brasileira.

O segundo aspecto, o paradigma assimilacionista consistia em políticas públicas adotadas pelo Estado para que se criasse condições para que os índios abandonassem suas identidades adotando a de brasileiros, com o propósito de se incorporar a comunidade nacional. Assim, Lacerda (2017, p. 223) destaca que o paradigma assimilacionista se baseou em três aspectos: Poder tutelar, Segurança Nacional e Disponibilização das terras e recursos naturais.

Segundo Lacerda(2017) o poder tutelar ocorreu por conta das atribuições conferidas ao SPI e seu sucessor a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que foi criada em 1967. A primeira sendo criada dentro dos ideais positivistas do Marechal Candido Rondon e a segunda dentro do espírito integracionista da Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, pois até então os índios eram incapazes relativamente para práticas de certos atos da vida civil.

O autor chama atenção também para o fato destas práticas terem criado dependência econômica destas comunidades além de uma subordinação política, controlando as relações sociais e políticas dentro das comunidades, o que faz com que as mesmas desde essa época já perdessem sua capacidade de autodeterminação, na medida em que seu espaço público se viu invadido por práticas de controle autoritárias.

No segundo aspecto, da segurança nacional, o Estado quis manter uma vigilância com a presença física das forças armadas nessas comunidades para evitar supostas rebeliões e invasão de outras etnias ao território nacional.

O enquadramento na doutrina de segurança nacional pode ser percebido na compreensão, historicamente sedimentada na formação dos militares, de que a presença dos indígenas, como elementos culturalmente distintos da

¹³ Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 6º inciso IV . São incapazes , relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: IV – Os silvícolas

formação nacional brasileira e situados nos recôndidos da vastidão territorial do país, especialmente nas proximidades das fronteiras, consistiriam um sério potencial de risco à segurança e à integridade do território nacional. Preocupados com a coesão territorial em um país de dimensões continentais, os militares republicanos sempre enxergaram nos indígenas o risco de arregimentação pelas forças armadas regulares ou rebeldes de países fronteiriços, e utilizados contra os interesses nacionais brasileiros. (LACERDA, 2017, p. 224)

Por fim, Lacerda(2017) destaca como terceiro aspecto a disponibilização de terras e recursos naturais. Para o autor apesar das garantias aos direitos territoriais previstas na Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional n.01/69, havia toda uma perspectiva de incorporação dos indígenas à cultura nacional ocidental por meio da assimilação, logo a demarcação não consistia em uma maneira de proteger os indígenas, e sim em um mecanismo de liberação das melhores e maiores terras para a fronteira econômica.

Logo, complementa o autor que esse processo de esbulho territorial das terras indígenas ficou caracterizado por demarcações lentas com proporções irrisórias e de remoção dos indígenas de suas terras para viabilizar projetos de infraestrutura como a abertura de estradas e instalação de usinas hidrelétricas. Percebe-se que os refugiados ambientais se inserem dentro de um processo histórico marcado por interesses econômicos, racismo e pela diversidade étnica e ambiental. Em suma, trata-se de um fenômeno estrutural da sociedade nacional que atravessa um longo período de tempo, daí a importância que Arendt atribui ao fenômeno dos refugiados, dentro de uma perspectiva fenomenológica dado que as condições se formam com o decorrer do tempo exigindo uma análise histórica e sociológica guardando especificidades a depender da sociedade ou povo indígena objeto da análise, daí ressalta a importância do respeito à diversidade.

No Brasil, os povos indígenas foram alvo do aparato colonizador europeu em diferentes etapas de avanço das fronteiras econômicas. Assim, apresentam hoje diferentes situações de interação com a chamada sociedade brasileira, que vão desde um histórico secular de contato – caso típico das comunidades da faixa litorânea das regiões Nordeste e Sudeste -, às situações de isolamento voluntário, o que ocorre na região Amazônica encontram-se assim dispersos no meio rural, muitas vezes em regiões inóspitas e de difícil acesso. Não obstante, a cada dia aumenta a visibilidade do fenômeno mais recente de migração para fora de suas localidades de origem, fixando-se nas periferias de algumas cidades de destaque regional ou importância nacional. A grande maioria vive no interior de seus territórios, mesmo que ainda não demarcados. (LACERDA, 2017, p. 226)

Portanto, a análise da situação histórica dos povos indígenas no Brasil é caracterizada por uma diversidade de cenários, assim sendo a análise da cidadania indígena não pode ser algo considerado estático apenas do ponto de vista dos direitos civis e políticos caracterizados nas Declarações de Direitos Humanos. Portanto, deve-se analisar a cidadania dos refugiados ambientais dentro de uma ótica mais abrangente e pluralista.

Pode-se cair em um grave erro associar a visão de cidadania que conhecemos e aplicá-la exclusivamente à cidadania indígena, pois esta encontra uma série de limitações.

A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo – de direitos e deveres comuns a determinados indivíduos que partilham (supostamente) os mesmos símbolos e valores nacionais – e soberania estatal – de apropriação do tempo e do território aos ditames do poder central do Estado, fruto da reivindicação da soberania como instrumento de unificação do tempo-espaço e controle sobre os distintos grupos sociais – encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo a emergência de conflitos entre indígenas e não indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas.(BELTRÃO E OLIVEIRA, 2010, p,235)

Bicalho (2010 apud MACHADO E SANTOS, 2019, p.03) defende que a análise da cidadania indígena deve ocorrer em dois planos: individual e coletivo.

Villares (2009 apud MACHADO E SANTOS, 2019, p.03) indica que plano individual compreenderiam as conquistas relacionadas aos direitos civis e a integração do indígena a comunidade nacional, ou seja, pretende-se nessa ótica declarar que o índio é igual aos cidadãos perante a lei. Um exemplo: é o sistema de Cotas em universidades públicas.

Já no plano coletivo o autor expõe que o reconhecimento de sua cidadania abrange o reconhecimento de direitos coletivos sem os quais os direitos civis não podem ser exercidos. São direitos que por serem inerentes a um grupo de pessoas, só faz sentido o seu reconhecimento tendo em vista a coletividade que pertence. Como exemplos apontam-se: os direitos territoriais, os direitos à autodeterminação dos povos, ao etnodesenvolvimento e direitos culturais.

Machado e Santos (2019, p.04) destacam que é em torno desses direitos coletivos que há uma articulação entre o ser índio cidadão, a identidade indígena e o

exercício da cidadania, no qual o exercício da cidadania consiste como o reconhecimento da comunidade no geral e como sujeito de direito.

Logo, os autores concluem que o direito ao território é um direito coletivo e sem ele não há possibilidade de sua reprodução cultural pois compromete a dignidade dessa comunidade que compartilha com essa cultura.

As lutas indígenas por terra e território são lutas por cidadania. 'a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos, um povo sem território, ou melhor, sem seu território, está ameaçado a perder suas referências culturais' SOUZA FILHO(1998 apud MACHADO E CAMPOS ,2019, p.03).

Assim sendo, o primeiro aspecto determinante para a cidadania indígena é o direito ao território. Seguindo a visão arendtiana, os refugiados que se veem expulsos de seu território onde reproduzem seus traços culturais acabam por serem desprovidos de cidadania, não tendo, portanto direito a terem direitos dentro de sua comunidade, já que estão fora dela não podendo exercer e conviver em sua organização social e política as quais estavam habituadas em suas comunidades. Portanto, a perda do território é um dos principais fatores que contribuem para a perda da cidadania.

Entretanto ele não é o único, segundo Machado e Santos(2019, p.04) cidadania indígena exige uma análise ampliada dos direitos coletivos abrangidos, assim destaca-se o segundo direito: o direito à autodeterminação. Segundo os autores, este direito está consagrado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, principalmente nos artigos 8º¹⁴ e no artigo 13º¹⁵.

No artigo 8º, por exemplo, a Convenção trata do direito desses povos manterem seus costumes devendo ser levados em consideração quando aplicados a legislação nacional. No entanto, há de certa forma um aspecto de

¹⁴ Art. 8º 1- Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração. 2- Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário serão, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio. 3-A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam obrigações correspondentes.

¹⁵ Art. 13º 1- Na aplicações das disposições desta parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para a cultura e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2 – O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.

autodeterminação limitada pois esse próprio dispositivo trata que esses costumes não devem ser incompatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Isso de certa forma condiciona um enquadramento dessas formas de vida dentro de uma determinada moldura, o que pode a depender da forma como essa moldura está desenhada, limitar o pleno exercício da cidadania desses povos, já que isso inibe o caráter de pluralidade tão defendido por Arendt.

Já com relação ao artigo 13º a Convenção foi mais coerente com os preceitos pluralistas na medida em que determinou que os governos respeitassem de forma especial as culturas e os valores desses povos. Há um destaque, principalmente, na inclusão do conceito território dentro dessa perspectiva pluralista.

A Convenção nº 169 retrata muito bem o direito dessas comunidades indígenas em manter seus costumes e instituições e principalmente que suas leis consuetudinárias deverão ser consideradas. Analisando sobre ótica de Arendt percebe-se que se esses indígenas forem expulsos de seu território onde nele exercem seus costumes e aplicam suas leis consuetudinárias, pode-se entender que essas leis são a capacidade de um determinado povo por em prática a condição humana da ação, tratada no tópico anterior. Logo, pela expulsão dos indígenas estariam fora de seu espaço público.

Em suma, fora de seu território o indígena será um ser supérfluo onde sua preocupação principal será sobreviver em um ambiente hostil e sem praticar seus padrões culturais, pois assimilará os costumes de outra natureza, seria nas palavras de Arendt a vitória do *animal laborans*, a única preocupação será trabalhar para sobreviver num esforço repetitivo sem fim. Assim, eles serão marginalizados, supérfluos e sem importância no mundo.

Wanscheer (2009, p. 40) explica que o direito a autodeterminação é um direito que os povos possuem de gerenciamento de suas necessidades e principalmente de participarem nos assuntos que estejam relacionados ao seu modo de vida.

Há, portanto, uma forte ligação entre os direitos territoriais e o direito a autodeterminação. Machado e Santos (2019, p.04) destacam que com o passar dos anos os territórios indígenas passaram a ser reivindicados por agentes do sistema capitalista, a exemplo da grande lavoura, pecuária, extrativismo e projetos de infraestrutura que buscam abastecer as regiões industriais de matérias primas e

recursos energéticos. Isso vem acompanhado na falta de interesse e na inação do Estado em garantir os direitos indígenas que povoam essas terras.

Machado e Mattos(2019, p.04) complementam que esse território é o espaço onde os direitos coletivos se efetivam, proporcionado a estas populações a sua reprodução econômica, social ou cultural. Em suma é nesses territórios que os povos indígenas exercem a sua cidadania

Fazendo referencia dessa conjuntura aos estudos de Arendt, guardadas as devidas proporções e respeitando o momento histórico que Arendt viveu, é como se houvesse a preponderância dos interesses do *homo faber* (obra) sobre a ação e o discursos dessas populações.

O *homo faber*, portanto, se caracterizou como condição humana da mundanidade seria uma dimensão humana que demanda um mundo de coisas duráveis que cria um domínio público próprio no mercado de trocas e assim exhibe seus produtos que podem servir de insumos para o animal laborans (trabalho).

Isso é uma clara demonstração de quanto é atual a teoria aredtiana, pois é no espaço público onde deve predominar um domínio político propriamente dito, preponderando o campo da ação. Essa acaba sendo suprimida e conseqüentemente a pluralidade e a cidadania desses espaços deixam de existir.

É importante destacar que os direitos ao território e a autodeterminação, caminham juntos com uma vertente mais atual que vem assumindo uma importância crescente nos dias atuais, o direito ao etnodesenvolvimento.

Little (2002 apud BARRIOS E MENEZES, 2014, s.p) destaca que o etnodesenvolvimento surge de um movimento que busca o reconhecimento da diversidade cultural e étnica presente no interior dos estados nacionais.

Tal conceito, portanto, busca conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico com a manutenção da diversidade cultural indígena. Entretanto, essa tarefa não é tão simples.

[...] esses direitos criaram novos desafios na esfera pública para esses países no que se refere ao estabelecimento de normas para uma democracia plural e igualitária que respeite as diferenças culturais. No plano econômico, porém, existe um desafio ainda maior: elaborar padrões de desenvolvimento econômico que levam em conta essa riqueza cultural. Esse desafio é particularmente difícil de ser superado devido às pretensões universalistas do desenvolvimento que não reconhecem diferenças frente às tarefas de modernização burocrática e tecnológica e à ideologia neoliberal vigente que tenta enquadrar a diversidade cultural dentro da categoria de

consumidores diferenciados LITTLE (2002 APUD BARRIOS E MENEZES, 2014).

Arendt sempre teceu críticas aos tratados internacionais de direitos humanos na medida analisa a ruptura da modernidade diante da incapacidade desses tratados, que são caracterizados pela universalidade, de reconhecer as diferenças e a pluralidade dos povos. Logo, o etnodesenvolvimento demonstra tal necessidade de desvincular-se do caráter universalista, já que cada população indígena possui suas próprias demandas.

Daí a importância de uma visão pluralista do direito, Grossi(1992 apud BENATTI, 2011, p.95) destaca esse limite imposto pelo direito oficial de que há uma predominância na identificação entre o direito e o Estado. Nessa visão só é considerado jurídico o que o Estado elabora, sendo o restante considerado um pseudo-direito ou um direito inferior. Benatti (2011, p. 95) destaca também que o jurídico possui uma dimensão muito mais ampla do que a concepção positiva, daí a necessidade de se trabalhar com o princípio da pluralidade do ordenamento jurídico

O próprio movimento indígena brasileiro nas lutas por cidadania foi considerado,segundo Machado e Santos (2019, p.07), como um movimento social contemporâneo. Para estes autores, os movimentos indígenas se organizam em torno de várias reivindicações: como terra, saúde, educação superior, apesar de a etnia ser sempre o eixo que dá a legitimidade para esses movimentos.

Destaca-se também nesse contexto outros sujeitos que interveem em prol desses movimentos, como: ambientalistas, defensores de direitos humanos, entre outros. Logo, o direito ao etnodesenvolvimento guarda esta característica diferenciada de pluralidade nos interesses envolvidos nas reivindicações.

Machado e Santos (2019, p.07) destacam que a conquista da cidadania indígena dada essas diversidade de reivindicações que variam de etnia para etnia , é dada localmente pelos povos indígenas que variam a partir de suas reivindicações. Logo, não é adequado em falar em movimento indígena uno, mas como movimentos diferenciados na forma de fazer política.

No pensamento de Arendt quando a mesma critica os direitos humanos, ela considera que o mesmo não é um dado, mas uma construção, pois o espaço público traz consigo uma diversidade de ações e discursos, o que nos faz a questionar se o espaço de reivindicações é constituído apenas de uma direção.

a ideia de etnodesenvolvimento refere-se ao “exercício da capacidade social” dos povos indígenas para construir seu futuro de acordo com suas experiências históricas e recursos reais e potenciais de sua cultura e seguindo projetos definidos por seus próprios valores e aspirações. Ou seja, o etnodesenvolvimento pressupõe existirem as condições necessárias para que a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada possa se manifestar, definindo e guiando seu desenvolvimento. (VERDUM, 2006, p. 83)

O autor complementa que o etnodesenvolvimento segue como uma alternativa às teorias desenvolvimentistas etnocidas que tomam as sociedades indígenas como obstáculos ao desenvolvimento, à modernização e ao progresso.

O totalitarismo que representou a ruptura do espaço comum público, também se baseou em um forte apelo às práticas imperialistas de crescimento econômico que levou a um apelo ideológico contra os judeus, ciganos e povos considerados nômades, pois eram considerados obstáculos devendo ser descartados e considerados supérfluos. Isso teve como consequência o surgimento de refugiados, apátridas e todas as práticas genocidas praticadas no período.

Logo, o momento vivido por Arendt de reconstrução histórica europeia nos pós-guerra, pode ser entendido dentro de uma perspectiva histórica brasileira como a violação dos direitos dos cidadãos, na medida em que estes quando perdiam seus direitos a terem direitos apenas restavam duas alternativas: ou se assimilavam a cultura do local abandonando seus hábitos e costumes vivendo na clandestinidade, ou eram exterminados em campos de concentração.

De forma parecida se caracteriza a situação dos povos indígenas uma vez que no mesmo século XX em que ocorreram as atrocidades cometidas na Europa por regimes totalitários, no Brasil também ocorreram atrocidades sobre as comunidades indígenas desde a criação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI em 1910, quando se buscou uma assimilação forçada dessas comunidades, fora os relatos levantados assassinatos, estupros e outras formas de violência apontadas pelo Relatório Figueiredo que serão vistos posteriormente nesta dissertação.

Olhando-se por esta ótica, vemos certas semelhanças ao que relatou Arendt em relação à necessidade de se descartar as minorias. No período do Regime Militar ocorrido a partir de 1964 no Brasil, houve tentativas de integrar o índio compulsoriamente na sociedade nacional, fazendo com que as terras ficassem disponíveis para projetos de desenvolvimento do país. O Estatuto do índio em 1978 ,

Lei nº6.001 de 19 de dezembro de 1973 nos seus artigos 9º¹⁶, 10º¹⁷ e 11º¹⁸ refletem uma tendência na época de considerar o índio como um ser totalmente incapaz e sem autonomia, submetendo os mesmos a um regime tutelar que para efeitos de liberação desse regime os mesmos teriam que assimilar e incorporar em seu modo de vida costumes compartilhados com a população nacional.

Logo, não existia ainda a compreensão da importância da preservação dos direitos ao território e nem de autodeterminação, pois o que se incentivava era o abandono desses direitos.

Portanto, a compreensão da cidadania perpassa fundamentalmente nos aspectos do respeito aos direitos ao território, autodeterminação e etnodesenvolvimento. Pois se forem respeitados esses direitos, os povos indígenas poderão construir e manter uma identidade própria voltada para a pluralidade, a ação e o discurso dentro de um espaço público que se constitui em uma organização política com suas leis consuetudinárias, lideranças e respeito as suas diferenças.

Aliados disso, os povos indígenas passariam a não possuir o direito a terem seus direitos, assim contribuirá para a formação de massa de refugiados no sentido Arendtiano de seres considerados supérfluos e descartáveis , tendo por obrigação se assimilar a sociedade dita civilizatória para que possam assim sobreviver como *animal laborans*.

É importante lembrar que práticas assimilacionistas podem ser consideradas também práticas de extermínio cultural. Arendt foi um exemplo vivo disso, na medida em que tinha sido uma judia assimilada não podendo praticar sua cultura ancestral sob pena de ser perseguida.

¹⁶ Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes: I – idade mínima de 21 anos; II- conhecimento da língua portuguesa; III- habilitação para o exercício de atividade útil , na comunhão nacional; IV – razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. Parágrafo único: o Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva do registro civil.

¹⁷ Art. 10º - Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgãos de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato , seja inscrito no registro civil.

¹⁸ Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Destaque-se que os indígenas em termos formais até a Constituição de 1988 não possuíam o reconhecimento do seu modo de vida e de sua organização social, o que de fato dificultava o exercício de sua cidadania em termos amplos (direito ao território, autodeterminação e etnodesenvolvimento) o que se assemelhava com as devidas proporções aos status dos refugiados europeus à época de Arendt. No entanto, atualmente, os dispositivos constitucionais já proporcionam tal proteção o que visto sobre esta ótica já passa a se diferenciar do caso europeu, no qual predominava a ausência de proteção legal.

Compreendido o conceito de cidadania indígena e sua relação com a perda do território, a pesquisa adentra em outra questão norteadora: o que leva o refugiado do conceito arendtiano a ser um compreendido como um refugiado ambiental ?

Tal resposta depende da compreensão dos conceitos que envolvem refugiados ambientais, suas causas e consequências, tópico que será visto no capítulo que segue.

3. REFUGIADO AMBIENTAL: CONCEITOS, EVENTOS AMBIENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA.

3.1 CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL E SUAS CATEGORIAS

Antes de adentrar aos conceitos de refugiados ambientais, é necessária a compreensão de como surgiu o conceito de refugiado, cuja normatização remonta com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, criada em 28 de julho de 1951.

É importante destacar que os conceitos expostos neste tópico remetem da época que em Arendt escreveu suas principais obras sobre refugiados e apátridas na década de 50 e 60 do século XX, mas que até hoje refletem os entendimentos contemporâneos sobre o assunto.

Nesta época, esse conceito apresentava uma limitação temporal. Assim, eram considerados refugiados apenas àqueles que saíram da Europa antes de 1º de janeiro de 1951. Essa mesma Convenção também atribuía aos Estados o direito de escolha no momento da assinatura e da adesão do Estado se a abrangência poderia ser antes de 1º de janeiro de 1951 ou após 1º janeiro de 1951.

Com o aumento do número de refugiados na Europa e diversas outras partes no mundo, a limitação temporal se mostrou inadequada, portanto, houve uma necessidade de ampliação legislativa o que de fato ocorreu com o Protocolo do Estatuto de Refúgio em 1967 convocado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. (ECOSOC). A partir deste novo protocolo foi abandonada a limitação temporal que existia no Estatuto dos Refugiados de 1951.

Em 04 de outubro de 1967, o referido Protocolo entrou em vigor, por meio do qual se considera refugiado todo o indivíduo que sofre perseguição devido a sua raça, religião, grupo social, nacionalidade ou opinião política, sendo obrigado a deixar seu país de origem devido a ameaças. MOTTIN E ZANONI (2018, p. 1771)

Em outra parte do mundo, surgiu outro documento de destaque após a aprovação do Protocolo de 67, que foi a Convenção da Organização da Unidade Africana¹⁹ (OUA) de 1969. Esta Convenção apresentou uma inovação no conceito

¹⁹ A Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, também conhecida como Convenção de Kampala, é um tratado internacional da União Africana, que entrou em vigor

de refugiado na medida em que considerou como refugiado não apenas àqueles que ultrapassam a fronteira de um país, mas também os deslocados internos dentro do próprio país. Assim, prevê a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA):

Qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora de seu país de origem ou nacionalidade.

Segundo Raiol(2010, p. 103) a Convenção Africana de 69 iniciou o caminho para a ampliação do conceito de refugiado em dois aspectos. No primeiro aspecto, o geográfico, houve o reconhecimento como refugiado a qualquer pessoa que fosse atingida por eventos em parte de seu país, não sendo necessário nesse caso, de um evento perturbador de ordem pública ocorra em todo o país. O segundo aspecto em relação aos motivos, a Convenção utiliza um conceito jurídico indeterminado para definir a qualidade de refugiado, ou seja, emprega o termo “eventos”.

Continua Raiol(2010, p. 103), afirmando que a única restrição interpretativa do texto está na necessidade de que estes eventos perturbem a ordem pública. Assim pode-se incluir a depender das circunstâncias, revoltas políticas internas e até desastres ambientais. Sendo assim, surge um grande desafio de harmonizar o termo “eventos” dentro de uma ordem jurídica, daí a importância da interpretação principiológica da norma.

O desafio é, portanto, identificar quais os princípios que se apresentam, concorrem, para o esclarecimento do termo eventos e que se harmonizam com as demais normas da ordem jurídica que consagra o uso daquela palavra. Como se procura definir, na Convenção Africana de 1969, as condições de refugiado, resulta que o emprego da palavra eventos remete ao instituto do refúgio. Desse modo a interpretação do sentido expresso no texto da Convenção de 69 deve guardar sintonia daquilo que se entende por refúgio. Os princípios que orientam a criação, desenvolvimento e fortalecimento do refúgio, por certo conduziram aos significados dos termos que se refiram àquele instituto. (RAIOL, 2010, p.111)

em 06 de dezembro de 2012, que reconheceu os direitos inerentes das pessoas deslocadas internamente como previstos pelos instrumentos dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, como preconizados nos princípios diretores das Nações Unidas de 1998 sobre os deslocamentos internos.

Logo, Raiol(2010, p. 112) define que estes princípios e a indeterminação do conceito de “eventos”, permitiu a inclusão de todas as pessoas refugiadas vítimas de violações a direitos humanos por qualquer causa ou motivo até mesmo natural, que passam a viver de vulnerabilidade.

Apesar do avanço da Convenção Africana de 69, na tentativa de dar um tratamento jurídico à questão dos refugiados internos, a mesma ficou restrita a jurisdição do continente africano. No entanto, na década de 80 do século passado o Continente americano avançou mais um pouco nessa questão com a Convenção de Cartagena²⁰ de 1984.

Raiol(2010, p. 112) destaca que uma das principais contribuições desta Convenção foi a mais uma ampliação do conceito de refugiado na medida em que insere o elemento “violação maciça dos direitos humanos”²¹ em sua conclusão de número 03.

Logo, “a inclusão dos direitos humanos no tratamento da questão dos refugiados passa a exigir uma apreciação do conceito de refugiado sempre associada à matéria de direitos humanos”(Raiol,2010)

Apesar da evolução conceitual percebida tanto no Protocolo do Estatuto do Refúgio, da Convenção da Organização da Unidade Africana, da Declaração de Cartagena, o conceito de refugiado ainda se confunde muitas vezes com os conceitos de apátrida, de migrantes e de asilados.

Os apátridas são aqueles que perderam o vínculo jurídico e político com o país de nascimento, ou seja, é aquele que não é considerado nacional por nenhum país membros das Nações Unidas. Mottin e Zanoni (2018, p.1773) classificam os apátridas em dois grupos : os apátridas *de jure* sendo aqueles que adquirem uma cidadania devido a uma decisão individual e os apátridas de fato que são aqueles

²⁰ A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina. Acesso: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMR35brasil.pdf>

²¹ Conclusão Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

que não conseguem estabelecer sua nacionalidade. Apesar de tal diferenciação o termo apátrida foi muito confundido com o termo refugiado.

Os apátridas de fato não foram conceituados na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, pois partia da premissa de que os indivíduos que não possuíam nacionalidade eram considerados refugiados, de modo que os apátridas de fato seriam tutelados pela Convenção de Genebra de 1951.

Ao longo do tempo, percebeu-se o equívoco em se qualificar os apátridas de fato como refugiados, pois esses não possuíam os critérios principais para serem assim denominados, em razão de não se deslocarem devida à perseguição ou fundado temor de perseguição, requisito esse essencial para ser considerado refugiado. MOTTIN E ZANONI (2018, p. 1773)

Na leitura da obra *as Origens do Totalitarismo*, Arendt trata do conceito de *displaced persons* mais relacionado com o termo apátrida como aquele ser sem lugar em um mundo, o que difere na essência do refugiados que será visto mais a frente.

Já com relação aos migrantes não há dificuldades de diferenciá-los em relação aos refugiados, tendo em vista que a pessoa migra para outro país por vontade própria, sem estar sofrendo qualquer tipo de perseguição, não preenchendo, portanto, os requisitos da Convenção e Genebra de 1951 e nem do Protocolo de 1967, além disso, os migrantes podem ser deportados aos seu país de origem caso sua estadia passe a se tornar ilegal.

O migrante é considerado somente 'como um migrante econômico ou um trabalhador migrante e se diferencia do refugiado ou outras pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fato externo a sua vontade. SILVA E CAETANO(2017, p. 133)

Na diferenciação entre migrante e refugiado deve-se levar em conta uma análise das modalidades de migrações forçadas que diferente da migração espontânea, podem ser enquadradas, a depender da circunstância, na categoria de refugiado. Segundo Silva e Caetano (2017) na migração voluntária a vontade do indivíduo é preponderante na decisão de migrar ao passo que na migração forçada essa vontade é mínima ou inexistente, sendo compelido ao deslocamento por um fator externo.

É de bom avilte destacar que o refugiado também já foi considerado como um asilado. No entanto, há diferenças marcantes entre esses dois termos:

O asilo é uma decisão política de caráter constitutivo, ato que independe de qualquer autorização de organismos internacionais para a sua instauração e cumprimento.[...]

Diferente do instituto do refúgio, o asilo necessita da efetiva perseguição para que seja concedido não bastando à existência de seu temor, inexistindo ainda cláusulas de cessação, perda ou exclusão. MOTTIN E ZANONI (2018, p. 1776)

O asilo, portanto, tem uma natureza jurídica constitutiva, por outro lado o refúgio possui uma natureza declaratória tendo em vista que os motivos que levaram o indivíduo a fuga já estão presentes bem antes do reconhecimento de seu status como refugiado.

Segundo o entendimento de Serraglio(2014) o asilo é regulado pelo costume internacional , como também pelos tratados regionais na América Latina com campo de abrangência limitado, já o refúgio tem um alcance universal, pois sua proteção é feita por uma organização internacional, que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados - ACNUR.

Este mesmo autor ressalta que o asilo limita-se a perseguição política ao passo que a concessão do refúgio enquadra-se nas hipóteses de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos e violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado a ordem pública.

Estabelecida as diferenças entre refugiados, apátridas, migrantes e asilados. É possível nesse momento tratar dessa nova modalidade de refugiados: os refugiados ambientais.

Com relação as semelhanças e diferenças entre os deslocados ambientais e refugiados ambientais , há uma corrente doutrinária seguida por El-Hinnawi(1985) que não vê diferenças na medida em que as pessoas deslocadas podem ser descritas também como refugiados ambientais na medida em que saíram do seu território para se protegerem de danos e buscar uma melhor qualidade de vida por causa de uma marcante perturbação ambiental .

O primeiro conflito terminológico envolvendo os refugiados ambientais é se os mesmos necessitam ou não se deslocar fora do país em que habitam, ou seja, se é válida a diferenciação entre refugiado ambiental e deslocado ambiental interno.

Segundo Raiol(2010) o refugiado ambiental constitui-se numa espécie de refugiado específico que guarda todas as características do refugiado presente na Convenção de 1951 mas com um aspecto diferenciado, ou seja, de não precisar

ultrapassar as fronteiras de seu país de origem, sendo fator suficiente o ser humano ser forçado a abandonar seu território.

Com isso , imprime-se uma abertura historicamente revolucionária ao enfrentamento dos problemas relacionados aos refugiados, visto que, para o reconhecimento da condição de refugiado, não haveria mais a exigência de um deslocamento humano ir além das fronteiras do Estado de origem. Em síntese , a definição ampliada de refugiado ambiental, tal como proposta por El-Hinnawi, acaba por unificar os conceitos de refugiado e deslocado interno, pelo menos no que concerne o motivo ambiental e, nesse sentido, a relação com o meio ambiente trouxe uma importante e inovadora contribuição a maneira de tratar a questão do refugiado RAIOL(2010, p. 160)

Outra questão que envolve o conceito de refugiado ambiental, reside no motivo do dano ambiental, ou seja, se o motivo é um distúrbio ambiental natural ou provocado pelo homem. Assim, Hinnawi (2002, apud RAIOL (2010, p. 160) destaca que se incluiria tanto as mudanças físicas e químicas que se processam no ecossistema como também distúrbios provocados pela ação predatória do homem frente a natureza, ficando de fora situações que apesar de forçarem a saída de uma população de um determinado local não esteja relacionado ao meio ambiente, como exemplo, conflitos armados ou crises de desemprego.

Por outro lado, incluir-se-ia nesse motivo [distúrbio ambiental] casos como a construção de uma usina hidrelétricas, uma elevação grave do nível águas dos mares e dos oceanos, a contaminação de um rio que serve a comunidade ou a explosão de um reator nuclear[como de Chernobyl] RAIOL(2010, p.161)

Segundo Hinnawi (2002 apud RAIOL, 2010, p. 161) a definição proposta para refugiado ambiental exige uma característica específica deste distúrbio ambiental, ou seja, que o mesmo coloque em risco a comunidade existente e comprometa seriamente a qualidade de vida dos atingidos, logo, apenas a existência de um distúrbio ambiental não seria suficiente para caracterizar o surgimento de um refugiado ambiental.

Essa característica diferencia o refugiado ambiental do refugiado constante na Convenção de 1951, por não envolver o elemento perseguição e sim por apenas comprometer a existência de risco à vida e qualidade da mesma, o que torna o princípio da precaução um elemento essencial, tendo em vista que podem ainda ser tomadas medidas para reapreciar o risco causado.

A categorização do termo refugiado ambiental nas palavras de Raiol (2010) deve ser visto dentro de uma perspectiva de enfrentamento à uma injustiça ambiental assumindo na prática um momento objetivista ou subjetivista da ação coletiva.

Na prática [momento objetivista] a categoria dos refugiados ambientais pode reforçar as lutas dispersas dos grupos sociais, pois, sob a denominação 'refugiado ambiental', abrigar-se-ão variadas demandas de diferentes segmentos sociais que se unirão em torno do problema comum dos riscos ambientais desiguais a que estão expostos; ou seja, as lutas concretas no espaço de poder, desenvolvidas por índios, trabalhadores e demais pessoas submetidas aos efeitos dos danos ambientais, desigualmente distribuídos, poderão ser fortalecidas quando congregadas por atores sociais diversos, que se unem num movimento de âmbito maior e que consiga emprestar-lhe a visibilidade fundamental para que suas demandas sejam percebidas RAIOL(2010, p. 144).

Pelo exposto acima, percebe-se a importância de se categorizar o conceito de refugiado ambiental muito além de uma simples definição, mas fundamentalmente inseri-lo dentro de uma perspectiva socioambiental assumindo um caráter estratégico positivo de fortalecimento dos movimentos voltados a proteção do território, sendo os povos indígenas um grande exemplo.

Além dessa perspectiva objetivista, o autor também destaca o momento subjetivista sendo uma categoria de luta por um espaço de sobrevivência.

No discurso [momento subjetivista] , a definição de refugiado, capaz de englobar outras categorias [como a ambiental] fornecerá novas ferramentas de análise dos problemas ambientais, ampliando as estratégias de argumentos, possibilitando a constituição de frentes de resistência à injustiça ambiental . Os refugiados ambientais são pessoas em movimento e, dessa maneira, carregam o traço característico para enfrentamento dos perigos que se movimentam continuamente ao sabor da própria mobilidade espacial do capital . Assim, estruturar e aproveitar todo o potencial de mudança e resistência presente nessa novel categoria é, também, uma forma de lutar por justiça ambiental. RAIOL(2010, p. 144)

Portanto, a presente seção possibilitou a compreensão de que existem de fato diferenças entre os termos refugiado, apátrida, asilo e migrante. Portanto, ao se analisar a categoria refugiados ambientais e deslocados ambientais estas duas últimas mesmas podem ser consideradas sinônimos.

A seção também trouxe a ideia de que mais importante do que conceituar estes institutos é que reconhecer as quatro características essenciais dos refugiados ambientais que são: a não obrigatoriedade de ultrapassar as fronteiras de seu país,

a existência de um distúrbio ambiental ou natural também provocado pelo homem e não apenas pela natureza, que este distúrbio coloque em risco a comunidade existente e comprometa seriamente a qualidade de vida dos atingidos, e por fim vê-lo dentro de uma perspectiva de injustiça ambiental.

Tais características estarão muito presentes no decorrer desta pesquisa, principalmente no que tange a análise do contexto etnocida envolvendo os povos indígenas na implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

É importante destacar a atitude humana como principal causador deste distúrbio ambiental, cujo um dos motivos foi apontado no capítulo anterior, que foi reflexo da ação do *homo faber* na construção da hidrelétrica e na demanda crescente de energia para alimentar uma indústria do consumo, como também foi o trabalho e subsistência reflexos também do *animal laborans*.

Um ponto que deve ser sempre lembrado nos ensinamentos de Arendt quando a mesma analisa os refugiados no período de guerra é a noção de que os mesmos não possuem mais território nem onde estão e nem de onde vieram e não para onde vão, o que ela denominou como visto de refugos da terra. E essa noção de território torna-se mais importante ainda quando se analisa a importância do mesmo para a cultura indígena, pois para a comunidade indígena perder seu território é perder sua raiz

[...] o refugiado é um desterritorializado, um desenraizado, uma pessoa que perde, sobretudo, a referência de lugar, o território com aquilo que possui de significado para a sua vida de seu habitante. A transferência de um refugiado, de um local para o outro, não soluciona jamais o problema dele, pois o acompanhará, em outras plagas, o sentimento de perda violenta da territorialidade que sofrera.[...] não se deixa para trás somente um punhado de terra, uma casa, bens. Fica também, toda a relação que a pessoa humana mantinha com o lugar, com a comunidade, tais como os laços de amizade, os símbolos, tradições históricas, sonhos, tudo, enfim, que forma a essência da territorialidade. Isso não se recupera (RAIOL, 2010, APUD SERRAGLIO, 2014, p. 77)

Deve-se considerar também além do fator apontado por Raiol (2010), que os distúrbios ambientais também não podem ser vistos como algo uniforme, pois o mesmo possui peculiaridades no qual a análise de suas causas será de fundamental importância para delimitar o objeto de pesquisa. Daí a importância do tratamento dos eventos, que foram a grande inovação da Convenção da União Africana visto que são essenciais para um juízo reflexivo das categorias de refugiados ambientais. Sobre esta assunto a seção seguinte vai tratar.

3.2 EVENTOS AMBIENTAIS INCIDENTES SOBRE OS REFUGIADOS

A análise das causas dos eventos ambientais, exige, à princípio, o reconhecimento da mudança da postura do ser humano em relação ao meio ambiente e os recursos naturais como meio para se ter uma melhor a qualidade de vida das pessoas. Segundo Hogan (1994 apud CAETANO E SILVA, 1997, s.p), por volta da segunda metade do século XX, havia a crença na não esgotabilidade dos recursos naturais. Assim os problemas ambientais eram vistos como questões secundárias.

Após a década de 70, na Conferência de Estocolmo, houve a tentativa de melhorar esta relação do ser humano com os recursos naturais para isso apontaram a tecnologia e novas formas de organização social para superar os limites ambientais, porém a crença na resposta tecnológica não solucionou esses problemas.

Caetano e Silva (2017) destacam que apesar de toda essa nova conjuntura, não houve uma mudança no comportamento humano em relação a preservação ambiental e a degradação ambiental intensificou os efeitos negativos na qualidade de vida e na mobilidade das pessoas, e todas as medidas e políticas públicas voltadas para a melhoria do meio ambiente não surtiram o efeito desejado.

Como a ciência, a tecnologia e a intervenção política, legislativa e administrativa, mostraram-se incapazes de impedir o aprofundamento da crise ambiental, não é de estranhar que, por vezes, as opiniões públicas tenham tomado conhecimento de locais que se tornaram inhóspitos, não restando alternativa a populações inteiras senão migrarem. Tornou-se então evidente a íntima conexão entre meio ambiente e mobilidade populacional, não no sentido positivo, de que pessoas emigravam para alcançar melhor qualidade de vida, mas no sentido negativo, de que emigravam porque eram forçadas CAETANO E SILVA(2017, p. 130).

Diante dessa incapacidade de conter a degradação ambiental, muitos estudiosos do meio ambiente voltaram-se para o estudo das causas desses eventos, dentre ele a pesquisadora estadunidense Diane Bates que efetuou um estudo dos principais eventos. Segundo Bates(2002 apud CAETANO E SILVA, 2011, s.p) existe três tipos de eventos ambientais: os desastres, as expropriações e as deteriorizações.

O desastres são eventos catastróficos que são caracterizados pela não intencionalidade, sendo eventos abruptos, não esperados que decorrem de eventos

naturais, e que os atingidos podem retornar assim que houver esforços na reconstrução dos prejuízos, como por exemplo um terremoto ou tsunami ou de um evento antropológico tecnológico, como por exemplo, um acidente nuclear

As expropriações por sua vez trazem como característica a intencionalidade da ação humana, de forma abrupta, não tendo como os atingidos retornarem mais ao seu habitat natural. Isso pode ter como uma das causas a necessidade de desenvolvimento econômico, como a construção das hidrelétricas, ou ecocídio como a desfolhação.

É comum observar que no caso das expropriações principalmente quando envolvem os povos indígenas a construção de usinas hidrelétricas, esses povos não possuem mais condições de retorno tendo em vista que uma vasta extensão de suas áreas passou a ser ocupadas por açudes ou mesmo submersas por represas, sem possibilidade de recuperar parte de seu território. Esse contexto se caracteriza como uma decisão ao qual o fim de construção da hidrelétrica justifica qualquer meio empregado para a conclusão da obra. Uma nítida demonstração do caráter *homo faber* da condição humana de Arendt.

E por fim existe as deteriorações, que consistem em eventos graduais crescentes ao meio ambiente de origem antropogênica no qual podem ser reversíveis ao médio e longo prazo como exemplo, temos fenômenos ligados a poluição, mais precisamente o aquecimento global e de depleção relacionados ao desflorestamento.

O quadro a seguir vai demonstrar forma esquemática os principais eventos considerados no estudo de Bates, atentando para o caráter intencional, sua origem se humana ou não, e a possibilidade de retorno.

É de bom avilte destacar que a existência de múltiplos eventos e múltiplas variáveis provocam uma consequência que é comum a todos eles: a violação de direitos humanos a todos àqueles que são atingidos por esses eventos.

Quadro 01 – Tipos de refugiados ambientais a partir da classificação de Bates

	Desastres		Expropriações		Deteriorações	
	Um evento catastrófico não intencional causa migração humana		A destruição intencional do meio ambiente o torna desapropriado para a habitação humana		Deterioração gradual do ambiente compele à migração ao dificultar a sobrevivência humana	
Sub-categoria	Natural	Tecnológico	Desenvolvimento	Ecocídio	Poluição	Depleção
Origem	Natural	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica	Antropogênica
Intenção	Não Intencional	Não Intencional	Intencional	Intencional	Não intencional	Não Intencional
Duração	Abrupta	Abrupta	Abrupta	Abrupta	Gradual	Gradual
Prazo de Retorno	Curto/médio	Longo	Não há retorno	Longo	Médio/Longo	Médio/Longo
Causalidade	Uni/Multicausal	Uni/Multicausal	Unicausal	Unicausal	Multicausal	Multicausal
Exemplo	Terremoto	Acidente Nuclear	Hidrelétrica	Desfolhação	Aquecimento Global	Desflorestamento
Exemplo real	Haiti	Tchernóbil	Três Gargantas	Vietnã	Bangladesh	Amazônia Equatorial

Fonte: Malta, F.A. A problemática do fenômeno dos Refugiados ambientais. In: XIV Encontro Nacional da Anpur.2011. Disponível em: <http://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/911/894>

Segundo Raiol(2010), em complemento a classificação exposta por Bates percebe-se três espécies de eventos ambientais no que se refere ao agente causador : os distúrbios ambientais naturais, os distúrbios ambientais não-naturais e os distúrbios ambientais provocados por pessoas.

Os distúrbios ambientais naturais são aqueles eventos que não decorrem diretamente da ação humana, são, portanto, os desastres ambientais, como terremotos, tsunamis, furacões, decorrendo assim de mudanças naturais climáticas. Destaca-se também que as mudanças climáticas podem ocorrer de forma mais lenta e gradativa, em que ambos colocam em risco a vida e a qualidade de vida podendo ocasionar em deslocamentos.

Portanto, tais mudanças naturais que se processam de maneira mais lenta, podem sim, configurar-se como distúrbios ambientais capazes de

provocarem movimentos humanos forçados. Por outro, lado há mudanças naturais mais violentas e rápidas e que, talvez devido a este aspecto, são mais facilmente notadas pela humanidade, por causa das consequências inesperadas que produzem no ambiente. Podem ser indicados como exemplos desse tipo de distúrbio ambiental natural, entre outros, os furacões, os terremotos, os tsunamis , o El Nino e a La Nina. RAIOL(2010, p. 168)

Quanto aos distúrbios ambientais não naturais, Raiol(2010) destaca que podem ser eventos que são agravados pela ação humana, na medida em que , em um primeiro momento são distúrbios ambientais naturais mas que pela intervenção humana em determinados ecossistemas acabam tornando esses mais vulneráveis.

Assim , algumas situações de impacto natural, que seria diretamente absorvido pelo meio ambiente, tornam-se de uma gravidade incontrolável , em decorrência de atividades atribuída as pessoas. Os exemplos são abundantes, mas, por se tratar de um tema controvertido e muito debatido atualmente, parece interessante discutir, ainda que passageiramente, a respeito do chamado efeito estufa, na condição de distúrbio ambiental natural. RAIOL(2010, p.170).

A terceiro tipo de evento apontado por Raio I(2010) são os distúrbios ambientais provocados por pessoa é aquele que diferentemente do anterior que precisa de uma conjunção entre a ação humana prolongada e um distúrbio ambiental natural, neste o evento apenas é atribuído á atividade humana sobre o meio ambiente, como exemplo, o uso de agrotóxicos em atividades agrícolas e florestais, como também a construção de grandes projetos de infraestrutura.

Os distúrbios provocados por pessoa tem na sua maioria das vezes efeitos irreversíveis que impossibilitam o retorno do *status quo* anteriores do ecossistema atingido, algo típico o que acontece com a construção de hidrelétricas que provocam o deslocamento interno de comunidades inteiras principalmente as que dependem do ecossistema para a sua reprodução social e cultural. Na década de 80 do século XX, a Usina hidrelétrica de Tucuruí no Pará foi um exemplo bem emblemático desse distúrbio.

Bem, o que a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí fez com os Paracanãs representa, sem dúvida, uma demonstração de um distúrbio ambiental provocado por pessoa que teve uma repercussão terrível sobre a vida de toda uma comunidade indígena. Os Paracanãs ao serem expulsos de seu território, deixaram sobre as águas do Rio Tocantins, sepultadas suas tradições, suas crenças, sua própria identidade, por conta do progresso econômico típico de uma fase mundial da globalização dos mercados, que desde aqueles tempos, ainda não cessou de crescer sobre os povos dos países periféricos RAIOL(2010, p. 175).

Os distúrbios provocados por pessoas de Raiol em muito se assemelha aos eventos de expropriação levantados por Bates. Os dois devem ser considerados em sua essência seja pelas palavras que os caracterizam, ou seja, o ato de expropriar que remete a um ato de retirada forçada que é provocado por pessoas. É como se houvesse na teoria de Arendt uma expulsão de um povo de seu espaço público.

Além da análise do evento sobre a perspectiva da causa do evento, no qual Raiol(2010) e Battes(2011) fizeram com muito sucesso a descrição desses fenômenos, deve-se também analisar os eventos sobre o ponto de vista do grau e intensidade ao qual o mesmo vai se manifestando no meio ambiente. Assim sendo, Ruppel(2017) vê que esses eventos podem ser repentinos (*sudden-onset*) ou de início lento (*slow-onset*).

Os repentinos estão ligados, por exemplo, a terremotos, erupções vulcânicas, alagamentos, furacões, ao passo que os de início lento se manifestam aos poucos e tem natureza duradoura.

O autor destaca um ponto que é fundamental para os propósitos dessa dissertação é que os eventos repentinos geralmente estão sujeitos a uma análise mais extensiva e cuidadosa das autoridades e uma maior cobertura da mídia e sensibilização da sociedade em razão de serem considerados mais graves e pelo número total de pessoas atingidas em um curto espaço de tempo, caso típico de um terremoto ou furacão.

Por outro lado os eventos de início lento não recebem o mesmo tratamento, o que dificulta a adoção de medidas para corrigir violações de direitos humanos de populações sujeita a riscos e vulnerabilidades ainda maiores.

Apesar de o autor reconhecer que as fronteiras entre os eventos de início lento e de eventos repentinos muitas vezes não estão bem delimitadas , ambas devem receber a atenção das autoridades em suas políticas de prevenção e tratamento.

As mudanças climáticas e os movimentos ambientalmente induzidos de pessoas, relacionados a eventos permanentes e de início lento (*slow-onset*) afetarão as populações tanto nas comunidades de destino como nas de origem. Desse modo, formuladores de políticas internacionais terão de tomar medidas para reduzir os impactos sobre as comunidades e, simultaneamente, planejar os movimentos das pessoas. Além de ter responsabilidade moral de fazê-lo, são necessários mecanismos de resposta legais mais eficazes. Direitos e responsabilidade precisam ser distribuídos com maior equidade entre as comunidades, nos níveis globais, regional e doméstico. RUPEL(2017, p.192)

Expostos a classificação dos eventos nessa seção, ao analisar os eventos sobre o ponto de vista de Bates e de Raiol, percebe-se que os motivos que levam ao deslocamento podem ser ocasionados tanto por variáveis climáticas quanto por não climáticas ou por um misto entre os dois.

Nessa dissertação será dada a ênfase sobre a perspectiva de Battes (2011) aos eventos do tipo expropriações por envolver a intencionalidade da ação humana, de forma abrupta, não tendo como os atingidos retornarem mais ao seu território, o que ocorre com os povos indígenas em torno da Usina de Belo Monte, representando a extinção de seu território, ou se vistos dentro da perspectiva de Raiol(2010) os distúrbios provocados por pessoa, ou seja, a ação humana como principal responsável pela destruição do meio ambiente e do espaço natural dos povos indígenas.

Como ressaltado anteriormente, estas perspectivas possuem características similares, e terão uma grande contribuição para o decorrer da pesquisa na medida em que esta foca no conflito socioambiental entre interesses econômicos e políticos decorrentes da ação do homem e não meramente um desastre ambiental natural.

Esta seção também destaca o evento de efeito lento e permanente (*slow-onset*) no caso da Usina de Belo Monte, pois as comunidades indígenas atingidas vêm sofrendo um deslocamento gradual na medida em que a construção vai passando por suas etapas de implantação e ao mesmo tempo de efeitos permanentes, ou seja, dificilmente os povos indígenas encontraram o ambiente que deixaram de forma intacta o que inviabiliza o retorno dos mesmos e a reprodução de seus valores culturais nas mesmas condições anteriores.

Como se trata de um efeito *slow-onset* não há uma cobertura da mídia e nem uma sensibilização pública em torno dessas comunidades indígenas que foram expropriados de seu território, tanto em Tucuruí, quando em Belo Monte e muitas outras hidrelétricas que foram construídas na Amazônia.

Isso é muito diferente em termos comparativos, guardadas as devidas proporções de um evento como o rompimento das barragens nas cidades do Estado de Minas Gerais, ocorridas nos últimos anos, que foram eventos repentinos (*sudden-onset*).

Logo, assim como ocorreu em Tucuruí no século XX e em Belo Monte neste século, outros grandes projetos poderão continuar a prejudicar os povos

indígenas contribuindo para o extermínio de suas culturas, assim medidas de proteção jurídica são fundamentais para a proteção, a prevenção e a punição à violação dos direitos humanos.

Logo, verifica-se a importância da próxima seção deste capítulo pois reside na proteção jurídica em torno dos refugiados ambientais.

3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA EM TORNO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO DIREITO INTERNACIONAL E PÁTRIO

A compreensão da proteção jurídica dos refugiados ambientais perpassa antes pela compreensão de como surgiu a proteção do refugiado, cuja normatização remonta com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, criada em 28 de julho de 1951.

Nesta época, conforme exposto na primeira seção deste capítulo, a caracterização de um indivíduo como refugiado estava sujeito a uma limitação temporal pois eram considerados refugiados apenas àqueles que saíram da Europa antes de 1º de janeiro de 1951.

Essa mesma Convenção também atribuía aos Estados o direito de escolha no momento da assinatura e da adesão do Estado se a abrangência poderia ser antes de 1º de janeiro de 1951 ou após 1º janeiro de 1951.

O aumento do número de refugiados na Europa e diversas outras partes no mundo levou uma necessidade de ampliação legislativa, o que de fato ocorreu com o Protocolo do Estatuto de Refúgio em 1967 convocado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. (ECOSOC). A partir de tal protocolo foi abandonada a limitação temporal que existia no Estatuto dos Refugiados de 1951.

É de se destacar que a existência de motivos relacionados a raça, religião, grupo social, nacionalidade e opinião política não são suficientes para abarcar a situação de vulnerabilidade alcançada em face de um distúrbio ambiental, tendo em vista que o elemento perseguição e ameaça também dificulta o enquadramento na categoria de refugiado ambiental.

Uma medida louvável visando esta proteção ocorreu em 1969, como vista mais em detalhes na primeira seção deste capítulo, que foi a aprovação do protocolo que instituiu a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969. A

mesma considerou o refugiado não apenas aqueles que ultrapassam a fronteira de um país, mas também os deslocados internos dentro do próprio país.

Essas evoluções conceituais como vistas ainda não forneceram uma proteção jurídica efetiva para reprimir as violações de seus direitos.

Com relação aos refugiados em termos de Brasil, Barreto (2010, p.16) explica que o país aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, apenas em 1960, por meio do Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960.

Entretanto, o Brasil não desenvolveu na época uma política proteção internacional de refugiados, pois ocorria dentro de um contexto de ditadura militar um movimento contrário, ou seja, milhares de brasileiros estavam saindo do país por motivos de perseguição política da ditadura.

Complementa Barreto (2010, p. 16) que apesar disso, havia muitos refugiados ingressavam no Brasil vindo de países vizinhos como Chile, Argentina e Uruguai, sendo muito deles abrigados pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo que eram respeitadas pelas forças militares e acabaram por prestar esse serviços de assistência.

Apenas em 1997, por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 que foi publicado um diploma normativo que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Tal lei foi um marco na medida em que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE que detém a competência para analisar os pedidos de refúgio e também a lei detalhou todas as hipóteses e procedimentos para concessão do refúgio.

Em que pese tal avanço, em nenhum momento a lei abordou em suas hipóteses os refugiados ambientais. Quiçá, o artigo 1º²² inciso III ser for levando em conta uma interpretação ampliativa abrindo a possibilidade de abranger os refugiados ambientais.

Por grave violação aos direitos humanos, pode-se sim compreender motivos relacionados a desastres ambientais, no entanto, é importante frisar que

²² Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

analisando o aspecto teleológico da lei, a mesma se refere mais a estrangeiros que ingressam no território nacional e não a nacionais que se deslocam internamente em decorrência de desastres ambientais internos.

Retornando ao estudo da proteção jurídica a nível internacional cabe a análise das oportunidades de codificação, ou seja, se é um momento oportuno para a celebração de convenções e os riscos de uma possível Convenção deixar de abarcar todas as situações envolvendo as populações atingidas.

Dentre as oportunidades, segundo Cournil e Mayer(2017), veem uma oportunidade positiva considerar os refugiados ambientais como uma categoria específica, e não apenas em conjunto com os demais tipos refugiados. Uma visão global e conjugada do fenômeno criaria dificuldades no estabelecimento de uma proteção mais específica, tendo em vista que dentro do grupo refugiados existem vários subgrupos com necessidades jurídicas particulares, como causas econômicas.

Como exemplo, os autores citam a situação de um estado insular que deixa de existir por razões ambientais, por exemplo, uma elevação do nível do mar que encobre todo seu território, criando uma situação de apátridas. Outra situação seria a migração de pessoas de mudanças ambientais no qual o Estado não deixa de existir. Logo, uma proteção mais adaptada às necessidades dos refugiados ambientais de forma mais específica seria mais oportuno que a proteção geral.

Nota-se, portanto, uma pluralidade de situações que podem provocar o surgimento de refugiados ambientais e cada tratamento vai depender da análise do fenômeno em si, baseado em um juízo reflexivo, daí Arendt, retornando aos seus pressupostos trabalhados no 1º capítulo, criticar as Declarações e Tratados de direitos humanos existentes, pois considera o tratamento da igualdade e dos direitos humanos como dado, ou seja, como se houvesse uma única visão de mundo.

Aponta-se, portanto, para a necessidade de uma análise fenomenológica e não determinística baseada em um juízo reflexivo. O juízo reflexivo proporciona a abertura do discurso e da ação.

A proteção jurídica por categoria específica de refugiados ambientais poderia se basear em uma oportunidade política, o que seria uma oportunidade de abrir debates a nível internacional e local visando uma maior visibilidade da importância do tema e o despertar de futuras litigâncias estratégicas em nível dos tribunais internacionais de direitos humanos.

O contexto da mudança climática, exigindo modificações importantes das estruturas internacionais, também poderia ser a ocasião de iniciar novos debates. Associar a migração ao assunto de mudança climática é assim uma oportunidade para levar a proteção aos migrantes para o primeiro plano do cenário político internacional. Se uma proteção a todos os migrantes de sobrevivência parece politicamente improvável, considerando-se a resistência dos Estados a limitar o direito de controle de suas fronteiras [...] A entrada da questão migratória nas negociações sobre o clima oferece um início de oportunidade política de uma proteção aos migrantes ambientais COUNIL E MAYER(2017, p. 81).

Já neste século, houve esforços nesse sentido, e os exemplos mais recentes foi a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2010 organizadas pelas Nações Unidas na cidade de Cancún no México, oficialmente chamada de 16ª Sessão da Conferência das Partes (COP 16) e na Conferência de 2012, na cidade de Doha no Catar na 18ª sessão da Conferência das Partes (COP 18). Segundo Cournil e Mayer (2017) ambas mencionaram o tema das migrações por causas ambientais, no entanto, as negociações não alcançaram sucesso pois não definiram obrigações específicas para proteção dos direitos humanos dos refugiados.

A proteção jurídica por categoria além ser uma excelente oportunidade de adaptar as necessidades específicas dos migrantes ambientais e um impulso político para despertar o interesse mundial em torno do assunto, pode causar certos riscos. Dentre eles, o risco de desvio da atenção para aquelas populações que não conseguiram migrar e encontram-se em uma situação tão grave de vulnerabilidade quanto àqueles que conseguiram migrar.

Embora os migrantes ambientais seja, com frequência, pessoas vulneráveis, eles não são necessariamente as pessoas mais vulneráveis. Com a migração é um mecanismo de adaptação às mudanças ambientais, ela permite em princípio, que os migrantes se protejam de um risco. As pessoas que não conseguem migrar são muitas vezes mais vulneráveis do que os próprios migrantes. Em certos casos, a migração não é necessariamente a melhor estratégia de adaptação, e não é desejável que todas as pessoas afetadas por uma mudança ambiental se desloquem. Politicamente, as populações imóveis são menos visíveis e mais facilmente esquecidas do que grandes populações de refugiados concentrados em acampamentos [...] COUNIL E MAYER(2017, p. 82)

Esse contexto da maior vulnerabilidade daqueles que não conseguem migrar, muito se aproxima com o contexto da presente pesquisa, na medida em que os povos indígenas vítimas de grandes projetos de infraestrutura em muitas

oportunidades permanecem em seu território por não conseguirem migrar e não encontram mais o ecossistema de antes, inviabilizando a sua sobrevivência, e a esta parcela de vulneráveis por terem permanecido em suas terras são menos visíveis as lentes das autoridades e da opinião pública em geral.

Outro risco que a proteção por categoria pode incorrer, na visão de Cournil e Mayer(2017), é que o debate em torno das migrações ambientais sofre maior rigidez e resistência na tomada de decisões por conta do aumento dos temores ligados a xenofobia, o que impediria a integração dos migrantes. Ao mesmo tempo, existe o risco que muitas nações veem que a extensão progressiva ao mecanismo de proteção dos migrantes ambientais a todos os outros migrantes, independente da causa da migração.

Trazendo este contexto para o que já foi tratado nesta pesquisa, uma realidade bem parecida que se verificou no período entre guerras foi a xenofobia, característica do totalitarismo, que atingiu um contingente expressivo de refugiados, conforme relatado nos estudos de Arendt.

No Brasil, em que pese todo o avanço em relação as lutas indígenas para manterem sua cultura, tradição e territórios intactos, muito pouco ou quase nenhuma nova produção legislativa foi criada, visando um aperfeiçoamento do Estatuto do Índio ou mesmo um novo Estatuto de Índio que abrigasse seus direitos ao território, autodeterminação e etnodesenvolvimento, principalmente quando os mesmos se encontrasse na situação de refugiados ambientais.

Assim, pode haver também o receio por parte das autoridades de que um novo instrumento possa dar início a uma série de reivindicações de outros grupos de refugiados ambientais também expropriados de seus territórios, como quilombolas, populações ribeirinhas e demais povos tradicionais.

Em que pese os riscos expostos que uma proteção jurídica por categoria de refugiados ambientais possa ocasionar, deve-se sempre ressaltar que os desastres ambientais provocam graves violações aos direitos humanos, que demandam uma proteção efetiva e diferenciada do Estado por envolver vulnerabilidades.

Os Estados são responsáveis pela proteção, promoção e realização dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição, compreendendo os deslocados ambientais, em toda a situação, especialmente em face de catástrofes. Estas não dispensam a proteção dos direitos humanos, ao contrário os impactos das catástrofes sobre os direitos humanos exige uma

proteção reforçada desses direitos em decorrência dos aumentos das vulnerabilidades CAPDEVILLE (2017, p. 92)

Squeff(2016, p. 38) ao analisar o papel do Estado fundamentalmente em relação a representatividade das minorias, dentre elas as vítimas indígenas de deslocamentos ambientais, destaca que existe uma crise política no Estado Democrático de Direito, na medida em que os vetores formadores da sociedade não estão bem representados no plano político do Estado. Isso faz com que outras esferas políticas e jurídicas, no caso em tela , os organismos internacionais, acabem por regulamentar questões geradoras de conflitos na órbita doméstica sobretudo em matéria de direitos humanos.

Assim, Squeff (2016, p. 56) destaca que o Estado não atua para modificar suas estruturas políticas com base nos conflitos sociais que nascem no interior da sociedade, mas sim é apenas motivado por instancias supranacionais ou intergovernamentais. Logo, essa intervenção externa segundo a autora denota uma desterritorialização do poder, pois o Estado não seria o único a contornar os seus problemas internos.

Há, portanto, na ótica de Squeff (2016, p. 61) uma dúplici crise no Estado Contemporâneo. Uma interna e outra externa. No plano interno, vincula a ideia de que o Estado desconsidera os interesses contramajoritários evidenciando a crise política de representatividade. Assim, dada essa incapacidade do plano interno de agregar os interesses de diversos grupos étnicos, o Estado acaba perdendo a exclusividade de legislar sobre certos aspectos necessitando do plano internacional para adicionar esses interesses que estão marginalizados.

Isso explica que os avanços mais significativos em termos de legislação internacional em relação aos refugiados vêm do direito internacional dos direitos humanos, visto que as decisões dos Estados se baseiam na maioria excluindo a pluralidade e as minorias, distorcendo o verdadeiro ideal democrático e de cidadania.

A democracia não poderia estar assentada somente no paradigma constitucional europeizado de decisão por maioria. Nos momentos de crise há uma grande probabilidade de que os cidadãos decidam contra a própria democracia , cedendo a diversas tentações autoritárias, as quais se inserem panoramas neocoloniais, de exclusão e de desconsideração de direito e práticas econômicas e sociais [...] Portanto, essa problemática denota uma das diversas crises hodiernas do Estado Contemporâneo, para a qual a solução é reescrever a democracia dentro de uma perspectiva multiétnica , possibilitando a existência de vários argumentos válidos , dependendo tão

somente das origens dos indivíduos, os quais aspiram anseios morais diversos conforme sua origem e localização. SQUEFF(2016, p. 75)

Pela citação exposta nota-se, portanto, uma crise que pode ceder a tentações autoritárias, algo que nos faz remeter aos ensinamentos arendtianos a cerca da uma possível ruptura, já que o Estado assim fica vulnerável a regimes que desconsideram a pluralidade e ao mesmo tempo os organismos internacionais de direitos humanos na tentativa de legislar sobre essa questão não correspondem às peculiaridades e categorizações dos temas que envolvem direitos humanos. O que poderia nos questionar senão estamos diante de um novo processo de ruptura.

Benhabib (2008, p. 64) ressalta que Arendt vê uma incongruência no Estado-Nação na medida em que considera suas variantes étnicas ou cívicas como um dado. A reflexão arendtiana sobre o Estado é baseada em reflexões mais experimentais, fluidas e abertas de como construir democraticamente soberanias que não segue o modelo do Estado Nação.

Quero sugerir que o experimento do estado-nação moderno seja analisado em termos diferentes: a formação do povo democrático com sua história e cultura únicas pode ser vista como um processo contínuo de transformação e experimentação reflexiva com identidade coletiva em um processo de iterações democráticas (tradução nossa)²³ (BENHABIB, 2006,p 64).

Retomando as tentativas de proteção jurídica, apesar da importância do papel do Estado e da sua crise na contemporaneidade, o mesmo não tem realizado esforços para que ao menos a nível regional trate juridicamente a questão dos migrantes ambientais e como consequência os organismos internacionais vem tentando solucionar tal problemática.

Assim Capdeville (2017) destaca que a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1998 elaborou um documento de caráter não obrigatório denominado de Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos²⁴, que na atualidade são consideradas normas de direito costumeiro. Dentre alguns direitos presentes nesses princípios destacam-se

²³ I want to suggest that the experiment of the modern nation-state could be analyzed in different terms: the formation of the democratic people with its unique history and culture can be seen as an ongoing process of transformation and reflexive experimentation with collective identity in a process of democratic iterations (BENHABIB, 2006, p. 64).

²⁴ Os princípios orientadores relativos aos deslocados internos foram elaborados por uma equipe internacional de especialistas em direito em colaboração com agências internacionais e ONGs.. Tais princípios foram apresentados pelo Representante Especial do Secretário-Geral para Deslocados Internos em 1998 (E/CN.4/1998/53/Add.2) e posteriormente foram reconhecidos em Resoluções da Comissão de Direitos Humanos (E/CN.4/RES/2001/54), do Conselho Econômico e Social – ECOSOC (2003/5) e da Assembleia Geral da ONU (A/RES/56/164 de 2001). (Ramos, 2011, p. 71)

direito a moradia, alimentação, a participação, a vida a dignidade. Tais princípios visam responder às necessidades específicas dos deslocados internos, indicando os direitos e as garantias relativas à proteção de tais pessoas contra os deslocamentos forçados e durante todo o processo de deslocamento, de seu retorno ou reinstalação e de sua reintegração. O documento se aplica aos deslocados internos em razão de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem ou para evitar seus efeitos. CAPDEVILLE(2017, p. 92)

Ramos(2011, p.71) destaca que apesar das Pessoas Internamente Deslocadas (PIDS) ou Deslocados Internos (DI's) terem sua definição consagrada nos Princípios Orientadores relativos a deslocados internos, estes deslocados permanecem dentro do próprio território, assim a responsabilidade recai em um primeiro plano aos governos nacionais e autoridades locais. Complementa a autora que isso não afasta a necessidade de uma disciplina internacional para a proteção efetiva do direito desses deslocados, *“porque nem sempre será possível ao Estado garantir sua segurança e seu bem-estar, especialmente em situações de crise e conflito, que dificultam ou podem inviabilizar a prestação de assistência internamente pelo Estado”*(Ramos,2011).

No documento que contém os princípios orientadores relativos aos PIDS ou DIS, destaca-se o princípio 06²⁵ que prevê situações que envolve etnia e principalmente projetos de desenvolvimento que contribuem para a destruição de espaços públicos dessas comunidades, o que pode se enquadrar com o estudo de caso de Belo Monte.

Outro avanço considerado na proteção jurídica dos refugiados ambientais ocorreu em 2012 com a Convenção da União Africana conhecida como a Convenção de Kampala que é o único instrumento obrigatório, no entanto, com abrangência apenas regional que além dos direitos a moradia, alimentação vida, dignidade e segurança, traz também a interdição da escravidão e do trabalho forçado e um direito a um ambiente saudável.

²⁵ Princípio n.06. 1. Todo o ser humano tem o direito de ser protegido contra a deslocação arbitrária da sua casa ou do seu local de residência habitual. 2. A proibição da deslocação arbitrária inclui: a. deslocação provocada por políticas de apartheid, purificação étnica ou práticas similares com vista a/ou tendo por consequência a alteração da composição étnica, religiosa ou racial da população afetada; b. deslocação causada por conflitos armados, exceto se a segurança dos civis ou motivos militares imperativos assim o exija; c. deslocação em casos de projetos de desenvolvimento de grande escala que não justifica a exclusão e destruição dos interesses públicos; d. deslocação em casos de calamidades, exceto se a segurança e a saúde dos afetado exijam a sua pronta evacuação; e e. deslocação quando usada como um castigo coletivos. 3. A deslocação não deve ultrapassar o tempo exigido pelas circunstâncias

Com relação aos casos judiciais envolvendo refugiados ambientais submetidos a cortes internacionais poucos casos alcançaram um destaque dentre eles foi o caso dos Inuits na Região do Ártico.

De acordo com Serraglio(2014, p. 138) no ano de 2005 o Conselho Circumpolar Inuit postulou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direito Humanos acusando os Estados Unidos da América de ser o maior emissor de gases de efeito estufa na época, por resistir a aderir a acordos que objetivam a redução das emissões e por terem violado as garantias fundamentais da pessoa humana, ofendendo assim os direito de acesso a bens culturais, direito à propriedade, à manutenção da vida saúde e à integridade física.

É de se destacar que os Inuits são uma população tradicional que se caracteriza pela sua diversidade de crenças apresentando uma profunda relação com a terra, já que suas relações econômicas e culturais dependem do gelo e da neve.

[...] os representantes do Conselho Circumpolar Inuit descreveram como animais essenciais para a sobrevivência desses grupos começaram a desaparecer, prejudicando o armazenamento de alimentos. Ademais, mencionaram como a realização de viagens tem se tornado cada vez mais perigosa e difícil em razão da imprevisibilidade do clima: conhecimento tradicionais sobre de locomoção pelo gelo marinho tornaram-se ineficazes diante das variações climáticas propiciando o afogamento cada vez maior de pessoas no decorrer dos anos.(tradução de Serraglio,2014, p. 140).²⁶

Raiol (2010 apud SERRAGLIO, 2014, p. 140) complementa que o deslocamento está sendo provocado pela interferência do homem no meio ambiente, isso torna os “Inuits como verdadeiros refugiados ambientais, passíveis , portanto, de proteção por violação aos Direitos Humanos. Foi nessa perspectiva que esse povo buscou a tutela da Comissão Interamericana.

A demanda feita pelo Conselho Circumpolar não foi admitida pela Comissão em decorrência da apresentação insuficiente de documentos que promovessem a elaboração de uma recomendação sobre o tema. O órgão assim declarou que não “seria capaz de processar o pedido naquele momento [...] , as

²⁶ MCADAM, 2007, p. 3. Disponível em: [www.nsbar.asn.au/]. Traduzido a partir de : “In a 200 page petition, representatives for the Inuits Circumpolar Conference outlines how animals on which the Inuit rely are disappearing, damaging and complicating food storage; and travel is increasingly dangerous and difficult due to unpredictable weather, with the warmer climate making traditional knowledge about the safety of the ice unreliable, and more people drowning each year.”

informações fornecidas não nos permite determinar se os fatos alegados tendem a caracterizar uma violação dos direitos protegidos pela Declaração Americana”.²⁷

Serraglio (2014, p. 141) destaca que apesar de os Estados Unidos serem integrantes da Organização dos Estado Americanos – (OEA) ratificando a Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem, esta nação não ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e que institui o Sistema Interamericano de Direitos Humanos , logo também esse foi um dos motivos do insucesso da demanda.

É de se reconhecer que a demanda proposta pelos Inuits poderia ser uma oportunidade de se ampliar os motivos que ensejam a concessão do refúgio.

[...] apesar de a Comissão , braço investigativo da Organização dos Estados Americanos, não apresentar poderes de execução, uma declaração de que os Estados Unidos teriam violado os direitos das populações tradicionais do Ártico poderia embasar uma eventual ação judicial, seja contra esse país em um tribunal internacional ou, ainda, contra empresas norte-americanas no seu próprio tribunal Federal[...] (REVKIN,2014 APUD SERRAGLIO, 2014, p. 141)

Apesar da tentativa de se avançar tanto na reforma da Convenção dos Refugiados como da criação de uma jurisprudência favorável em um tribunal internacional, a busca por projetos de Convenção ainda continuam, e seu estudo merece uma análise para se obter um diagnóstico aproximado do tratamento jurídico dos refugiados ambientais, o que será visto com mais detalhes no tópico a seguir.

3.4 O PROJETO DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Em que pese as tentativas regionais da Declaração de Cartagena e da Convenção da União Africana, a comunidade internacional reconheceu os refugiados apenas dentro da perspectiva clássica da Convenção de 1951 e seu respectivo Protocolo Adicional, ou seja, o que sofre perseguição ou fundado temor de perseguição, pelas motivações específicas (de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) e necessidade de proteção em outro Estado.

²⁷ World War 4 Report – WW4. Inuit petition on climate change reject. Disponível em: <http://ww4report.com/node/2922/> Traduzido por Serraglio(2014,,p140 a partir de: [...] will not be able to process your petition at present [...] the information provided does not enable us to determine whether the alleged facts would tend to characterize a violation of rights protected by the American Declaration.

Ramos(2011, p. 105) destaca que o aspecto da perseguição decorre apenas de um evento provocado pelo homem, ou seja, um agente perseguidor não contempla os desastres naturais ou quiçá perdas culturais e etnográficas. Assim a utilização do conceito de perseguição se torna difícil de enquadrar como perseguição ambiental.

[...] o conceito de "perseguição" será difícil de defender no âmbito da Convenção de Genebra, exceto, talvez, para as vítimas da degradação ambiental causada por conflitos armados ou que resultam de "uma opção de desenvolvimento" das autoridades do Estado (a construção de uma barragem de grandes dimensões sem o realojamento das populações). O caráter individual do reconhecimento do estatuto de refugiado impede as ameaças de perseguição geral, apenas o medo de perseguição pessoal pode ser aceito. Certamente será difícil provar o caráter pessoal da "violência" devido a catástrofes ambientais, que não entram no "espírito" do texto da Convenção de Genebra.(COURNIL,2008, APUD RAMOS,2011, p. 105)

Logo, segundo Ramos (2011, p. 105) esta visão individualista acaba por dificultar interpretação que abranja vítimas de desastres ambientais.

Assim Ramos (2011, p. 110) vê uma dificuldade na categorização e reforça a necessidade de uma definição jurídica para garantir um padrão mínimo de proteção no âmbito internacional. Logo, para autora os refugiados ambientais assemelham-se em parte aos refugiados clássicos, porém com uma grande diferença, os refugiados ambientais permanecem duplamente expostos pelo fato de não serem reconhecidos como refugiados se saírem do seu país e por não existir um instrumento internacional vinculante que os acolha e proteja.

Esse panorama levou a muitas nações que estão mais sujeitas a impactos ambientais decorrentes de desastres naturais, como tsunamis, terremotos a tomar providências visando uma regulamentação internacional sobre o tema. E surgiram assim duas iniciativas: a primeira consiste na adoção de um novo protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, a segunda consiste num Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados Ambientais.

Segundo Ramos (2011, p. 113), a primeira iniciativa veio com a proposta pioneira do governo de Maldivas²⁸ que no ano de 2006 propôs a adoção de um novo

²⁸ A República da Maldivas é um país insular no Oceano Índico. Cerca de 80% de seu território sumiram nos últimos anos com a elevação brusca do nível das águas, pois estão apenas 01 metro acima do mar. Acesso: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2016/05/08/interna_turismo,530420/ilhas-paradisiacas-estao-desaparecendo-por-cao-das-mudancas-climatic.shtml#:~:text=Destinos%20como%20Ma

Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Essa proposta não foi uma ação isolada das Maldivas, mas resultou de uma ação conjunta com a colaboração de delegações da ONU, participação de vários Estados²⁹, reuniões com organizações internacionais (OMS, UNICEF, PNUD e as agências japonesas – JICA e JIJA³⁰)

Continua a autora, destacando que este novo protocolo tem como propósito reduzir e prevenir perdas decorrentes de catástrofes ambientais causadas por fatores naturais, antropogênicos, que envolve múltiplas dimensões ambiental, econômica, social e cultural.

A proposta introduz as causas ambientais para a concessão do status de refugiado protegendo até mesmo em situações em que não há a interferência humana. Ramos(2011, p. 115) destaca que uma das grande inovações dessa proposta é a proteção para os deslocados internos. Portanto, a essência da proposta foi revisar os elementos da Convenção de 51 ampliando o sentido e o alcance de seus termos.

No entanto, tal protocolo adicional traz algumas falhas, dentre elas não se enquadraria as causas de degradação ambiental provocadas pelo próprio homem, como exemplo , o estudo de caso desta pesquisa , o caso de Belo Monte.

Há de se destacar que tal projeto foi uma reivindicação de uma série de países muitas vezes insulares e que tem preocupação com o aumento do nível do mar, pois assim teriam parte de seu território submerso pelo oceano, como a própria Maldivas, Tuvalu, Malásia, além de países que estão no nível do mar ou de baixas latitudes.

Isso, no entanto, não desmerece esta tentativa, pois junto com a perda do território existe perda de vidas e de culturas. Logo, pode ser compreendida como uma tentativa válida, porém incompleta.

ldivas%2C%20Kiribati%20e,o%20n%C3%ADvel%20do%20mar%20aumenta&text=Por
%20causa%20do%20aumento%20do,um%20futuro%20n%C3%A3o%20t%C3%A3o%20distante.

²⁹ Outros Estados (Angola, Argentina, Azerbaijão, Comores, Etiópia, Guiné-Bissau, Libéria, Tadjiquistão, Ruanda, Sri Lanka e Tuvalu) demonstraram interesse em colaborar para o desenvolvimento da proposta com ideias concretas ou simplesmente declarando apoio à iniciativa. A Malásia trouxe a experiência de cooperação de assistência dos refugiados ambientais do Tsunami de 2004. Posteriormente, aderiram à iniciativa: Bangladesh, Canadá, Egito, Equador, Mônaco; *Asian Development Bank, Environment, Conflict and Cooperation* (Alemanha); *European Commission – Environment Directorate General*; *FIELD – Foundation of International Environmental Law and Development* (Reino Unido); *Friends of Earth – Australia*; *Kyoto USA*; *Tides Center*; *KK Chow*. Mensagens e comunicações: *European Investment Bank, Suécia, Professor Norman Myers* Fonte: Ramos, 2011, p. 113).

³⁰ JICA (*Japan Internacional Cooperation Agency*) e JOVC (*Japan Overseas Cooperation Volunteers*).

Em que pese todo o pioneirismo da iniciativa e relevância das mudanças sugeridas pela proposta, com as quais se coaduna a presente tese, é preciso reconhecer que o problema dos “refugiados ambientais” exige mais do que o reconhecimento do *status* jurídico (ocupação central do sistema internacional de proteção vigente), que constitui a primeira etapa rumo à existência formal da categoria.

A partir das ideias gerais apresentadas, tal proposta de adoção de um novo Protocolo à Convenção de 1951 implicaria em grandes e profundas transformações na essência do sistema de proteção internacional vigente e, principalmente, na responsabilidade e na atuação prática das instituições envolvidas, especialmente por meio da extensão significativa do mandato do ACNUR, que parece ir muito além de seu escopo. RAMOS(2011, p. 116)

Por fim, existe conforme citação acima exposta, a atuação de instituições que atualmente tratam dessas questões, pois as mesmas teriam que rever seus estatutos, seus grupos de pesquisa e estudos além de se equiparem para prestar um suporte mais eficaz para estas pessoas.

Hoje, a principal instituição à nível internacional que trata da questões dos refugiados é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados – ACNUR. Foi um órgão criado pelas Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950, com sede em Genebra da Suíça e que tem como atribuição promover e velar pelo cumprimento da Convenção de 1951.

Em todo seu tempo de vida e em suas publicações mais recentes no seu sítio oficial da internet, a ACNUR sempre dá ênfase aos refugiados vítimas de perseguições políticas, étnicas, nacionalidade, grupo social e opinião política.

Entretanto, após as fortes repercussões do crescimento do número de refugiados ambientais no mundo, vítima de desastres naturais e também provocados pela negligência humana, como tsunamis e acidentes nucleares como de Fukushima, respectivamente; esta instituição em 17 de dezembro de 2018 firmou o Global Compact on Refugees (Pacto Global sobre os Refugiados) que foi resultado uma série de consultas da ACNUR com os Estados Membros, organizações internacionais, refugiados e especialistas.

O principal propósito desse documento é criar uma estrutura para a divisão de responsabilidades reconhecendo que a situação dos refugiados exige uma cooperação internacional. Assim, a ACNUR passa a fornecer um plano para que governos possam receber apoio e que os refugiados possam levar uma vida produtiva.

Seus quatro objetivos principais são:

- a) Facilitar as pressões sobre os países anfitriões;
- b) Aumentar a autossuficiência dos refugiados;
- c) Expandir o acesso a soluções de países terceiros;
- d) Apoiar as condições nos países de origem para o retorno com segurança e dignidade³¹; (Tradução nossa) (sítio: unhcr.org)

Pelo exposto os objetivos mais recentes do principal organismo internacional ligado à questão dos refugiados, que traduz atualmente suas principais preocupações, há apenas a preocupação com os refugiados que migram de um país para o outro, negligenciando qualquer possibilidade de tratamento dos refugiados internos, ou seja, aqueles que não conseguem sair de seus países e muitas vezes nem conseguem sair de seu lugar com todos os impactos já sofridos.

Para reforçar ainda mais o argumento anteriormente exposto, no item D, por exemplo, que trata da prevenção e das principais causas do surgimento de refugiados, ao citar de eventos motivados pelo clima, degradação ambiental e desastres naturais, não os considera como causas em si geradora de movimento de refugiados.

D. Da Prevenção e abordagem das principais causas
8. Movimentos de refugiados em grande escala e situações prolongadas de refugiados persistem em torno do mundo. Proteger e cuidar dos refugiados salva a vida dos indivíduos envolvidos e um investimento no futuro, mas o mais importante deve ser acompanhado por esforços dedicados para abordar as causas raízes. Embora não sejam em si causas de movimentos de refugiados, clima, degradação ambiental e desastres naturais cada vez mais interagem com os condutores de movimentos de refugiados. Em primeira instância, lidar com as causas raízes é responsabilidade de países que estão na origem dos movimentos de refugiados. No entanto, evitando e resolvendo grandes Situações de refugiados também são questões de séria preocupação para a comunidade internacional como um todo, exigindo esforços iniciais para resolver seus fatores desencadeadores, bem como melhorias cooperação entre atores políticos, humanitários, de desenvolvimento e de paz. (Grifo nosso) (Tradução nossa)³²

³¹ Its four key objectives are to: Ease the pressures on host countries; b) Enhance refugee self-reliance; c) Expand access to third-country solutions; d) Support conditions in countries of origin for return in safety and dignity. Acesso: <https://www.unhcr.org/the-global-compact-on-refugees.html>

³² D. Prevention and addressing root causes: 8. Large-scale refugee movements and protracted refugee situations persist around the world. Protecting and caring for refugees is life-saving for the individuals involved and an investment in the future, but importantly needs to be accompanied by dedicated efforts to address root causes. While not in themselves causes of refugee movements, climate, environmental degradation and natural disasters increasingly interact with the drivers of refugee movements. In the first instance, addressing root causes is the responsibility of countries at the origin of refugee movements. However, averting and resolving large refugee situations are also matters of serious concern to the international community as a whole, requiring early efforts to address their drivers and triggers, as well as improved cooperation among political, humanitarian, development and peace actors. Acesso: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf

Assim, o Pacto Global dos Refugiados, por ser o documento mais recente a tratar dos refugiados, não mostrou interesse em promover as causas ambientais como um dos principais eventos geradores dos refugiados hoje pelo mundo.

Isso demonstra que os esforços para a criação de uma Convenção Internacional efetiva ainda estão muito longe de ocorrer.

O meio acadêmico e científico ainda promovem esforços para tratar juridicamente esta questão.

Um dos esforços que mais trazem expectativa na proteção jurídica dos refugiados ambientais é o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados Ambientais. Segundo Capdeville (2017) a Projeto foi elaborado pelo Centro de Pesquisa Interdisciplinares em Direito Ambiental, do Planejamento e do Urbanismo – CIDEAU e do Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas – OMIJ da Universidade de Limoges na França.

Capdeville (2017) demonstra que o objeto do projeto de Convenção é estabelecer um marco jurídico visando garantir direitos dos deslocados ambientais com base na aplicação do princípio da solidariedade. A partir dessa Convenção os estados signatários teriam que proteger os direitos humanos desta categoria de refugiados e ao mesmo tempo garantir o exercício de direitos específicos ligados às comunidades atingidas.

Neste projeto de Convenção, existe uma definição de deslocados ambientais bem abrangentes, o que afasta qualquer tipo de contradição entre deslocados internos e externos assim como os motivos e eventos causadores do deslocamento.

Art.2, 2. Se designam como 'refugiados ambientais', as pessoas físicas, as famílias, grupos e populações confrontados a uma modificação brutal ou gradual de seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a abandonar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida. CAPDEVILLE(2017, p.113)[traduzido pela autora]

Um tratado internacional de refugiados ambientais requer desafios que vão além da disposição das nações em resolver tal problemática. Um deles é demonstrar quais meios e parâmetros devem ser utilizados para se comprovar que o deslocamento ocorreu por motivos ambientais ou por outros motivos como motivos econômicos ou de perseguição política. O Projeto de Convenção, nesse sentido, não trouxe esclarecimentos suficientes nesse sentido.

O projeto de convenção não especifica os meios pelos quais se possa ou se deva comprovar a condição de deslocado ambiental. O reconhecimento do status de deslocado ambiental é regulamentado pelo art.14 do projeto, revendo que este status é concedido mediante demanda de toda pessoa, família, grupo ou população que se enquadre na definição de deslocado ambiental que figura no parágrafo 2 do artigo 2 e conforme as diretrizes estabelecidas pela autoridade prevista no Projeto.CAPDEVILLE(2017, p.113-114)

Para Capdeville(2017) o que se busca não é a criação novos direitos, mas a reinterpretação dos direitos já garantidos no direito internacional e nacional para pessoas que são submetidas a deslocamentos ocasionados por eventos ambientais.

O pensamento de Capdeville reflete o pensamento de Arendt na importância da reinterpretação no agir e na capacidade de pensar e procurar compreender o fenômeno, pois em muitas oportunidades os direitos humanos já existem e estão positivados, basta apenas que os mesmos sejam interpretados dentro de uma capacidade cognitiva e procurando compreender o fenômeno dentro da ótica de um juízo reflexivo.

O que não significa dizer que o direito é algo incompleto ou que já está completo. A necessidade de ajustes e aprimoramentos das leis e tratados de direitos humanos é necessária para o direito acompanhar a evolução histórica e sociológica das sociedades, porém não se pode apenas esperar por tais alterações para se tomar decisões e fazer julgamentos.

Há necessidade, portanto, de se estabelecer requisitos para justamente evitar confusões terminológicas que vimos na primeira seção deste capítulo (apátridas/refugiados) assim como traçar estratégias e formas de abordagem diferentes a depender do tipo de eventos vistos também na seção anterior deste mesmo capítulo.

Assevera-se que a adoção de um tratado internacional multilateral específico, além de obrigar os estados signatários a cumprirem com os compromissos dispostos no acordo, asseguraria a consolidação de normas consuetudinárias em matéria de refugiados, o estabelecimento de critérios mínimos de proteção e, principalmente , possibilitaria a inserção de novos requisitos para o acolhimento desse categoria de pessoas. SERRAGLIO(2014, p. 151)

Apesar de reconhecer que não seria um instrumento criador de novos direitos e sim um mecanismo de consolidação de normas consuetudinária e de direitos já existentes, ainda sim há fortes resistências por parte da comunidade

internacional de nações em convencionar tais direitos, razão esta muito relacionada com a questão migratória entre países.

Cumpra obtemperar, todavia, que a formulação de um compromisso dedicado exclusivamente aos refugiados ambientais poderia se procrastinar pelo tempo, dado que a sua efetividade submeter-se-ia aos interesses das grandes potências mundiais, particularmente das nações receptoras de refugiados ambientais, bem como daqueles que não possui essa problemática na pauta de questões a serem resolvidas. [...]

Em epítome, assim como a resistência de diversas nações em autorizar o estabelecimento de políticas migratórias para o acolhimento de refugiados em seu território, a constituição de normas especiais, com vistas a proteção daqueles obrigados a se deslocar em razão de infortúnios ambientais climáticos também pode vir rechaçada pela comunidade internacional SERRAGLIO(2014, p.151).

Em que pese esta polêmica de tentar explicar o porquê de até os dias atuais não haver sido regulamentado em nível de direito internacional um estatuto dos refugiados ambientais, milhares pessoas, comunidades e povos continuam a ser alijados de seu território, e mais especificamente no Brasil e no estado do Pará, onde a realidade não é diferente.

Ramos (2011, p.111) destaca que os refugiados ambientais sem essa proteção jurídica permanecem duplamente expostos pois não são reconhecidos como refugiados ao sair do país de origem, e não há um instrumento internacional vinculante que os acolha.

Sendo assim, os refugiados ambientais é uma categoria nova que demanda um regime jurídico próprio mais abrangente que o regime convencional de proteção aos refugiados, pois devem alcançar indivíduos e grupos que foram deslocados forçosamente por graves perturbações ambientais, inclusive quando esses deslocamentos ocorrem internamente.

Diante da dificuldade de se elaborar um documento internacional de caráter *hard law* que resolva dois dos principais problemas no reconhecimento dos refugiados ambientais que são: a inclusão de deslocados internos e aprovar um documento que incluam como eventos de deslocamento de refugiados as causas climáticas, de degradação ambiental e desgastes naturais. Resta àqueles que se propõe a defender as violações dos direitos humanos escolher os instrumentos internacionais existentes que consigam promover um impacto e maior efetividade para cobrar providencias e responsabilizar àqueles que causam tais violações

Em casos envolvendo grandes projetos de infraestrutura provocados pelos seres humanos e que geram impactos ambientais e fundamentalmente violações de direitos humanos culturais e étnicos, existem instrumentos internacionais que se propõe a dar um alento a esta desproteção jurídica dos refugiados ambientais.

Assim, com relação aos povos indígenas, na tentativa de preservar sua cultura e garantir sua sobrevivência enquanto povo, a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 7 de junho de 1989 adotou a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais. Apesar desta Convenção não tratar de forma específica a questão dos refugiados ambientais, ela pode servir de suporte para a defesa da cidadania indígena.

Nesse sentido, o direito internacional pode se utilizar de outros mecanismos legais principalmente quando os mesmos são relacionados a populações indígenas para prover uma proteção com fins de evitar o surgimento de um contingente de refugiados ambientais principalmente quando se tratar de comunidades indígenas.

A Convenção nº 169 da OIT permite a defesa a territorialidade, a autodeterminação dos povos como também o etnodesenvolvimento, e isso é bastante visível nos seus artigos 3º³³, 4º³⁴.

Isso reflete o ponto que Arendt destaca que os direitos humanos precisam ser pensados e interpretados de acordo com o seu caráter plural e não determinístico, pois a análise exclusiva da Convenção de 1951 sobre refugiados carece de proteção aos refugiados ambientais justamente porque as condições históricas e sociais daquela época eram outras, ao passo que se trazermos mais para a contemporaneidade a Convenção nº 169 da OIT, mais específica e plural, pode ser uma alternativa para a manutenção da cidadania e a preservação dos espaços públicos dessas comunidades.

³³ Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

³⁴ Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. 3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Com relação à jurisprudência internacional em termos regionais, há um caso emblemático julgado pela Corte Interamericana de Direito Humanos com relação ao massacre do povo indígena maia no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enquadrou o caso como genocídio.

Houve massacres, execuções extrajudiciais, torturas e desaparecimentos forçados de indígenas membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal na Guatemala. A Comissão também concluiu que os remanescentes dessas comunidades foram vítimas de deslocamentos forçados. Tais fatos ocorreram entre 1982 e 1983.

De acordo com a Comissão de Esclarecimento Histórico da Organização das Nações Unidas, próximo de 10 mil indígenas foram executados e o número de refugiados foi de 100 mil. Esta mesma comissão apontou que 448 aldeias indígenas foram destruídas.

Esse fato ocorreu ao longo de 17 anos do regime militar da Guatemala e fazia parte de uma estratégia de governo destinada à destruição do grupo étnico. Apenas em 2013 o ex-presidente Efraín Ríos Montt foi condenado por genocídio, sendo 80 anos de prisão, 50 por genocídio e 30 por crimes contra humanidade. No entanto, 10 dias depois seu julgamento foi anulado pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala.

Casos como esse da Guatemala são frequentes no contexto do continente americano, muitas vezes reflexos de governos autoritários que discriminam e buscam no extermínio uma forma de sustentar seus regimes com supostos apelos ideológicos de grandes projetos de mineração e infraestrutura trarão o desenvolvimento e progressos da nação.

Deve-se ressaltar que o contexto da região amazônica envolve muitos outros fatores de origem econômica, social e cultural que combinados com a causa ambiental potencializam vulnerabilidades principalmente dos povos indígenas na Amazônia.

Tais fatores passam a fazer parte de uma conjuntura voltada a conflitos socioambientais e a busca de proteção de direitos humanos dentro de uma perspectiva de justiça ambiental. É sobre este aspecto que o próximo capítulo vai tratar.

4 O CONFLITO SOCIOAMBIENTAL EM TORNO DA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

4.1 UM CENÁRIO DE CONFLITO SOCIOAMBIENTAL

É oportuno antes de adentrarmos ao caso prático de Belo Monte, destacar existência de um cenário conturbado que envolve a região amazônica, que é caracterizado por conflitos socioambientais que podem ser uma oportunidade de enxergar novas soluções para estes problemas e propor saídas políticas que conciliem a convivência do ser humano com a natureza, sempre tendo como parâmetro o movimento da justiça ambiental.

A humanidade ao longo dos séculos voltou a sua preocupação para a elaboração de propostas ou modelos de ecologismo³⁵, ou melhor, políticas públicas que pudesse preservar a natureza e estabelecer uma relação harmônica entre o homem e o meio ambiente. Por esse caminho pode-se encontrar alternativas para solucionar e prevenir conflitos.

Segundo Alier (2018) existem três correntes do ecologismo que se expandiram frente ao crescimento econômico são elas : o culto ao silvestre, o evangelho da ecoeficiência e o ecologismo dos pobres.

Nem quase todas tecem críticas ao crescimento econômico, o que acabam por não contribuir para o grande debate em torno da justiça ambiental e a construção de um novo paradigma de desenvolvimento que consiga conciliar os interesses econômicos com a manutenção de diversidade dos povos vítimas de conflitos socioambientais.

Na primeira corrente, o “culto da vida silvestre”, segundo Allier(2018, p. 22) não há um ataque ao crescimento econômico, mas apenas vislumbra a manutenção dos espaços da natureza original fora da influência do mercado. É um ênfase voltada para a contemplação de paisagens e jamais para os interesses materiais.

³⁵ O ecologismo é um termo que refere-se ao diálogo entre a ecologia e a política, definindo uma ideologia que propõe um olhar centrado na preocupação com os recursos naturais. Enquanto a ecologia propõe a interação dos seres vivos com o meio ambiente, o ecologismo propõe políticas públicas pautadas por princípios ecológicos. Acesso em : <https://www.fragmaq.com.br/blog/ecologismo-contribuir-futuro-planeta/>

O autor complementa que esta corrente perde uma oportunidade de ressaltar um valor sagrado da natureza para as crenças de povos indígenas, o que daria um respaldo maior a diversidade e a pluralidade. No entanto, o principal propósito é manter reservas naturais intactas e livres da interferência humana, ou seja, “uma reserva natural poderia admitir visitantes, mas não habitantes humanos” (Allier, 2018, p. 24)

A segunda corrente, denominada o “evangelho da ecoeficiência”, ao contrário da primeira que ignora a presença de qualquer atividade humana em contato com a natureza, se preocupa a presença de atividades econômicas em contato com a natureza.

Allier (2018, p. 26) ressalta que essa corrente defende o crescimento econômico, mas não a qualquer custo e procura trabalhar com conceitos a exemplo de desenvolvimento sustentável, modernização ecológica e na boa utilização dos recursos. Há uma ênfase no capital natural e nos serviços ambientais.

Assim, a ecologia se converte em uma ciência gerencial para limpar ou remediar a degradação causada pela industrialização (Visvanathan, 1997). Os engenheiros químicos são particularmente ativos nessa corrente. Os biotecnólogos tentaram inserir-se nela com promessas de sementes de laboratório que prescindiriam das pragas e com a realização de uma síntese melhor do nitrogênio atmosférico, ainda que já tenham encontrado uma resistência pública aos organismos geneticamente modificados. [...]

As melhorias da ecoeficiência em nível de uma empresa são avaliadas no decurso da análise do ciclo de vida dos produtos e processos e de auditoria ambiental. Efetivamente, a ecoeficiência tem sido descrita como o vínculo empresarial com o desenvolvimento sustentável. Mais além dos seus múltiplos usos para a limpeza verde, a ecoeficiência conduz um programa extremamente valioso de investigação, de relevância mundial, sobre o consumo de matérias-primas e energia na economia e sobre as possibilidades de desvincular o crescimento econômico de sua base material (Allier, 2018, p. 28)

Pelo exposto, há uma importância nessa corrente com o ganho de eficiência, não levando em consideração o elemento humano de forma direta, apesar do apelo à questão do desenvolvimento sustentável.

Esse discurso é muito frequente ao se analisar as vantagens da energia gerada por fontes hidrelétricas, sendo considerada uma energia limpa em relação à energia nuclear. Belo Monte é um exemplo emblemático tendo em vista a necessidade de abastecimento energético do país, ou seja, uma necessidade econômica, que seria atendida com o “menor impacto” possível sobre o meio ambiente.

No entanto, surge uma terceira corrente que desafia as duas primeiras, que é a corrente do ecologismo dos pobres, também conhecida como movimento de justiça ambiental, ecologismo popular ou ecologismo do sustento ou da sobrevivência humana.

Na leitura de Allier (2018, p. 33) essa corrente demonstra que o crescimento econômico implica em maiores impactos ao meio ambiente e que atingem desproporcionalmente grupos sociais que protestam e que muitas vezes apelam para os direitos territoriais indígenas para assegurar seu sustento e sua sobrevivência.

O mesmo autor destaca que o crescimento desta corrente está diretamente relacionado com o crescimento no número de conflitos distributivos, pois há medida em que cresce a economia de escala, há uma geração maior de resíduos comprometendo os sistemas naturais e deteriorando o direito de gerações futuras.

Belo Monte é um dos melhores exemplos atual dessa conjuntura, pela necessidade da economia de ganhos de escala, ou seja, por considerar a energia hidrelétrica mais barata e geradora de maiores killowatts.

Isso deteriora todo um ecossistema que compromete as gerações futuras e continuidade cultural dos povos indígenas que se defrontaram com a desagregação da estrutura social de suas comunidades.

A violação aos direitos humanos é visível nesses casos, tendo em vista que o padrão universalista de todo arcabouço jurídico internacional existente, conforme visto no capítulo 1, não é suficiente corrigir esta injustiça ambiental. Dai a importância do movimento de justiça ambiental ou ecologismo dos pobres.

O movimento de justiça ambiental tem enfatizado a desproporcionalidade com que o peso da contaminação recai sobre os grupos humanos específicos. Portanto, explicitamente incorpora uma noção distributiva de justiça. Poderia ser argumentado que a justiça ambiental potencialmente intui um aspecto existencial, qual seja, o de que todos os seres humanos necessitam de determinados recursos naturais e certa qualidade do meio ambiente para assegurarem sua sobrevivência

Allier (2011 apud MOREIRA, 2017, p. 14) ressalta que o movimento de Justiça Ambiental encontrou raízes nos Estados Unidos da América, através do combate ao racismo ambiental, tendo como uma das principais lideranças Martin Luther King que representou uma insurgência contra a poluição em bairros

periféricos onde habitavam as populações mais pobres, dentre elas destaca-se a população negra que tinham que conviver com um ambiente poluído.

Assim Bullard (2004 apud PALMQUIST,2018, p,87) destacam que os conflitos socioambientais são caracterizados por discriminações e racismos institucionais, que segundo os autores *“consistem em ações e práticas pautadas pelos grupo raciais ou étnicos socialmente hegemônicos com impactos diferenciados e negativos sobre os grupos raciais ou étnicos historicamente vulnerabilizados”*.

Palmquist (2018, p. 87) ressalta que os conflitos ambientais se manifestam para um ambiente socialmente construído e qualitativamente diferenciado , destaca a autora que os rios para os povos indígenas não possui o mesmo significado para as empresas hidrelétricas. A cosmologia indígena permite que se interajam e se conectem as águas, , o território e a atmosfera materialmente e socialmente com os diferentes grupos em formas diferentes de modos de vida e de saber. Daí vem o grande choque com os povos indígenas quando se defrontam com toda situação de degradação ambiental, o que acaba provocando os conflitos ambientais.

Os conflitos ambientais tornaram-se assim, espaços especialmente violentos. Para a imposição do ambiente, faz-se uso de toda a sorte de artimanhas e arbitrariedade: desinformação, cooptação, ameaças, violência sexual e outras formas de violência física, perpetradas por agentes públicos e privados. Nos casos mais graves há desterritorialização e remoção compulsória dos habitantes tradicionais, que se tornam refugiados ambientais ou refugiados do desenvolvimento, como define Almeida[1996], embora os estudos oficiais prefiram eufemismo permuta, desocupação, realocamento, reassentamento, colonização e transferência (Magalhães de Oliveira,2016: s 48 e 49)

Logo, o surgimento dos refugiados ambientais na Amazônia, tendo como referencia o caso Belo Monte, é consequência imediata da desintegração dos povos indígenas que se veem afetados pelas perda dos seus direitos sendo consequência dos processos de perda de território , o que Arendt destaca como perda de seu espaço publico impedindo exercício da condição humana fundamental da ação.

Retornando ao movimento do ecologismo dos pobres ou justiça ambiental, segundo Moreira (2017, p. 15) este abrange uma diversidade de relações desproporcionais de danos ambientais impostos a grupos marginalizados socialmente, por exemplo, grupos étnicos e rurais. Logo, por estes motivos o movimento acaba abrangendo o conceito de justiça socioambiental.

De fato o conceito ora proposto de Justiça Socioambiental não se contrapõe ao Movimento de Justiça Ambiental; ao contrário dela faz parte. Todavia, na Justiça Socioambiental busca-se uma nota de afirmação de sujeitos. Dessa forma pretende-se por foco a atores específicos, e isto é importante considerando a tão reiterada invisibilização dos mesmos. Desse modo, que é possível afirmar que a Justiça Socioambiental faz parte de um grande conjunto de conflitos tratados pelo movimento da Justiça Ambiental, porém, com um destaque textual (highlight) advindo de um posicionamento político que visa sublinhar povos e comunidades tradicionais como atores de uma categoria de conflitos específicos, na qual a relação entre território – em suas dimensões ambientais, culturais e sociais – são muitas vezes, o elemento catalisador. (MOREIRA, 2017, p.16)

Logo, Moreira (2017, p. 16) vê uma forte relação entre a justiça socioambiental e o Socioambientalismo.

Visto sobre esta ótica, o conflito ocorrido em Belo Monte que será objeto do próximo item se insere como um conflito socioambiental, no qual tem como foco atores específicos, os povos indígenas dentro de uma categoria de conflitos específicos, de territorialidade, autodeterminação e etnodesenvolvimento, que são os valores de uma cidadania indígena ampliada vista no primeiro capítulo dessa pesquisa.

Santinni (2005, p. 34) destaca que o socioambientalismo se construiu na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais que são detentoras de conhecimentos valiosos do ecossistema. Complementa a autora que o socioambientalismo é um novo paradigma de desenvolvimento que promove e valoriza a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país.

Conforme visto no capítulo anterior, existe no país uma crise no Estado brasileiro de representatividade democrática, onde as minorias são desconsideradas em virtude da importância exclusiva que se presta aos interesses ditos majoritários da nação, tal interesse acaba se convertendo em algo universal e uno, o que acaba legitimando práticas por parte do estado que legitimem estes interesse sem se preocupar e respeitar os interesses contramajoritários que é o verdadeiro ideal de uma sociedade democrática.

A este novo paradigma de desenvolvimento que vários países da América do Sul, dentre eles o Equador, Bolívia e Colômbia veem se esforçando para incluir em suas agendas de política públicas práticas que valorizem o multiculturalismo.

Segundo Santinni (2005, p. 40) o socioambientalismo representou uma alternativa ao preservacionismo do movimento ambientalista tradicional que isola os

movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social. A autora complementa que parte do movimento preservacionista acredita que as populações tradicionais são uma ameaça a conservação ambiental, já que conforme visto no início desse capítulo este modelo consiste em um modelo importado dos países desenvolvidos, que consideram parques como instrumento exclusivo de recreação, mantendo intactas as áreas da natureza, o que viu-se como o ecologismo do culto ao silvestre.

É de se destacar que a ênfase no socioambientalismo e na busca de solução de conflitos ambientais encontra um arcabouço jurídico e argumentativo que tem suas origens com o processo de democratização da sociedade brasileira com a Constituição de 1988.

A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-se direitos territoriais especiais. A Constituição assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais, rompendo com a tradição assimilacionista e assegurando-lhes direitos permanentes. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. (SANTINNI, 2005, p. 42)

A Constituição de 1988 contrariou as teses assimilacionistas existentes no Estatuto do Índio que acreditavam que em poucos anos após a sua publicação os índios estariam totalmente extintos ou assimilados, com a diminuição da sua população, assim como aconteceu com os indígenas dos países desenvolvidos. Isso de fato não ocorreu, conforme visto no quadro abaixo:

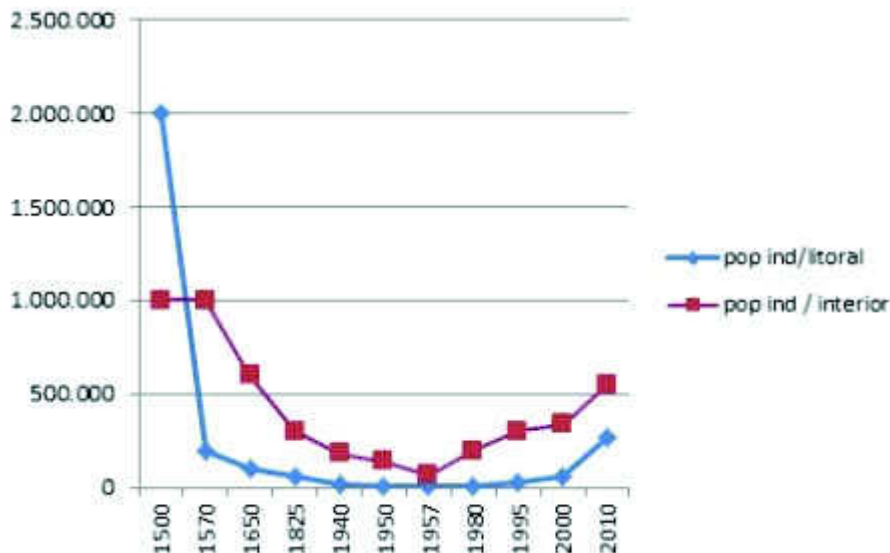
Quadro 02: Dados Demográficos da população indígena no Brasil

ano	pop ind/litoral	pop ind / interior	total	% pop total
1500	2.000.000	1.000.000	3.000.000	100,00
1570	200.000	1.000.000	1.200.000	95,00
1650	100.000	600.000	700.000	73,00
1825	60.000	300.000	360.000	9,00
1940	20.000	180.000	200.000	0,40
1950	10.000	140.000	150.000	0,37
1957	5.000	65.000	70.000	0,10
1980	10.000	200.000	210.000	0,19
1995	30.000	300.000	330.000	0,20
2000	60.000	340.000	400.000	0,20
2010	272.654	545.308	817.962	0,26

Fonte: Sítio Funai,2020. Azevedo,Marta Maria,2013.

Nota-se pelo quadro anterior que tomando por base o ano de 1500 a partir do ano de 1957 houve uma tendência de aumento do percentual da população indígena tanto no interior como no litoral do Brasil, em números absolutos e relativos.

Figura:01: Gráfico da Evolução Demográfica da População Indígena



Fonte: Sítio Funai,2020. Azevedo,Marta Maria,2013.

Apesar de a Constituição Federal garantir uma proteção cultural através dos art. 215 e 216, há de se destacar que esse aumento populacional nem sempre vem acompanhado da manutenção dos costumes indígenas, tendo muitos deles em função de motivos de política nacional econômico desenvolvimentista tendo que migrar para centros urbanos. O que representa um desafio para a sobrevivência dessas comunidades. O socioambientalismo, portanto, surge num contexto de promover essa justiça ambiental para dar voz a estas comunidades evitando que as mesmas desapareçam.

Este Censo revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas. A Funai também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

Com relação às 274 línguas faladas, o censo demonstrou que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa.

Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor

qualidade de vida. As comunidades indígenas vêm enfrentando problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades. (FUNAI,2020)

O socioambientalismo vem sofrendo uma transformação desde a promulgação da Constituição de 1988, segundo Crespo(1992 apud SANTINNI,2005, p. 51) o ambientalismo brasileiro está “menos verde” e mais “perto do povo” pois para a autora não há preservação ambiental possível em meio à pobreza e ao subdesenvolvimento.

Esse ambientalismo não existia antes de 1992, ou seja, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, era emergente em 1997 com a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas e surgiu de uns anos mais recentes e como uma oportunidade de aliança entre o ambientalismo e os movimentos sociais. Logo, os povos indígenas, cablocos, pescadores, quebradeiras de coco, constituem categorias heterogêneas que são capazes de ditar suas pautas.

Isso se enquadra bem nos pressupostos teórico de Arendt na medida em que as diversidades são capazes de exercer a condição humana da ação, que significa possuírem uma participação política para trilhar os rumos do seu próprio desenvolvimento enquanto comunidades organicamente, politicamente e culturalmente organizadas. A possibilidade do exercício da participação em propor pautas significa a abertura de um espaço para o discurso que permite a participação no espaço público.

Para Arendt as discordâncias e os conflitos são inevitáveis tendo em vista a pluralidade de interesses, a realidade histórica e social de cada comunidade, assim tão importante quanto reconhecer a existência desses conflitos é estabelecer um tratamento para os mesmos.conflitos.

Sendo assim, tomaremos como ponto central a visão proposta por Paul Little[2001] no sentido de que os conflitos socioambientais representam um campo de estudos e de ação política[p.108]. O autor assevera que ‘cada conflito tem seus ambientes naturais particulares, seus atores sociais e seus ‘nós próprios de conflito’[p.115] e que ‘em geral, os conflitos ambientais mais difíceis tendem a acontecer onde há um choque entre diferentes sistemas produtivos. LITTLE (2001 apud MOREIRA, 2017, p, 19)

Há de se destacar como uma das principais bandeiras indígenas é a manutenção da sua territorialidade, esta entendida conforme vista no capítulo

primeiro como um espaço para reprodução cultural e social dos seus modos de vida. Os conflitos socioambientais devem também ser tratados dentro da perspectiva da territorialidade.

Moreira (2017, p. 29) destaca a importância desse olhar específico para o território visto como um espaço de vida, natureza e cultura e de construção social e política. Para autora, esses conflitos denominados conflitos ambientais territoriais demandam uma compreensão da relação entre sociedade, natureza e cultura, pois o inter-relacionamento desses termos chegará ao conceito de território.

Os conflitos socioambientais territoriais por múltiplos fatores podem não serem de simples ou rápida solução, daí a importância de se utilizar o termo tratamento de conflitos. Em muitas vezes os mesmos sequer tem solução. Daí questiona-se: será que a solução desses conflitos está sempre no direito existente, nas leis e nos tratados internacionais?

Quando tratamos de conflitos socioambientais devemos ter em mente que muitos deles não são solucionáveis ou passíveis de resolução como pretendem alguns. É comum que eles sejam tão somente passíveis de tratamento. O Sistema Judicial, na maior parte das vezes, não será capaz de, por meio de acordos, termos de ajustamento de conduta ou, mesmo, decisões judiciais solucionar os conflitos face à complexidade que lhes é intrínseca. Daí a necessidade de compreender os limites do Direito perante os conflitos socioambientais, bem como a importância do processo de amadurecimento político do próprio conflito e dos atores que dele fazem parte, razão pela qual muitas vezes, intervenções açodadas abortam esse processo de maturação, com a precipitação de 'resoluções', que muito mais pretendem se livrar da demanda do que enfrentá-la em seus diversos matizes. (MOREIRA, 2017, p. 36)

Dentro de uma visão aredtiana, como visto no primeiro capítulo, a solução dos conflitos dentro de um espaço público, que é o espaço que permite uma participação política dos membros de uma comunidade evitando que os mesmos sejam vítimas de violações de direitos e perda de cidadania, exige um juízo reflexivo, ou seja, um juízo que leve em consideração uma série de valores históricos, sociais, antropológicos em decorrência de o próprio conflito ter essa diversidade de interesses e fatores. Arendt, portanto, sempre criticou os juízos determinísticos, que são aqueles que se baseiam na lógica da razoabilidade presente na interpretação subsuntiva da lei ao caso concreto.

O caso de Belo Monte, escolhido na presente pesquisa, guarda essa característica de ser um conflito de difícil solução, na medida em que se caracteriza

como um dano de efeitos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades afetadas, assim como por envolver interesses dos mais variados setores da sociedade, como governo, empresariado, povos indígenas, madeireiros entre outros. Uma melhor visualização dessa conjuntura de um conflito ambiental territorial de Belo Monte, será o assunto tratado no item que segue.

4.2 O PROJETO DE BELO MONTE E OS POVOS INDÍGENAS

A compreensão dos impactos sofridos pelos povos indígenas em torno do Rio Xingu exige a priori uma breve análise da importância desse rio e de sua diversidade para a cultura indígena na Amazônia.

Antes disso porém é importante diagnosticar em termos sintéticos a situação dos povos indígenas no país para que possamos através desses dados obter um retrato dos povos indígenas que habitam no Rio Xingu.

.Os dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ocorrido em 2010 revelou que 896 mil pessoas se declararam ou se consideraram indígenas e que destes 572 mil, ou seja, 63,8 % viviam na área rural e 517 mil , ou seja, 57,7 % moram em terras indígenas oficialmente reconhecidas

Quadro 03: População Indígena por situação de domicílio,segundo a localização do domicílio

Localização do domicílio	População indígena por situação do domicílio		
	Total	Urbana	Rural
Total	896 917	324 834	572 083
Terras Indígenas	517 383	25 963	491 420
Fora de Terras Indígenas	379 534	298 871	80 663

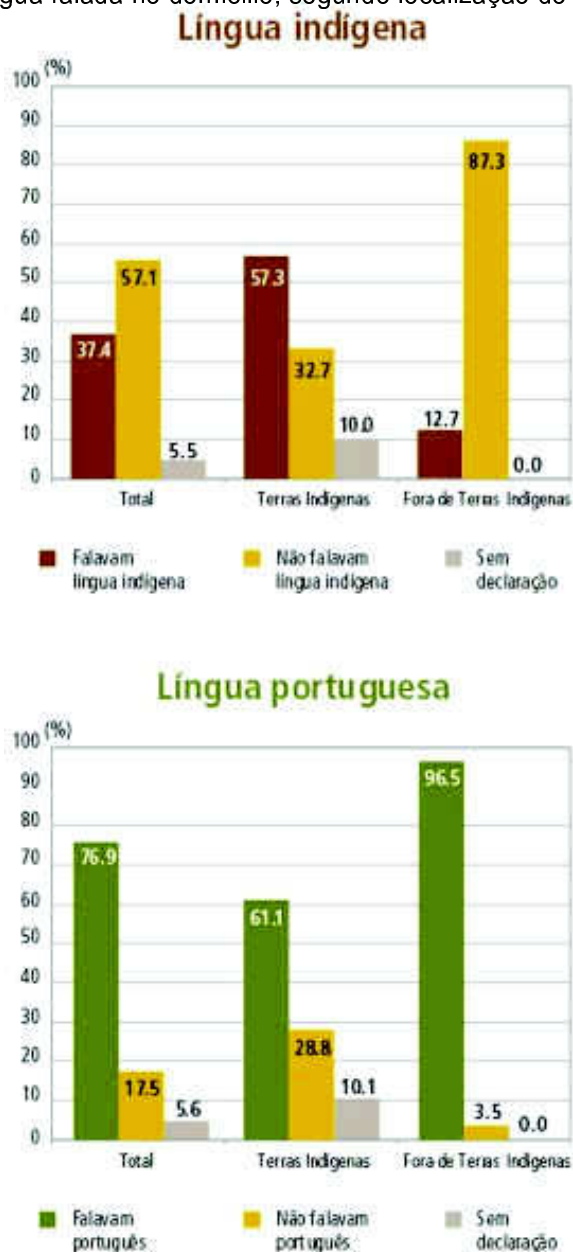
Fonte: IBGE; Censo Demográfico 2010

O quadro acima exposto é preocupante pois quase a metade da população indígena no Brasil não está morando em terras indígenas, ou seja, 43,3% o que representa um contingente de 379.534 indígenas.

Outro dado que traz preocupações à comunidade indígena levantado por este mesmo Censo Demográfico é que o mesmo apontou para 274 línguas

indígenas faladas por indivíduos pertencentes a 305 etnias diferentes, o que contrariou as expectativas que tinha a FUNAI. No entanto, o percentual de indígenas que já não falam a sua língua cresceu em relação ao último Censo.

Figura 02: Distribuição percentual de pessoas indígenas de 05 anos ou mais de idade, por tipo de língua falada no domicílio, segundo localização do domicílio



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010

Os gráficos acima demonstram duas tendências.

No primeiro gráfico, quando se analisa a prática da língua indígena, percebe-se um percentual muito pequeno de indígenas que falam sua língua nativa

fora de suas terras acompanhadas de uma diminuição do número de indígenas que não falam a língua indígena em suas terras.

No segundo gráfico, quando se analisam a prática da língua portuguesa pelos indígenas, percebe-se um percentual maior de terras indígenas que falam a língua portuguesa e um percentual quase absoluto de indígenas que falam somente português fora de suas terras.

O percentual de indígenas que falava a língua indígena no domicílio aumenta para 57,3% quando consideramos somente aqueles que viviam dentro das terras indígenas, da mesma forma que aumenta para 28,8% o percentual daqueles que não falavam o português. Essa característica confirma o importante papel desempenhado pelas Terras Indígenas no tocante às possibilidades de permanência das características socioculturais e estilo de vida dos indígenas

Percebe-se por estes números o quanto é importante o território indígena para a manutenção dos traços linguísticos e a cultura de uma etnia. A realidade dos povos do rio Xingu retrata justamente essa fotografia da situação indígena no Brasil que cada vez mais vai perdendo seus traços culturais, ou melhor, dizendo, vendo sua cultura ser exterminada, pela presença do homem ocidental, seja desmatando suas terras em busca de minérios, madeira, seja também afetando o seu ecossistema através de grandes projetos de infraestrutura.

Descrito o diagnóstico da situação demográfica e linguística do povo indígena no Brasil, no item a seguir será visto de mais perto o panorama dos povos do Rio Xingu.

Monteiro (2016, p.74) descreve que o rio Xingu nasce na Região Centro Oeste, à oeste da Serra do Roncador e ao norte da Serra Azul no Estado do Mato Grosso, expandindo-se para a Região Norte, Pará. Ele percorre na direção sul-norte limitado à oeste pela bacia hidrográfica do rio Tapajós e à leste pela bacia dos rios Araguaia e Tocantins, desaguando no Pará ao sul, na margem direita do rio Amazonas, no Pará, os principais afluentes do rio Xingu são os rios Iriri, Fresco e Bacajá. É situado entre os biomas do Cerrado e Amazônia, assim ele é constituído por uma grande diversidade de espécies animais.

O Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBIO em material publicado em 2011 denominado Plano de Ação Nacional para a conservação das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna da região do baixo e médio Xingu, chegou a seguinte conclusão

Além do gradiente de espécies que ocorrem no eixo norte-sul da bacia, o rio Xingu, em seu trecho inferior, funciona como divisor e limitador para a distribuição de algumas espécies de vertebrados terrestres de mesmo gênero, da mesma forma como as cachoeiras de seu trecho médio servem de divisor para espécies de peixes acaris (Loricariidae). A riqueza da região é surpreendente, com números de espécies de peixes, aves e mamíferos superiores aos que podem ser encontrados em toda a Europa. Levantamentos em campo indicam que existem ao menos 1.067 espécies de plantas, 259 mamíferos 759 aves, 220 répteis e anfíbios, e 467 peixes. Novas espécies de vertebrados e invertebrados continuam a ser descobertas a cada inventário realizado [...] (ICMBIO, 2011, p. 02).

Monteiro (2016, p.75) destaca também que além da diversidade das espécies de fauna na extensão do Rio Xingu há uma diversidade de formações geológicas da região, como áreas de pedrais, corredeiras, canais, formações de ilhas, além da diversidade de espécies da flora, a exemplo do babaçu, o mogno, a seringueira, a castanheira do Pará, maçaranduba, ipê, cedro, o açazeiro, samaúma, andiroba, dentre outras. A mesma autora destaca que o corredor socioambiental da diversidade do rio Xingu abrange áreas equivalente a 28 milhões de hectares, 40 municípios, 10 unidades de conservação e 20 terras indígenas –TI .

No espaço geográfico onde está presente o empreendimento, abrangendo a região sudeste e sudoeste do Pará, habitam as seguintes etnias: povos indígenas Kararaô (TI Kararaô), Xikrin do Bacajá (TI Trincheira Bacajá), Arara (TI Arara/TI Arara da Volta Grande/TI Cachoeira Seca), Juruna (TI Paquiçamba/Área Indígena Juruna do Km 1717), Asurini do Xingu (TI Koatinemo), Araweté (TI Araweté Igarapé Ipixuna), Parakanã (TI Apiterewa), Xipaya (TI Xipaya), e Kuruáya (TI Kuruáya).

Logo, percebe-se uma diversidade tanto nas características geográficas, com a abrangência de diversos municípios e povos indígenas, de ecossistemas como uma diversidade das etnias, ambas se comunicando e estabelecendo *modus vivendi* peculiares e plurais em cada área ao longo da Amazônia. Monteiro(2016, p. 116) destaca que essa diversidade ao longo dos anos veio acompanhada de inúmeros conflitos que envolvem processos de (re)ordenamento territorial principalmente a partir da década de 60 do século passado.

Little (2002) destaca que essas transformações territoriais são marcadas por processos de expansão de fronteiras e essa expansão de fronteiras é um resultado de um processo histórico de conflitos territoriais. Esses conflitos estão inseridos em uma dinâmica de grupos sociais que lutam pela defesa de seus territórios contra pressões impostas pelo Estado e pelo mercado.

Assim, Little (2002) complementa que cada frente de expansão territorial, produziu um conjunto de conflitos territoriais, assim surge os movimentos de territorialização por parte de diferentes grupos indígenas. O grande desafio desses grupos é justamente combater a hegemonia do controle territorial pelo poder do estado através de uma conduta impositiva de uma ideologia territorial.

Assim, Monteiro (2016, p. 117) vê nesse cenário um ambiente de imposição e de assimilação cultural desses povos, da sua subordinação e dominação pelo sistema político e econômico, destituição de seus territórios e desintegração sociocultural.

Nestas circunstâncias, como a questão principal que envolve o instituto território indígena pode ser compreendida nesse contexto?

Na conjuntura envolvendo Amazônia e povos indígenas, retomando a base conceitual de Raiol (2010, p. 78) sob um olhar histórico mostra-se adequado ao considerar que o território resulta de processos sociais e políticos especialmente em contextos de conflito, pois são construídos em oposição a outros territórios.

Se são as condutas de territorialidade que criam, que constroem o território, para que se possa compreendê-lo, deve-se definir antes de tudo, o que significa essa territorialidade, já que se apresenta como fundamento da formação de determinado território. Apoiando-se nas formulações teóricas de Robert Sack, Roberto Correa incorpora, na definição de territorialidade, além daqueles conhecidos aspectos materiais, também, as expressões simbólicas, como maneira de garantir a apropriação e a permanência do território pelos seus respectivos integrantes. Portanto, a territorialidade vista de maneira abrangente, liga-se, essencialmente a cultura, como práticas que garante a apropriação e a permanência do território. Isto é, a

territorialidade, por uma lado constrói o território, fazendo com que pessoas que ocupem esse espaço dele se apropriem, passando a manter sentimento de pertencimento ao lugar, estabelecendo-se laços de ligação da população, uns com os outros membros, com suas práticas, suas histórias, suas memórias, enfim, criando-se aquilo que se denomina de 'consciência de confraternização'. (RAIOL, 2010, p. 78)

Na citação acima se verifica a interdependência entre o território e os integrantes do mesmo. As práticas para garantir a sua apropriação, nada mais são de tentativas vistas sobre a ótica do pensamento arendtiano a construção de um espaço público saudável para garantia de cidadania e participação dos seus membros.

É importante destacar esses conflitos pelo território se tornaram mais frequentes que na região Amazônica a partir dos anos 70 com o governo militar, através do Programa para Integração Nacional – PIN I de 1971 a 1974. Monteiro (2016, p. 117) destaca que entre os principais objetivos era deslocar a fronteira econômica e agrícola como uma estratégia de ocupação econômica da Amazônia. Era um projeto de expansão desenvolvimentista, com empresas voltadas a extração de madeira, minérios e do potencial hidrológico dos rios da Amazônia. Dentre as principais obras encontram-se a construção de estradas, dentre elas a Rodovia Transamazônica e a Rodovia Cuiabá Santarém.

Entre os anos de 1975 e 1979 houve o segundo Programa de Integração Nacional – PIN II, com os mesmos objetivos e consolidando os programas no primeiro PIN, com destaque a criação de polos de desenvolvimento com a exploração da mineração e da pecuária. Dentre as obras de infraestrutura destaca-se a criação das Centrais Elétricas do Norte do Brasil (Eletronorte) que viabilizou grandes projetos na área da hidroeletricidade como a Usina de Balbina e a Usina de Tucuruí³⁶.

Todos esses grande projetos no período militar demonstraram segundo Ribeiro (2007 apud MONTEIRO, 2016, p. 120) uma sociedade nacional em expansão, que aliada a tutela do Estado através da FUNAI, tenta integrar os povos indígenas à economia capitalista determinando a redução e reorganização das atividades econômicas, a sedentarização e a transformação da organização política indígena.

³⁶ A usina Hidrelétrica de Tucuruí iniciou suas obras em 1975 e entrou em operação em 1984, com objetivo de abastecer grandes projetos de extração de minério como projeto ALBRAS (Alumínio Brasileiro S/A), ALCOA (Alcoa Alumínio) e Projeto Grande Carajás. Destaca-se que a construção dessa Usina ocorreu antes à legislação ambiental vigente de licenciamento ambiental

Sendo a categoria território utilizada como instrumento econômico e geopolítico de alcance exclusivo dos interesses do Estado e do mercado, os povos indígenas não poderiam ser tomados de outra forma senão como um atraso ao desenvolvimento do país, uma atraso ao processo 'civilizatório', uma ameaça a segurança e à soberania nacional [HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005). A violência praticada aos povos indígenas sob esse signo da inferioridade implicou não somente em casos extremos de sua dizimação física, mas também material e cultural. [...]

Nesse sentido houveram impactos profundos e irreparáveis aos seus sistemas de crenças, saberes, práticas e tradições. As consequências dessas ações foram registradas na história como práticas genocidas e etnocidas. Um quadro crítico que reflete a atual composição de lutas dos povos indígenas em prol de sua própria existência como tais. (MONTEIRO, 2016, p. 120)

Logo, o Estado desde a época do regime militar assumia uma feição autoritária em relação aos povos indígenas procurando ora sua assimilação juntos aos costumes do homem branco ora praticando violências generalizadas, este cenário nos faz recordar dos ensinamentos de Arendt em relação a experiência totalitária envolvendo os refugiados e os apátridas, no qual a comunidade judaica ora assimilava os costumes da sociedade que queria impor um modo de vida, e a família de Arendt era um exemplo de judeus assimilados que podiam ser submetidos a toda forma de preconceito, práticas de extermínio, justamente por não fazer parte de um espaço público onde pudesse exercer seus direitos.

Monteiro (2016, p.12) ressalta que a principal justificativa do Estado é necessidade inadiável de implantação de um modelo de desenvolvimento baseada em uma racionalidade instrumental que atribui a natureza um valor exclusivamente mercadológico na imposição de ações a todo custo sob o discurso de desenvolvimento e progresso, ou seja, desconsidera formas de racionalidade que operam no âmbito dos saberes e práticas dos grupos sociais em sua diversidade.

Leff (2005) ressalta que essa racionalidade provocou a crise ambiental do século XX, que denunciou não só a degradação do meio ambiente como também a desintegração dos valores culturais de diversos grupos, logo a potencialidade da natureza e de diversos grupos foram convertidos em objetos exclusivos de apropriação econômica.

Conforme visto no primeiro capítulo ao tratar da crise dos direitos humanos, existe essa crise na racionalidade na modernidade, desde os primeiros anos do século XX, onde se prega um ideal único, ideal da igualdade e liberdade de todos e a busca do progresso da humanidade que ao mesmo tempo despreza

diversidade , o que está entre umas das críticas mais contundentes do pensamento de Arendt. Para ela isso leva ao processo ruptura, com práticas de discriminação, genocídio e etnocídio a todos aqueles que representam um obstáculo ao desenvolvimento.

Logo, dentro desse contexto, há uma incessante busca de um padrão racional-instrumental de desenvolvimento único numa região com diversidades geológicas, etnográficas e culturais.

A Construção de Belo Monte também remonta de um período autoritário, é um projeto que teve origem em 1975 no governo de Ernesto Geisel (1974-1978) quando se iniciaram os estudos do aproveitamento hídrico do rio Xingu. Era um período de ditadura militar que foi caracterizado pela construção de grandes projetos de infraestrutura a exemplo da Rodovia Transamazônica, Ponte Rio Niterói a Usina de Itaipu no Rio Paraná, além da Usina de Tucuruí já na década de 80.

Fainguelernt (2013, p.82) destaca que o choque do petróleo (1970 e 1973) fez com que o governo intensificasse os investimentos em novas fontes de energia como a hidroeletricidade. Assim sendo, o Consórcio Nacional do Grupo Camargo Correa realizou um inventário do potencial energético do Rio Xingu que apresentou o projeto de cinco usinas hidrelétricas.

Quadro 04: Inventário de Aproveitamento Hidrelétrico da Bacia do Rio Xingu

Usina Hidrelétrica	Localização	Potência Prevista	Reservatório
Iriri	Rio Iriri	910 MW	4.060 Km ²
Jarina	Rio Xingu	559 MW	1.900 Km ²
Kokraimoro	Rio Xingu	1.940 MW	1.770 Km ²
Ipixuna	Rio Xingu	2.312 MW	3.270 Km ²
Babaquara	Rio Xingu	6.274 MW	6.140 Km ²

Fonte de dados: Funai, 2009, p.10

Neste mesmo período, em meados da década de 80, a Eletronorte realizou estudos de viabilidade técnica do Complexo Hidrelétrico de Altamira que propôs cinco barragens do Rio Xingu (Jarina, Kokraimoro, Ipixuna, Babaquara e Kararô e outra no Rio Iriri).

Apesar de todo o interesse do governo central em implementá-las, Fainguelernt (2013, p.85) destaca que este complexo passou a ser considerado

inviável, a partir da Constituição de 1988 com as suas estruturas de participação e controle previstas no artigo 231, §3º³⁷ em função da demarcação das terras indígenas e da necessidade de autorização do Congresso Nacional.

Na década de 90, um novo projeto foi aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e pela Eletrobrás, cujo propósito era deixá-lo mais aceitável às populações que resistiam ao empreendimento, com menos inundações de áreas indígenas.

O Plano Plurianual Avança Brasil (2000-2003) passou a contemplar como política pública de médio e longo prazo a construção de Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Isso, segundo Fainguelernt (2013, p.85), foi consequência do início dos anos 2000 da crise energética devido a insuficiência de água nos reservatórios do Centro-Sul do País. A consequência dessa crise, portanto, foi o racionamento de energia elétrica e na interrupção da distribuição de energia, o que ficou conhecido como “apagões”.

No ano de 2002 ocorreu o primeiro encontro de Povos Indígenas da Região da Volta Grande do Rio Xingu, além desse encontro, Fainguelernt (2013, p.93) destaca que a Eletrobrás por meio de um relatório³⁸ lançado nesse mesmo ano reconheceu que a matriz energética baseada na hidroeletricidade e nas grandes barragens acarreta em impactos ambientais e sociais na bacia Amazônica e citou como exemplos a Usina Hidrelétrica de Tucuruí e na construção da Hidrelétrica de Balbina que inundou 3 mil Km² de floresta e não gerou energia suficiente para abastecer a cidade de Manaus.

O processo de licenciamento de Belo Monte assim sofreu uma paralisação em 2004 devido a falhas apontadas pelo Ministério Público Federal.

O Movimento dos Atingidos pelas Barragens também por meio de relatório³⁹ denunciou as irregularidades a cerca da política de construção de hidrelétricas

³⁷ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

³⁸ Relatório de Governo. O lugar da Amazônia no desenvolvimento do Brasil, 2002, p. 14.

³⁹ Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Relatório Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai (dez.2005 apud Comissão Especial “Atingidos por Barragens”, resoluções nº.26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07).

As usinas hidrelétricas significam a retirada sistemática dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de milhares de famílias em todo Brasil. Um milhão de brasileiros já foram expulsos de suas terras nos últimos 40 anos pela construção de mais de duas mil barragens, utilizadas para abastecimento de água e produção de energia. A luta em defesa dos direitos humanos das populações atingidas por barragens tem contrariado os interesses das empresas construtoras, que trabalham com a política do menor custo social possível em suas obras. Desse modo, os defensores de direitos humanos que se opõem ao atual modelo energético brasileiro, nefasto para muitos setores da população e para o meio ambiente, tornam-se vítimas de um duro e crescente processo de criminalização e repressão, oficial ou disfarçada, que utiliza o aparato penal e repressivo do Estado. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS)

A citação acima exposta relata que a construção de barragens principalmente relacionadas a construção de hidrelétrica provoca a expulsão, ou seja, o deslocamento de pessoas contra a sua vontade, provocando o surgimento dos refugiados ambientais. Isso ocorre, conforme relatado pelos capítulos anteriores, pela destruição do seu ecossistema do qual retira o seu sustento e a sobrevivência de seus costumes e sua cultura.

Também se ressalte que o papel do Estado quanto a proteção dessas pessoas deslocadas. O que nos remete aos ensinamentos de Arendt de que o Estado exerceu um forte papel repressivo quando tratou das questões dos refugiados o que à época os direitos humanos também não davam conta através dos instrumentos legais existentes para proteger os direitos das pessoas atingidas, ou seja, dos apátridas pós-guerras. Isto é bem nítido na contemporaneidade tanto em relação aos povos indígenas deslocados de suas terras quanto àqueles que lutam em defesa dessas populações.

Essa constante luta dos defensores desses direitos também levou em 2006 a suspensão a mais uma vez do processo de licenciamento ambiental, sobre a alegação de que os povos indígenas deveriam ser ouvidos pelo Congresso Nacional.

Fainguelernt (2013, p.98) destaca que no final de 2007 o governo resolveu incluir a Construção de tal empreendimento no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, intensificando, portanto, os esforços para que os licenciamentos fossem aprovados e ao mesmo tempo para minimizar as pressões sociais em torno do empreendimento, assim foram criadas Oficinas de Participação Social. No entanto, essas oficinas em quase nada contribuíram para de fato ouvir as

populações até então deslocadas por esse empreendimento, principalmente as populações indígenas.

Entretanto, é importante ressaltar que essas oficinas participativas, não representam a oitiva dos indígenas requeridas pela Constituição Federal, que deveriam garantir que as populações indígenas atingidas por qualquer empreendimento hidrelétrico fossem devidamente consultadas e ouvidas. Uma das Ações Cíveis Públicas – ACP do Ministério Público Federal teve como justificativa o não cumprimento das oitivas indígenas nas aldeias impactadas. Porém, a Funai garante que diversas reuniões foram realizadas nas aldeias e que a consulta foi feita conforme rege a Constituição Federal (FAINGUELENRT, 2013, p.98).

Em março de 2009 os Estudos de Impactos Ambientais - EIA foram entregues ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, sem considerações ao tratamento que deveria ser dado aos povos indígenas atingidos pelo empreendimento, apenas apontando as terras indígenas que seriam impactadas.

Neste mesmo ano quatro audiências foram previstas, no entanto, o Ministério recomendou ao IBAMA que pelo menos outras treze audiências deveriam ser realizadas para abranger o total de comunidades e áreas impactadas pelo empreendimento.

Quadro 05: Audiências Públicas realizadas em 2009

UHE BELO MONTE	Centrais	BRASIL NOVO	PA	10/09/2009
	Elétricas	VITÓRIA DO XINGU	PA	12/09/2009
	Brasileiras	ALTAMIRA	PA	13/09/2009
	S.A	BELÉM	PA	15/09/2009

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/licenciamento>

Dada a insuficiência de audiências públicas e até pelo próprio reconhecimento da Fundação Nacional do Índio – FUNAI de que o estudo sobre a população indígena não foi satisfatório, nesse mesmo ano a Justiça Federal suspendeu o financiamento a pedido do Ministério Público Federal para que ocorresse novas audiências para que a população indígena pudesse participar.

Apesar da ocorrência de uma audiência em dezembro de 2009, três meses depois, em fevereiro de 2010, a primeira licença prévia foi concedida pelo IBAMA.

Já em março de 2010 foi marcado a data para o leilão para o mês seguinte, quando o Consórcio Norte Energia⁴⁰ ganhou o leilão.

Fainguelernt (2013, p.107) relata que em menos de um ano, ou seja, em janeiro de 2011, apesar de todos os encontros, seminários manifestações e protestos, o IBAMA concedeu a autorização de supressão de vegetação que seria uma espécie de licença parcial fragmentada que não existia na legislação brasileira. Isso gerou protestos de líderes indígenas e a organização de movimentos dentre eles o Movimento Xingu Vivo para sempre. Ademais, destaca-se que nessa etapa de licença prévia para a concepção de licença seguinte, deveria estar vinculada ao cumprimento de condicionantes, que no caso de Belo Monte foram 40 gerais e 26 específicas às populações indígenas.

A Funai, nessa oportunidade, se posicionou em relação às licenças apontando que várias condicionantes apresentavam problemas graves principalmente em relação às comunidades indígenas.

A manifestação da Funai revela , por parte do Consórcio Norte Energia, o descumprimento de diversas condicionantes previstas e a falta de preocupação em informar e consultar as populações indígenas. Dessa forma, entende-se a reivindicação do movimento indígena contra Belo Monte, cabendo aqui ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre a responsabilidade dos governos em desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito a sua integridade , bem como o direito à oitiva indígena nos assuntos governamentais e políticos que afetem os povos e terras indígenas e/ou tribais.[Funai,2011, p. 9] (FAINGUELENRT ,2013, p.111).

A partir desse momento o tema das populações indígenas ganha projeção nacional e internacional principalmente dentro da ótica de direitos humanos sendo que em março de 2011 ocorreu uma manifestação Londres com a presença de líderes indígenas da Bacia do Rio Xingu com o apoio da AmazonWatch.

Monteiro (2016, p. 189) destaca em 19 de abril de 2013 a Ação Civil Pública n. 0000655-78.2013.4.01.3903 que foi a primeira a tratar de aspectos relacionados com o componente indígena do licenciamento ambiental de Belo

⁴⁰ O Consórcio Norte Energia (Nessa) é formado por nove empresas: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) com 49,98%; Construtora Queiroz Galvão S/A, com 3,75%; Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, com 3,75%; Serveng-Civilsan S/A, com 3,75%; J Malucelli Construtora de Obras S/A, com 9,98%; Contern Construções e Comércio Ltda, com 3,75%; Centenco Engenharia S/A, com 5%; Gaia Energia e Participações ,com 10,02%

Monte, no qual procurou: declarar da inviabilidade UHE Belo Monte com relação aos povos indígenas afetados enquanto não implementadas adequadamente ações de proteção de terras indígenas, o reconhecimento da ineficácia da Funai para a Licença de Instalação em razão do descumprimento de ações mitigatórias condicionantes e a imediata implementação do Plano Emergencial de Proteção das Terras Indígenas.

Ainda assim, apesar dessa tentativa do Ministério Público de paralisar o empreendimento no final do ano de 2015 foi emitida a Licença Operação nº.1317/2015 sem o cumprimento das condicionantes.

Monteiro (2016, p. 191) destaca que em todo o histórico de Belo Monte houve uma série de arbitrariedades e declínio dos direitos dos povos indígenas, apesar disso o empreendimento encontra-se em operação sem ter cumprido todas as condicionantes obrigatórias.

Esse breve relato do histórico do empreendimento foi o suficiente para perceber, como na visão da Arendt na obra *Condição Humana*, o *homo faber* visto nos capítulos anteriores, representando aqui os interesses do Consórcio vencedor de Belo Monte, se utiliza de todos os meios necessários até mesmo àqueles fora da legislação, a exemplo citado da licença parcial para se alcançar o fim de construir a hidrelétrica.

Outro ponto de destaque visto nesse histórico, é o papel do Estado como total desprezo pelos interesses dos povos indígenas, se utilizando inclusive de seu aparato burocrático, órgãos de licenciamento e bancos de financiamento para impor uma pensamento de cunho ideológico da imprescindibilidade na construção do empreendimento, utilizando-se de todos os meios possíveis dentro de uma perspectiva autoritária na medida em que não empenhou esforços para consultar as comunidades indígenas deslocadas de seu território, incentivando uma ideologia cultural do consumismo e utilitarismo típico do *animal laborans* de Arendt.

Fainguelernt (2013, p.120) destaca dentro da perspectiva crítica do licenciamento ambiental de Belo Monte, a necessidade de se priorizar a democratização dos procedimentos de licenciamento ambiental, uma vez que o próprio processo de licenciamento apresentam relações de poder desiguais que geram conflito de interesses. É através das arenas públicas, que são instancias formais de participação e discussão do processo de licenciamento, que se minimizam estas desigualdades.

O que percebe-se em Belo Monte é que essas arenas foram suprimidas tanto pela quantidade reduzida de Audiências Públicas quanto também pela não aplicação da Convenção nº 169 da OIT, em relação as consultas prévias das comunidades envolvidas neste empreendimento

Tudo isso nos remete aos estudos de Arendt em relação a importância do espaço público, pois através dele que o poder da condição humana da ação , vai permitir a participação das comunidades indígenas e conseqüentemente o exercício da cidadania e sua preservação, ou seja, através de Audiências Públicas e Consultas Prévias que os indígenas terão os seus direitos a ter direitos respeitados, evitando , portanto, a consequência mais nefasta de se tornarem refugiados ambientais.

É importante destacar que não foi a ausência de proteção legal e institucional a causa de todas estas arbitrariedades, pois todo o aparato constitucional, legal, internacional não foi suficiente para corrigir as arbitrariedades e fazer valer os direitos a cidadania dos indígenas.

Insensato e surdo, e, de acordo com o Ministério Público Federal e o Tribunal Regional Federal , ignorando princípios constitucionais e convenções internacionais, o governo brasileiro iniciou as obras do complexo hidrelétrico de Belo Monte. Até o presente tudo está sendo em vão – recomendações de acadêmicos e juristas, solicitação de dezenas de associações científicas, manifestações de preocupação da Associação brasileira de antropologia , questionamento de milhares de brasileiros, mais de uma dezena de ações do Ministério Público Federal, questionamento de Comissões do Congresso Nacional e da sociedade civil organizada , alertas da Organização das Nações Unidas, interpelações das Organizações dos Estados Americanos, alertas de risco ambiental, evidências de perdas financeiras , alertas de genocídio cultural – tudo está sendo em vão. (MAGALHAES; MAGALHAES, 2012, p. 25-26)

A citação exposta demonstra que houve esforços das mais variadas entidades para que o povo indígena pudesse exercer seus direitos em seu espaço público, no entanto, nem sempre esses esforços foram suficientes pois segundo o próprio pensamento arendtiano, a condição humana da ação acaba cedendo aos interesses do *homo faber* e do *animal laborans*, e Belo Monte é um reflexo desse contexto.

No entanto, dentro dos propósitos da presente pesquisa essa perda de direitos ou melhor esse não exercício dos direitos indígenas causam conseqüências ainda mais nefastas a esta população, tornando-os verdadeiros refugiados

ambientais sendo o etnocídio uma das principais consequências que atingem esses refugiados.

Assim é necessário um estudo aprofundado das providências que as autoridades, mais precisamente o Ministério Público tomaram acerca das práticas autoritárias e etnocidas praticadas durante o empreendimento, assunto esse que será tratado no tópico abaixo.

4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS EM BELO MONTE

Um das mais graves violações de direitos humanos sofridas pelos povos indígenas em todo o histórico envolvendo os grandes projetos de infraestrutura da Amazônia foram as práticas etnocidas aplicadas dentro de uma lógica racional instrumental voltada para a promoção do crescimento econômico.

Entretanto, para que se possa explicar de que forma os ensinamentos arendtianos explicam o surgimento dos refugiados ambientais, é fundamental a compreensão do que seja este etnocídio e de que forma as instituições voltadas para a defesa dos direitos indígenas agiram para combater essas violações.

Ao se fazer uma análise do contexto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte Palmquist (2018, p. 20) aponta que os processos de violência contra os povos indígenas e o etnocídio ocorreram em um período histórico muito anterior a Belo Monte, e cita o exemplo da redescoberta do Relatório Figueiredo⁴¹ no qual ficaram evidenciadas violências contra os povos indígenas praticadas por agentes estatais que eram ligados ao Serviço de Proteção do Índio – SPI criado em 1910 que até então tinha a incumbência de proteger os índios, mas que a partir da década de 1950 efetuou processos continuados de violências brutais e violações a direitos humanos, como resultado disso, na década de 1967, foi extinto e foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Durante todo esse período, até mesmo pelo fato do Relatório ter se dado como perdido na época, nunca houve uma tentativa de se judicializar a questão em

⁴¹ O Relatório Figueiredo foi um documento produzido pelo procurador Jáder de Figueiredo Correa no ano de 1967. Esse relatório relata os crimes de genocídio contra os povos indígenas, com assassinatos em massa, tortura, guerra psicológica, escravidão e abuso sexual. Foi um relatório conclusivo das investigações da Comissão de Inquérito. Estava dado como perdido quando em 2013 foi resgatado e tornado público.

torno do etnocídio cometido contra as comunidades indígenas principalmente dentro do contexto de grandes projetos na Amazônia.

No entanto, Palmquist (2018, p. 30) destaca que em dezembro de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) de forma inédita na história jurídica brasileira ingressou na Justiça Federal de Altamira (PA) com uma Ação Civil Pública que pede o reconhecimento de que Belo Monte representa uma “ação etnocida contra os povos indígenas” acusando o governo brasileiro e a concessionária da Usina Hidrelétrica Norte Energia S/A.

Além disso, essa ação pediu a decretação da intervenção judicial imediata, por meio de uma comissão externa, sobre o Plano Básico Ambiental do Componente Indígena de Belo Monte, que foi aprovado pelos órgãos licenciadores. Segundo o Ministério Público essa intervenção serviria como uma auditoria externa independente.

A argumentação central do processo pelo Ministério Público foi a negligência por parte do Estado e do Consórcio em cumprir os planos de mitigação dos impactos previstos no licenciamento ambiental.

Para o MPF, a ação etnocida suportada pelos nove povos indígenas afetados por Belo Monte foi causada de um lado pela falta de rigor do governo no licenciamento da usina: sob o manto do interesse nacional, as obrigações foram postergadas ou modificadas de acordo com a conveniência da empresa responsável pelo empreendimento, a Norte Energia S.A. Por outro lado, o próprio governo, ao deixar de cumprir as suas obrigações – como fortalecer a Funai e o Ibama e retirar invasores de terras indígenas – contribuiu diretamente para a destruição cultural das etnias. (MP Notícias, <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-denuncia-acao-etnocida-e-pede-intervencao-judicial-em-belo-monte>)

Segundo o teor da ACP para o Ministério Público diversas condicionantes que deveriam ser feitas, no entanto, foram negligenciadas. Dentre elas destacam-se seis.

A primeira delas a ausência de proteção territorial, tratado no tópico da Ação Civil Pública denominado “Da vulnerabilidade das terras indígenas”. Nesse sentido o Estado não tomou providências para evitar invasões, roubo de madeira e outros recursos florestais, o que acabou provocando uma proliferação de doenças entre os indígenas e o desmatamento de uma vasta quantidade de terras indígenas.

A Abertura irregular de estradas e extração ilegal de madeira têm sido verificadas nas terras indígenas Paquiçamba e Trincheira Bacajá. A

necessidade de abertura de estradas para o acesso às aldeias da TI Trincheira Bacajá, em função da diminuição do volume de água do rio Bacajá, tem aumentado expressivamente a vulnerabilidade deste território. Diversas informações e relatórios de campo apontam situações de exploração ilegal de madeira no interior da terra indígena, inclusive em áreas próximas às UPTs [unidades de proteção que deveriam estar operando], ou seja, áreas já consideradas vulneráveis pelos levantamentos anteriores. Pescadores comerciais têm adentrado à terra indígena por terra para acessar o rio, passando pelas aldeias a e ameaçando os indígenas. (Parecer Técnico 14/2015/CGMT/FUNAI)

Destaque-se que todo esse cenário causou danos à saúde mental dos povos indígenas que foram cada vez mais deslocados de suas terras. Tal fato lembra muito os ensinamentos de Arendt ao tratar dos *displaced persons* como refugio da terra, ou seja, fora de seu território de origem permanecem sem lar.

Figura 05: Abertura de Estrada e extração ilegal de madeira da TI Cachoeira Seca



Fonte: Ministério Público-MP ACP nº 3017-82.2015.4.01.3903

A segunda ação cobrada pelo Ministério Público é o fortalecimento do órgão indigenista, ou seja, da FUNAI. Segundo consta no teor da ACP até o ano de 2009 as aldeias da região contavam a presença de um servidor da FUNAI que acompanhava o cotidiano dos indígenas, os chamados chefes de posto. O início do empreendimento da UHE de Belo Monte provocou a saída de todos os chefes de

posto, o que forçou um contato imediato dos povos indígenas com uma sociedade e costumes estranhos aos que estavam habituados, já que o chefe de posto fazia um filtro levando a reivindicações indígenas e impedindo a interferência externa de outros atores sociais nas aldeias.

Quando o empreendimento chegou, a primeira coisa que foi feita foi a retirada de todos os chefes de posto das aldeias, o fechamento dos postos. Não sei se isso foi uma jogada para facilitar a obra, mas me dói muito, porque abandonou os indígenas. Tenho certeza que com essas pessoas dentro da área, os índios não estariam como estão. [...] (Ata de Audiência Pública – Servidora FUNAI – anexo 11 do Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

A retirada dos postos da FUNAI nas aldeias gerou enorme prejuízo aos indígenas, porque não há uma coordenação, controle e orientação para as lideranças, quanto à forma correta de gerir os recursos, equipamentos e bens que chegam para as comunidades, de forma que muita coisa já se perdeu e está se perdendo, porque a FUNAI não cumpre seu papel dentro das Terras Indígenas. [...]. (TD/PRM/ALTAMIRA 02842/2014 – anexo 15 do Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

A terceira ação cobrada pelo Ministério Público foi o cumprimento do Programa Emergencial de Etnodesenvolvimento. Esse programa ia permitir aos povos indígenas “geração de renda, fortalecimento das atividades, e conhecimentos tradicionais, protagonismo indígena, manutenção do ecossistema em equilíbrio e fixação dos membros da comunidade devem ser garantidos” (Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903, p. 29)

No curso das investigações do Ministério Público Federal em conjunto com outros inquéritos civis em curso, além da realização de visitas em campo em todas as aldeias chegou-se a conclusão que embora os recursos deste programa tenham sido utilizados , este plano não foi executado.

Segundo consta na própria petição da Ação Civil Pública, com os recursos do Programa emergencial “a Norte Energia operou uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de suas listas” nos balcões da empresa.

Com isso, a prática de cooptação de algumas lideranças, mediante a distribuição de 'presentes' – que a FUNAI informou que já ocorria de modo 'discreto' desde a emissão da Licença Prévia, onde o escritório da Eletronorte em Altamira estava atendendo 'pedidos' feitos por indígenas da região – assumirá uma dimensão extraordinária, no momento em que a Norte Energia passa a utilizar a vultosa quantia de recursos destinados aos programas de etnodesenvolvimento para essa finalidade (ACP - Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

De acordo com os relatos presentes na própria Ação Civil Pública objeto do presente estudo houve disputas interétnicas entre as lideranças indígenas nos balcões de troca, isso significou desestruturação social das comunidades, a deslegitimação de lideranças, conflitos internos e principalmente um deslocamento dos indígenas dentro dos seus próprios territórios.

Nesse ponto é importante destacar que a desestruturação das comunidades coincide com o que Arendt afirma em destruição do espaço público, na medida em que as etnias, trazendo para o contexto de Belo Monte, não tinham mais como exercer em seus espaços sua liderança e sua capacidade de ação, enfim, não havia mais o respeito a cidadania indígena o que levou a desintegração de várias comunidades e o deslocamento de muitos de seus membros à cidade de Altamira.

Impactos sociais importantes foram notados nas cisões e criações de novas aldeias durante esse período coincidente com a vigência do Plano Emergencial, quando 10 novas aldeias foram criadas. Observa-se que, durante esse processo, novas lideranças surgiram como interlocutoras com o empreendedor, principalmente enquanto gestoras dos recursos ofertados, e lideranças tradicionais foram deslegitimadas. [...] Faz-se necessário apurar em que medida essas separações deflagraram conflitos internos, em razão da partilha dos 'benefícios' do Plano Emergencial, e suas consequências e impactos sobre a coesão social desses povos. (Informação Técnica – MPF – 6ªCCR – anexo 20)

É importante destacar que o Ministério Público em suas vistas as aldeias detectou o despejo de bens supérfluos e alimentos industrializados que não faziam parte do cotidiano dessas etnias, provocando uma modificação abrupta dos hábitos alimentares além de um acúmulo lixo não perecível

Figura 06: Acúmulo de Lixo não perecível Terra Indígena Trincheira Bacajá



Fonte: Ministério Público-MP ACP nº 3017-82.2015.4.01.3903

Ocorreu, portanto, uma tendência nas aldeias de valorização do consumo, onde muitos indígenas passaram a abandonar suas aldeias para residir no núcleo urbano mais próximo para que pudesse cada vez mais obter recursos para desfrutar da satisfação de suas novas necessidades de consumo.

A visualização desse cenário nos faz lembrar o que foi exposto no primeiro capítulo da presente pesquisa, onde Arendt destaca que a destruição do espaço público faz que com que haja a perda da sua identidade enquanto povo, o que representa o que Arendt afirma como a vitória do *animal laborans*, na circunstância de que pensasse exclusivamente em obter recursos financeiros através do trabalho para o consumo de bens imediatos.

A permanência excessiva dos jovens na cidade tem acarretado graves consequências aos indígenas e a suas comunidades: os jovens vêm gradativamente abandonando os conhecimentos tradicionais da medicina e da prática xamânica, da construção de artefatos como canoas, arcos e flechas, cestarias, táticas de roça, pesca e caça, entre outros. Muitos velhos e lideranças têm relatado também que não têm mais controle sobre o acesso dos jovens à cidade.

Como resultado direto desta permanência na cidade, os indígenas – não apenas os jovens, como também, em vários casos as próprias lideranças – passaram a consumir de maneira desenfreada bebidas alcoólicas (especialmente, entre as etnias Parakanã, Arara e Xikrin), inclusive, no

interior da Casa do Índio, como atestam as ocorrências da empresa que presta segurança para a FUNAI no local.

O consumo de bebidas alcoólicas, por sua vez, tem ocasionado tensões nas relações inter e intraétnicas, resultando em situações de agressões físicas, tentativa de homicídio e, inclusive, homicídio, no qual um indígena da etnia Kayapó matou a facadas outro indígena em frente à Casa do Índio. (Memorando 382/GAB/CRBEL/FUNAI/2012 – anexo 16 – Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

Verifica-se, portanto, um contexto de deslocamento das comunidades indígenas aos centros urbanos de Altamira, abandonando suas localidades e sua cultura e que acabaram, portanto, em provocar um inchaço na cidade de Altamira de muitas famílias indígenas que não encontraram condições para sequer fazerem um pré-natal e habitar em uma moradia digna, cenário este, muito diferente quando viviam dentro de suas comunidades em que deixaram de existir.

Com a proliferação das doenças e com o aumento do número de aldeias, o Distrito de Saúde Indígena - DISEI já não foi suficiente para atender a demanda crescente de indígenas deslocados para a cidade de Altamira. A ACP impetrada pelo Ministério Público ressalta que no Plano de Mitigação de Belo Monte estava previsto que as ações de saúde deveriam ser realizadas nas aldeias, justamente para garantir a presença dos indígenas nas suas comunidades, apenas permitindo o deslocamento para as cidades em casos de média ou grande complexidade.

Assim foi prevista a construção de uma Casa de Saúde Indígena - CASAI, no entanto, a mesma foi instalada em um bairro residencial da cidade de Altamira, sendo uma casa de apenas três quartos para receber apenas uma família, segundo informações técnicas do próprio Ministério Público, a lotação diária do CASAI entre 150 e 200 pessoas.

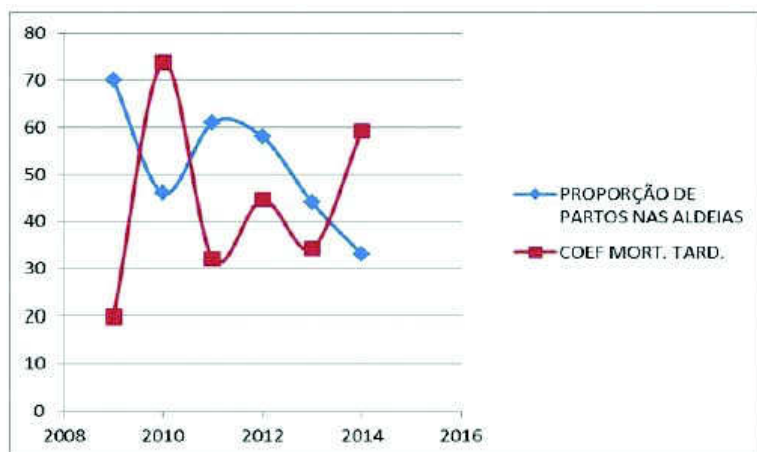
O aumento da presença das gestantes indígenas no núcleo urbano de Altamira de forma desordenada e em lugar inadequado provocou uma redução de 54% dos partos nas aldeias. O aumento do número de novas aldeias dificultou a contratação de técnico de enfermagem nas Terras indígenas o que levou a um aumento nos encaminhamentos para a cidade, o que sobrecarregou a lotação diária do CASAI

Proporcionalmente, houve uma escalada do coeficiente de mortalidade infantil com o incremento dos partos hospitalares, mais relacionado ao componente tardio do coeficiente de mortalidade infantil. O excesso de remoções tem gerado aumento de permanência dos recém-nascidos e puérperas na CASAI em conjunto com outros pacientes portadores de agravos transmissíveis. Além disso, longos períodos de deslocamento até as aldeias em barco não são recomendados para crianças nesta situação.

Ademais, fora do ambiente doméstico os cuidados tradicionais ficam prejudicados. g.n (Parecer Técnico nº 57/2015/SESAI/MS – anexo 21 – Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

Como consequência houve um aumento do número de mortalidade infantil tardia e precoce⁴² entre os anos de 2012 e 2014.

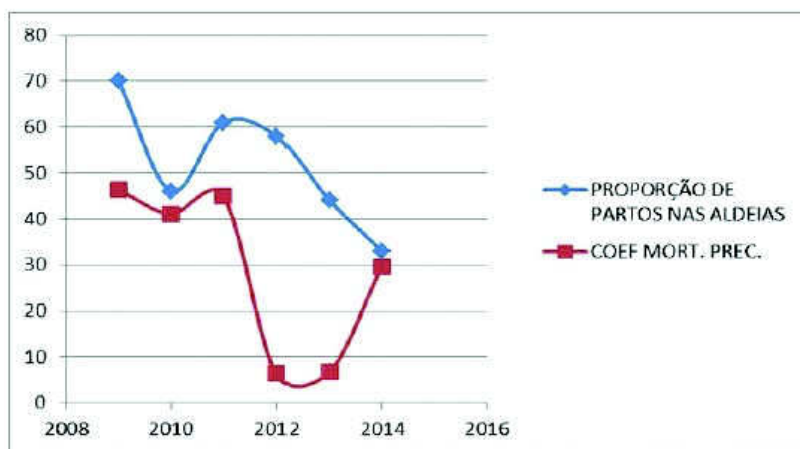
Figura 07: Evolução do Coeficiente de Mortalidade Tardia x Proporção de Partos na Aldeia



Fonte: DSEI – Distrito de Saúde Indígena

Pelo figura acima verifica-se a grave quadro de mortalidade após o nascimento, o que demonstra o total desinteresse e negligência do poder público e do Consórcio responsável na manutenção dessas vidas e também da saúde mental das indígenas que viram seus filhos vindo à óbito sem assistência. Havendo toda uma gama de recursos financeiros disponíveis para isso.

Figura 08: Evolução do Coeficiente de Mortalidade Precoce x Proporção de Partos na Aldeia



Fonte: DSEI – Distrito de Saúde Indígena

⁴² A mortalidade infantil é dividida em dois componentes: mortalidade neonatal ou infantil precoce - que compreende os casos de crianças falecidas durante os primeiros 28 dias de vida - e mortalidade pós-neonatal ou infantil tardia - que corresponde aos óbitos ocorridos entre o 29º dia de vida e um ano de idade (LAURENTI et al., 1987).

A mesma realidade encontra-se também em relação a mortalidade precoce, o que pode inclusive colocar em risco a vida da mãe, em decorrência também da permanência das mesmas no mesmo local, junto com outros indígenas portadores de doenças transmissíveis e muitas vezes infecciosas. (Parecer Técnico nº 57/2015/SESAI/MS).

Diante de tal quadro o Ministério Público chegou a seguinte conclusão a cerca do Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento.

Em realidade, os recursos destinados ao Plano Emergencial que deveriam garantir a segurança alimentar, elevar a autossuficiência e fortalecer as atividades tradicionais foram desviados para uma antiação de etnodesenvolvimento. No sentido diametralmente oposto aos objetivos previstos, os indígenas passaram a conviver com novas necessidades e perderam a capacidade de prover sua própria subsistência. O que se constatou, ao término do Plano Emergencial, foi o abandono das atividades produtivas nas aldeias, o aumento do índice de desnutrição infantil e grave situação de insegurança alimentar, que levou a FUNAI a recomendar a inclusão das comunidades em programas sociais, para distribuição excepcional de cestas básicas e farinha [...]

o Plano Emergencial enfraquece política, social e economicamente as comunidades, e representa uma ação homogeneizante e de instigação ao consumo. Ou seja, o Plano Emergencial é, por princípio, uma violação visceral ao art.231 da Constituição Federal e uma negação a tudo o que o licenciamento se propunha realizar (Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903, p. 48)

É importante destacar que o conceito de etnodesenvolvimento, visto no capítulo anterior, pode ser caracterizado como a capacidade dos indígenas de construir o seu futuro com base na sua cultura e experiências históricas, é a capacidade dessa cultura de guiar seu próprio desenvolvimento sendo tendo como parâmetro seus próprios valores.

A quarta ação solicitada foi a regularização fundiária das terras indígenas. Conforme visto no capítulo anterior, os territórios indígenas representam muita mais do que um espaço físico de posse, mas a produção e a reprodução de um modo de vida singular.

Nesta ação houve o descumprimento por parte do poder público de regularização fundiária das terras indígenas impactadas pela UHE de Belo Monte. O Ministério Público Federal ressaltou que com o início das operações da Usina houve numa dinamização da atividade econômica, além do desemprego gerado com a dissolução dos canteiros de obra que acabou potencializando a pressão sobre as terras indígenas.

A quinta ação solicitada foi em relação a regularização dos chamados barracos. Isso ocorreu em decorrência do Consórcio Norte Energia ter construído casas sem nenhuma adequação à cultura indígenas das aldeias. Tais barracos foram construídos de madeira acobertadas por telhas de fibrocimento e construídos sem fiscalização da Funai e nem consulta aos povos indígenas.

Figura 09: Construção de casas na TI Arara



Fonte: Ação Civil Pública – Processo nº 3017-82.2015.4.01.3903)

Destacamos que, nas diversas reuniões e conversas com representantes das etnias afetadas, percebe-se que os indígenas não têm clareza quanto ao método construtivo e os materiais aplicados na construção das casas de moradia, o que poderá, inclusive, criar conflitos no momento da construção das casas (alvenaria), pois o projeto proposto não condiz com a expectativa dos indígenas, modelo proposto pelo empreendedor está em desacordo com as expectativas dos Indígenas, quanto aos materiais e métodos construtivos, expressas nas diversas reuniões realizadas.

Se as casas fossem construídas de acordo com os cones tradicionais, obviamente resinificados com a modernização necessária, poderão auxiliar na autoafirmação étnica. A informação bem repassada é uma preciosidade para os índios planejarem seus lugares de viver no futuro, lembrando que basicamente o que os indígenas almejam é conforto, sobretudo nos períodos de chuva e frio, o risco de não adaptação destas casas poderão resultar na consolidação da desestruturação social e espacial da aldeia. (Memorando FUNAI/CR – anexo – Processo 3017-82.2015.4.01.3903)

Há, portanto, na opinião do Ministério Público, um grande impacto na organização do espaço da aldeia, reduzindo os espaços comuns e a distância entre as casas. Há, portanto, uma interferência do homem (empreendedor) neste meio ambiente que interfere nas futuras gerações.

Segundo consta no próprio Relatório da FUNAI anexo a ACP que reconhece “o desenho indígena é fonte de contínua energia, sendo portador de

uma raiz cultural paradigmática, base para uma possível matriz arquitetônica de desenvolvimento sustentável, contemporânea e comprometida com o meio ambiente”.

A alteração da estrutura de moradia acaba por ser uma grave agressão muito grande à cultura indígena, o que provoca danos ao meio ambiente da comunidade de forma contínua e que impossibilita o retorno do *status quo* anterior do ecossistema atingido, o que nos remonta aos ensinamentos proferidos no capítulo 2 desta pesquisa como uma das causas de deslocamento ambiental que são os distúrbios ambientais provocados por pessoa, diga-se pessoa neste caso pelo empreendedor, que são irreversíveis.

Por fim, a sexta ação levantada na Ação Civil Pública é o Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) no qual é detalhado os programas de médio a longo prazo previsto no Estudo de Impacto Ambiental (EIMA⁴³)- Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA⁴⁴). É uma forma de legitimar o início das obras, pois deve contar com a participação dos indígenas com as obrigações condicionantes emergenciais, sendo uma espécie de plano operativo.

A FUNAI, portanto, apresentou o PBA e estabeleceu um prazo de 30 dias para que o Consórcio Norte Energia apresentasse um plano operativo. No entanto, o plano operativo apresentado pelo empreendedor não constava o responsável técnico e reduziu as obrigações que tinha que cumprir no plano apresentado pela FUNAI. Segundo consta na ACP, na área da saúde indígena 37 ações foram suprimidas unilateralmente pela empresa, por alegar “por entender que não era de sua competência”. Logo, em que pese apresentar o Plano Básico Ambiental a empresa queria apenas uma autorização para iniciar as obras e portanto, sem a intenção de cumpri-lo, sendo o Estado omissivo em coibir tais ilegalidades.

Muitas consequências disso já foram vistas nos parágrafos anteriores, como aumento da mortalidade infantil, do alcoolismo, de doenças sexualmente

⁴³ EIMA – Estudo de Impacto Ambiental. A Resolução CONAMA define que o Estudo de Impacto Ambiental é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados. O acesso a ele é restrito, em respeito ao sigilo industrial. Acesso em: <https://www.matanativa.com.br/blog/eia-rima/>

⁴⁴ O RIMA é um documento público que confere transparência ao EIA, um resumo em linguagem didática, clara e objetiva, para que qualquer interessado tenha acesso à informação e exerça controle social. Assim, as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. Acesso em: <https://www.matanativa.com.br/blog/eia-rima/>

transmissíveis, desestruturação de seus espaços comuns, com o surgimento de rivalidades entre as etnias. Logo, sobre esse ponto o Ministério Público conclui:

Se a UHE Belo Monte seria inviável pelo risco de supressão irreversível dos modos de vida e da transmissão dos conhecimentos tradicionais, o que dizer da instalação da hidrelétrica sem barreiras aos impactos em curso e com ações marginais de pacificação, silenciamento e assimilação, que maximizaram os prognósticos do EIA-RIMA e os levaram a mais remota aldeia antes mesmo da interferência física da hidrelétrica na vazão do rio Xingu?

O que está em curso, repita-se, com a UHE Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica. Em violação ao art. 231 da Constituição Federal, a UHE Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro, da Concessionária Norte Energia e da FUNAI, que não cumpre sua missão institucional e, ao tempo em que silencia, mantém e renova sua anuência para com o prosseguimento do processo, a despeito das manifestações de seu corpo técnico. (Ação Civil Pública – Processo 3017-82.2015.4.01.3903)

Depois de relatados os 06 principais aspectos da Ação Civil Pública, torna-se necessário evidenciar o que significou, portanto, o termo etnocídio na ACP ou se o mesmo pode ser visto como sinônimo do termo utilizado pelo Ministério Público “ação etnocida”. O que será visto no item a seguir.

4.4 O SIGNIFICADO DO TERMO “AÇÃO ETNOCIDA”

A compreensão do termo “ação etnocida” usada pelos membros do Ministério traz um conceito muito rico e uma série de valores que estão inclusos dentro dos pressupostos da cidadania indígena.

Palmquist (2018, p. 30) destaca que a ação judicial não acusa os réus de Belo Monte como praticantes de um crime de etnocídio, nos termos propostos pelos procuradores, mas sim como sendo uma ação etnocida “evidenciada na destruição da organização social, costumes línguas e tradições, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal”.

Há de se destacar que o etnocídio não é reconhecido como um crime no ordenamento jurídico brasileiro, daí ressaltar que o Ministério Público não acusou o Consórcio e o governo de etnocídio, prova disso é que propôs a Ação Civil Pública que é uma ação de caráter não penal, pois não prevê responsabilidade penal, onde foi solicitada apenas reparações cíveis aos povos indígenas, uma intervenção judicial no empreendimento e a cessação da violação dos direitos humanos.

Conforme visto no capítulo primeiro, o crime de genocídio no ordenamento jurídico está tipificado na Lei 2.889⁴⁵ e no caput do artigo 1º requer o elemento de intenção na prática do ato.

Como vemos, o genocídio caracteriza-se pela intencionalidade, no entanto, o que não é percebido pelo objetivo principal do Consórcio Norte Energia que é a construção da Usina. O próprio Decreto Legislativo nº 788 de 2005 que autoriza o poder executivo a implantar o aproveitamento hidrelétrico Belo Monte não determina o assimilacionismo ou o etnocídio, conforme presente no art. 2º⁴⁶ inciso IV, que destaca a obrigação de consultas as comunidades envolvidas. Apesar desta oitiva nunca ter sido realizada.

Segundo Palmquist (2018, p. 33) o etnocídio nunca foi uma intenção declarada pelo Estado, apesar de sempre ser uma consequência previsível em planejamentos estatais e paraestatais. Complementa a autora que o etnocídio não deve se caracterizar por uma intencionalidade, mas sim por um complexo de negligências, omissões ou promessas vãs.

Clasters (2014 apud PALMQUIST, 2018, p. 35) dentro de uma perspectiva antropológica, analisa a postura do Estado em relação a prática etnocida. Para o antropólogo francês, o Estado aplica força centrípeta que tende a esmagar as forças centrífugas inversas, portanto, o núcleo de substância do Estado é uma força atuante voltada para uma vocação de recusa do múltiplo, o temor e o horror da diferença, que torna a violência etnocida um efeito inseparável do poder estatal.

A capacidade etnocida, continua Clasters, estaria inscrita na essência dos Estados ditos civilizados, ou seja, os Estados ocidentais por causa do regime de produção econômica típico do ocidente, que seria um espaço ilimitado do ilimitado, um espaço infinito de fuga permanente para distante.

⁴⁵ Art.1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave a integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo

⁴⁶ Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2015. Art.2º. Os estudos referidos no artigo 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes: IV – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do §3º do art.231 da Constituição Federal, ser ouvida as comunidades afetadas.

Os ensinamentos arendtianos ressaltam esta aspiração autoritária do Estado em suprimir os espaços públicos fazendo preponderar ações totalitárias, baseadas no medo e no terror, uma forma de eliminar a diversidade por ela confrontar com as aspirações econômicas do *homo faber* ou animal *laborans*, voltados exclusivamente para os interesses econômicos, conforme visto no capítulo primeiro.

Viveiros de Castro (2015 apud PALMQUIST, 2018, p. 35) considera que a distinção de meios e dos fins em Belo Monte foi enganosa, pois são os fins que caracterizam o etnocídio. Isso para a antropóloga abre a possibilidade para a tipificação de um etnocídio culposo em que as ações etnocidas podem ser cometidas como um “resultado não intencional” ou “dano colateral” de decisões e projetos de iniciativa do governo.

Palmquist (2018, p. 37) destaca que um dos órgãos interveniente do licenciamento ambiental, a FUNAI, estipulou condicionantes que teriam a capacidade evitar os efeitos etnocidas e que foram sancionadas pelo estado, mas que por negligência e imprudência sequer foram elevadas a um grau mínimo de importância no momento de seu monitoramento e fiscalização.

Uma vez que as instancias de planejamento e decisão dos Estados que sancionam e implementam tais projetos têm o dever incontornável de estarem amplamente informadas sobre os impactos locais de suas intervenções sobre o ambiente em que vivem as populações atingidas, o etnocídio é frequentemente uma consequência concreta e efetiva, a despeito das intenções proclamadas do agente etnocida, e torna-se assim algo tacitamente admitido, quando não estimulado indireta e maliciosamente (o que configura dolo), por supostas ações de ‘mitigação’ e ‘compensação’ que, via de regra, tornam-se mais um instrumento eficaz dentro do processo de destruição cultural, em total contradição com o seu propósito declarado de proteção dos modo de vida ‘impactados’(Viveiros de Castro, 2015, p.3)

Em suma, a tese da intencionalidade presente na legislação brasileira e na Convenção sobre o genocídio acabou por prevalecer na tese jurídica levantada pelo Ministério Público, o que o impediu de imputar a responsabilidade penal de genocídio. No entanto, a construção argumentativa do Ministério Público se fundamentou em um aspecto fundamental visando a ênfase dos direitos humanos dos povos indígenas: a da ação etnocida como violação cosmológica e geradoras de efeitos psíquicos do *modus vivendi* dos indígenas.

Palmquist (2018, p. 104) destaca que uma das dificuldades apresentada nos casos de genocídios indígenas é utilizar a experiência histórica e complexa das

sociedade indígenas na definição jurídica da intencionalidade genocida. Para autora, estes eventos não são coordenados para a destruição, existe ainda o fator que existe uma suposta substância humanista e civilizatória das empreitadas etnocidas e genocidas que servem de escudo para as acusações de genocídio,

Para esta autora, uma forma de estabelecer a intencionalidade genocida e responder se o etnocídio contra índios é parte integrante do genocídio é preciso “fazer a consideração cuidadosa dos estatutos cosmológicos dos povos indígenas brasileiros, não se podendo descartar a relação entre etnocídio e genocídio, da forma como este último é definido pelas leis internacionais”.

Assim como fundamentos do seu pedido ao tratar do etnocídio o Ministério Público se utilizou do aspecto antropológico

se é o maior empreendimento do país, se é o empreendimento extremamente simbólico e que teoricamente “inaugura” tempos de grandes empreendimentos e ações sociais, negar ou tentar diminuir a avaliação de que há muito mais em Belo Monte do que um cronograma de obras, é permitir que existam violações de direitos fundamentais em nome de um interesse econômico.

[...] Os povos indígenas enquanto sociedades dependentes dos recursos naturais são mais vulneráveis a todas essas mudanças, que quando executadas sem critério, como vem ocorrendo, podem ocasionar perdas culturais e desorganização sociocultural. Além disso, ferem os princípios constitucionais que reconhece e protege os povos indígenas, podem levar alguns povos ao etnocídio – que não passa necessariamente pela morte física e sim pela perda significativa de direitos, impedindo “aos indígenas o direito à terra que já ocupavam e seus recursos naturais, o direito ao uso de sua própria língua e educação e o direito de fazer sua história coletiva com autodeterminação” (Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro – UFRJ – Museu Nacional – Professor Eduardo Viveiros de Castro, anexo 29, Processo 3017-82.2015.4.01.3903)

A citação acima demonstra o aspecto que Arendt destaca na questão que envolve os refugiados, na perda do direito a ter direitos reflexo da perda de seu espaço público dos indígenas nas aldeias, ou seja, a perda de sua capacidade de autodeterminação, que os fazem tornarem-se vulneráveis em outros espaços causando a sua desorganização sociocultural.

Segundo Clavero (2002 apud PALMQUIST, 2018, p. 49) o conceito de genocídio envolve um “direito que esta sendo legalmente protegido é o direito do grupo humano de existir”, destaca o autor que esse direito não está consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos. O genocídio para Clavero, portanto, consiste em “Ações humanas, sangrentas ou não, que buscam – e podem alcançar

– a eliminação , no todo ou em parte de um grupo nacional, étnico racial ou religioso, constituem um genocídio”.

Importante destacar no pensamento de Clavero é que não precisa necessariamente que haja um derramamento de sangue para a extinção e eliminação de uma etnia, basta que ela deixe de existir, perca sua identidade ou que seus membros abandonem seus territórios perdendo o seu espaço público para o exercício de seus direitos.

O que ocorreu em Belo Monte foi um grande exemplo, pois os povos indígenas deixaram de existir pelo abandono de seus integrantes que foram buscar a vida em outros lugares ou centros urbanos próximos.

Por que políticas que ameaçam línguas e outras dimensões culturais de um particular grupo humano não são considerados genocidas ? Por que usa a palavra genocídio apenas quando se relaciona com assassinatos em massa e, muitas vezes, sem ao menos referir o fato de que o objetivo é a destruição do grupo humano diferenciado ? Por que políticas que são danosas para línguas e outras dimensões culturais de grupos humanos específicos não são consideradas genocidas ainda que objetivem causar o desaparecimento do grupo enquanto tal ? Basta se olhar para as políticas que são frequentemente até hoje aplicadas a povos indígenas. [...] Como políticas de captura de terras e tomada de recursos, que afetam severamente a própria sobrevivência de povos indígenas , não são consideradas genocídio ? (CLAVERO, s.d: 3)

Clavero na citação anterior levanta um ponto fundamental para um interpretação mais ampliada do conceito de genocídio, uma interpretação *pro homine* na medida em que destaca a ação intencional humana na captura de terras e tomada de recursos como causas principais do desaparecimento dessas comunidades, tendo em vista que tais fatores contribuíram para afetar a dignidade dos povos, que muitas vezes não tem mais como recuperar seus status quo anterior.

Diante disso, a presente pesquisa chega a um ponto de como dirimir este conflito, ou seja, como evitar que suas consequências continuem a gerar mais e mais deslocados ambientais.

Talvez se esteja diante necessidade de uma intervenção estrutural no modelo de desenvolvimento, no qual o mais importante não seja a ênfase no *homo faber* de Arendt, que seria uma alternativa ao padrão de desenvolvimento que vêm ocorrendo no Brasil e na Amazônia desde o tempo colonial, um modelo

assimilacionista e autoritário de subjulgar e tentar incorporar de todas as maneiras os indígenas aos costumes do povo branco.

O continente americano, mais precisamente a Amazônia andina procurou uma alternativa de superar tais entraves na busca de uma justiça ambiental já que estas populações menos favorecidas são submetidas aos riscos ambientais, daí nasce o movimento de justiça ambiental para proporcionar um ambiente futuro onde a injustiça ambiental seja superada Acserald (2009 apud MOREIRA, 2017, p. 14)

A solução poderia vir de um desenvolvimento alternativo que a presente pesquisa vai tratar em seu último tópico.

4.5 O BEM VIVER COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO DOS POVOS INDÍGENAS

O movimento conhecido como o Bem viver, seria uma alternativa ao padrão de desenvolvimento até então implantado na Amazônia ? Tal resposta exige uma análise de suas origens e de seus fundamentos teóricos.

O movimento surgiu no Equador e tem como um de seus principais defensores Alberto Acosta⁴⁷.

Acosta (2016, p. 77) destaca que o Bem Viver é uma tarefa de reconstrução que procura combater a meta universal de progresso na versão do desenvolvimento enquanto versão única, o que o autor destaca como “versão mecanicista do crescimento econômico e seus múltiplos sinônimos”.

O Bem viver não nega a existência de conflitos, mas também não os exacerba, pois não pretende que a sociedade se organize em torno da acumulação permanente e desigual dos bens materiais movida por uma interminável competição entre os seres humanos que se apropriam destrutivamente da natureza. (Acosta, 2016, p. 83)

O Bem Viver crítica o padrão de acumulação permanente e destruição desigual de bens, o que Arendt caracteriza como animal laborans, pois nesse padrão o homem se preocupa apenas em trabalhar e consumir, se apropriando predatoriamente dos recursos naturais em um ciclo contínuo.

⁴⁷ Alberto Acosta é economista e ingressou na política equatoriana como ministro das Minas e Energia, e em um período posterior como presidente da Assembleia Constituinte. Foi um dos ideólogos da Revolução Cidadã. Acosta é um dos responsáveis pelos debates sobre o “Buen Vivir” (Sumak Kawsay), os direitos da Natureza, o extrativismo e o pós-extrativismo.

Os grandes projetos da Amazônia, dentre eles Belo Monte demonstram essa preocupação exclusiva com a acumulação de capital, a energia sendo considerado um insumo imprescindível para o crescimento econômico do país, desprezando totalmente os anseios dos povos indígenas afetados por este empreendimento, como se existisse uma única cultura, que consistiria em aproveitar o máximo o que os recursos naturais nos oferecem e procurando desprezar todas as visões contrárias a este pensamento.

Nesta perspectiva , o Bem viver se transforma um ponto de partida, caminho e horizonte para desconstruir a matriz colonial que desconhece a diversidade cultural, ecológica e política. Nessa linha de reflexão, a proposta do Bem Viver critica o Estado monocultural, a deteriorização da qualidade de vida, que se materializa em crises econômicas e ambientais; a economia capitalista de mercado, a perda da soberania em todos os âmbitos; a marginalização, a discriminação, a pobreza, as deploráveis condições de vida da maioria da população, as iniquidades. (Acosta, 2016, p.91)

O Bem Viver, portanto, dá ênfase aos direitos da natureza, ou seja, propõe um caminho de transição entre o atual antropocentrismo, que se mostrou monocultural para um biocentrismo voltado para um processo plural. Assim, procura-se organizar a economia assegurando a integridade dos processos naturais.

A natureza passa a ser sujeito de direitos, pois isso se “constitui uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória”. Segundo Acosta (2016, p. 135) , nos direitos humanos , o centro está colocado na pessoa e nos direitos políticos e sociais. O Estado reconhece esses direitos ao cidadão como parte de uma visão individualista ou individualizadora da cidadania, entretanto, esses direitos se inserem em uma visão clássica de justiça. O autor complementa que para que se dê espaço para uma justiça distributiva ou justiça social, é necessário um aparato normativo estrutural que , no caso seria uma Constituição voltada para esta justiça ambiental.

Uma dos grandes exemplos foi a Constituição de Montecristi no Equador aprovada em 2008. Segundo Bocca, Mello e Berrón (2017, p.36) é a primeira constituição do mundo a afirmar o conceito da plurinacionalidade, através do reconhecimento de diferentes nacionalidades indígenas, comunidades originárias e afrodescendentes que se mantêm no país. Os autores complementam que esta plurinacionalidade “representa uma ruptura com a própria ideia de Estado sob os moldes capitalistas, em que toda a população é homogeneizada de maneira arbitrária a partir de sua localização geográfica entre as fronteiras do estado”.

Acosta(2016, p. 153) destaca que essa plurinacionalidade não nega a nação mas propõe uma nova concepção de nação.

O Estado Moderno e liberal, herdeiros das estruturas e práticas coloniais, sobre o qual se estabeleceu um esquema de dominação oligárquico, uma e outra vez tratou de embranquecer a sociedade, negar e apagar diversidades, ignorar e reprimir a existência de culturas e línguas dos povos e nacionalidades que existiam antes da conquista. A plurinacionalidade, enquanto nova concepção de organização social, resgata a pluralidade de visões étnicas e culturais para repensar o Estado Acosta(2016, p. 153).

A Constituição Montecristi nos remete muito a ideia de ruptura do ideário tradicional dos direitos humanos levantados por Arendt, mas uma ruptura às avessas do totalitarismo, ou seja, voltada para o bem da comunidade, combatendo uma visão de homogeneização cultural e jurídica de um Estado Uno. A homogeneização cultural e jurídica acaba esmagando as diversidades levando a valorização de sistema políticos hegemônicos e totalitários.

Bocca, Mello e Berrón(2017;p.37) apontam que a Constituição de Montecristi atribui sete direitos fundamentais que são direitos do *Buen Vivir*: direito das pessoas e grupos de atenção prioritárias, direitos das comunidades, povos e nacionalidades, direitos de participação, direitos de liberdade, direitos da natureza, direitos de proteção.

Com relação ao Buen Vivir, Bocca, Mello e Berrón (2017;p.37) conceitua Buen Vivir deriva de um conceito de quéchua de *Sumak Kawayas* e faz referência a ideia de convivência harmoniosa entre o ser humano e o planeta terra (Pacha Mama). Os autores demonstram que o *Buen Vivir* abrange o direito à água, à alimentação, ambiente sadio, comunicação e informação, cultura e ciência, habitat e moradia; saúde, trabalho e segurança social.

Portanto, Acosta (2016, p. 157) conclui que essa plurinacionalidade e interculturalidade remetem a uma noção de uma nação unida por identidades culturais vigorosas, voltadas para a integração que supere a marginalização desses povos. As organizações indígenas emergem com força renovada, exigindo um espaço na vida política, assim “sua ação se dirige às reivindicações por um lugar como sujeitos políticos dentro de suas respectivas sociedades, superando a objetificação a que haviam sido sistematicamente degradadas pelos poderes coloniais e oligárquicos”.

Logo, essa imersão das comunidades indígenas nesse novo modelo de estado possibilita ampla participação dos mesmos no espaço público, o que faz com

que exerçam sua cidadania dentro do que se entende por cidadania indígena, ou seja, uma cidadania ampliada nos moldes em que foi vista no capítulo 01 dessa pesquisa. Assim sendo, nesse modelo de Estado utilizando-se das condições humanas propostas por Arendt há um predomínio do elemento ação que se sobressai sobre o *animal laborans* e *homo faber*.

Bocca, Mello e Berrón(2017;p.39) destacam que essa participação e organização do poder, está bem implícita na Constituição de Montecristi, sendo uma das principais propostas de Revolução Cidadã no qual ressalta a participação do povo nas tomadas de decisão e na descentralização do poder do Estado para a ação popular, como informa o artigo 95⁴⁸ da Constituição de Montecristi ,

Os autores destacam o direito à organização popular no qual inclui o direito a resistência à políticas do Estado e a soberania popular na tomada de decisões. Ressalte-se que o direito a resistência é uma das bandeiras levantadas por Arendt quando propõe a desobediência civil organizada, como forma de impulsionar mudanças sociais sempre buscando um propósito baseado no respeito às diferenças. Seguindo a ótica das diferenças, outra inovação trazida pela Constituição foi a criação dos Conselhos Nacionais da Igualdade que garante um espaço institucional de participação popular.

No capítulo primeiro dessa dissertação foi demonstrada a insistência de Arendt em apontar a importância da preservação do espaço público para garantir a cidadania , e os Conselhos Nacionais na Constituição Equatoriana surgem como um bom exemplo, principalmente quando se analisa o art. 156⁴⁹ desta Carta.

Um dos pontos talvez mais inovadores constantes na Carta Magna equatoriana foi o reconhecimento da justiça indígena , nas palavras de Bocca, Mello

⁴⁸ Art. 95. As cidadãs e os cidadãos em forma individual e coletiva , participaram de maneira protagonista nas tomadas de decisão , planejamento e gestão dos assuntos públicos e no controle popular das instituições do estado e da sociedade, e de seus representantes, em um processo permanente de construção do poder cidadão. A participação será orientada pelo princípios e igualdade, autonomia, deliberação pública, respeito a diferença, controle popular, solidariedade e interculturalidade. A participação da cidadania em todos os assuntos de interesse público é um direito, que será exercido através dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária.

⁴⁹ Art. 156. Os conselhos nacionais para a igualdade são órgãos responsáveis por garantir a plena vigência e o exercício dos direitos consagrados na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Os conselhos exercerão atribuições na formulação, transversalização,, observância , acompanhamentos e avaliações de políticas públicas relacionadas com as temáticas de gênero, étnicas, geracionais, interculturais, bem como de deficiências e mobilidade urbana, de acordo com a lei . Para o cumprimento de seus fins , serão coordenados com as entidades reitoria e executoras e com os organismos especializados na proteção de direitos em todos os níveis de governo.

e Berrón(2017;p.41) seria uma espécie de “direito próprio para as comunidades indígenas baseadas em seus próprios costumes e normas históricas”.

O artigo 171⁵⁰ da Constituição de Montecristi traz a garantia de que o Estado respeitará as instituições e a jurisdição indígena, inclusive estando sujeitas ao controle de constitucionalidade.

Nota-se que é um juízo voltado de acordo com o costume da comunidade e que pode variar muito, não sendo amarrado a simples processos de subsunção das normas a um determinado direito escrito e positivado. Este aspecto rebusca os ensinamentos arendtianos em relação ao juízo reflexivo, que difere daquele juízo racional de subsunção. O juízo reflexivo compreende a necessidade de um respeito a diversidade e a compreensão de uma determinada realidade e espaço específico que pode variar conforme o espaço, circunstancia e época.

Há se destacar que a implantação do Estado Plurinacional no Equador ainda encontra obstáculos. Apesar do seu êxito, o projeto ainda está inconcluso, pois encontra como seus principais desafios os interesses econômicos que ainda carregam uma faceta ortodoxa. Segundo Acosta (2016, p. 173) há o desafio de enfrentar a economia ortodoxa que se baseia na combinação do trabalho, capital e recursos naturais visando um permanente crescimento econômico e uma acumulação de capital.

Com o fim de enfrentar a economia ortodoxa , em qualquer de seus versão, há que dar espaço a uma grande transformação , não apenas nos aparatos produtivos , mas também nos padrões de consumo. É preciso consumir diferente, melhor e , em alguns casos, menos, obtendo melhores resultados em termos de qualidade de vida . Deve-se construir outra lógica econômica , que não radique na ampliação permanente do consumo em função da acumulação de capital. (ACOSTA, 2016, p. 173)

Diante dessa necessidade de superar essas premissas da economia ortodoxa, Acosta (2016, p. 174) ressalta a necessidade de rever a essência do crescimento econômico, mas que essa nova saída deve partir de uma visão holística e sistêmica, traduzida também nos direitos humanos e da natureza. Daí o autor chega ao conceito de autocentramento.

⁵⁰ Art. 171. As autoridades das comunidades , povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base nas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro do seu âmbito territorial, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão normas e procedimento próprio para a solução de seus conflitos interno, e que não serão contrários a Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais.

O autocentramento se prioriza os mercados locais e mercado interno, o que não significa dizer nas palavras de Acosta (2016, p. 177) a volta do modelo de substituição das importações que beneficiou capitalistas locais. O mercado interno nesse caso significa o mercado de massas, sobretudo os mercados comunitários, daí a necessidade do envolvimento da população para “a gestão e desenvolvimento de unidades de produção autogestionadas” (partindo das famílias e microempresas e até chegar ao mercado regional).

Pelo exposto, o autocentramento no Bem viver privilegia os meios para uma melhor gestão e desenvolvimento dos modos de produção e não para o fim, ou seja, a obtenção exclusivamente de lucro, característicos das relações mercantis, e também o que Arendt caracteriza como sendo o *homo faber*, que conforme visto no capítulo primeiro dessa pesquisa apenas se utiliza do espaço público como um mercado de troca para potencializar seus ganhos independente dos meios a que utilizou para acessar a esse mercado.

Acosta (2016, p. 189) vê o funcionamento econômico atual desse mercado uma interação entre o interesse material e a produção. O Bem Viver, portanto, dentro da sua lógica econômica, busca recuperar uma ideia de mercados heterogêneos e plurais, onde não exista práticas monopolistas.

Longe de uma economia determinada pelas relações mercantis, no Bem Viver se promove outro tipo de relação dinâmica e construtiva entre mercado, Estado e sociedade. Não se propõe uma sociedade de mercado, ou seja, mercantilizada. Não se deseja uma economia controlada por monopolistas e especuladores. Busca-se construir uma economia com mercados, no plural, a serviços da sociedade (ACOSTA, 2016, p. 190).

Depois de vistos os principais aspectos econômicos ao qual serviram para contextualizar duas das características da condição humana de Arendt (animal laborans e homo faber)’, é importante trabalhar de que forma o Bem Viver se ocupa com a questão dos refugiados, demonstrando soluções as questões migratórias, fundamentalmente dentro do princípio da cidadania universal.

A Constituição de Montecristi possui uma seção exclusiva que trata da Mobilidade Humana, com os artigos 40⁵¹, 41⁵². O artigo 40 atribui a responsabilidade

⁵¹ Art. 40.- As pessoas têm o direito de migrar. Não será identificado nem qualquer ser humano será considerado ilegal devido à sua condição migratório. O Estado, por meio das entidades correspondentes, se desenvolverá entre outros as seguintes ações para o exercício dos direitos do Povo equatoriano no exterior, qualquer que seja sua condição migratório: 1. Oferecerá assistência a eles e suas famílias, sejam eles residentes no exterior ou no país. 2. Oferecerá atendimento,

do Estado em prestar toda assistência protegendo os direitos dos seus membros. O artigo 41, reforça os instrumentos internacionais de direitos humanos garantindo o princípio da não expulsão e a garantia do pleno exercício de seus direitos

Em sintonia com essa visão de mobilidade urbana, a Constituição do Equador impulsiona o princípio da cidadania universal, o livre trânsito de todos os habitantes do planeta e o progressivo fim da condição de estrangeiro como elementos transformadores das relações desiguais entre os países, especialmente entre os do Norte e os do Sul. Para obtê-lo, promove-se inicialmente a criação da cidadania latino-americana e caribenha; a livre circulação de pessoas na região; a elaboração de políticas públicas que garantam os direitos humanos das populações de fronteiras e dos refugiados; e a proteção comum dos latino americanos e caribenhos nos países em trânsito ou destino migratório. (ACOSTA, 2016, p. 205).

O artigo 42⁵³ também proíbe todo e qualquer deslocamento arbitrário e protege a categoria de deslocados ambientais mais vulneráveis como crianças e mulheres promovendo uma proteção especial.

Portanto, o Bem Viver tanto em termos de promoção a diversidade, proteção aos conhecimentos e modos de vida tradicionais, da diversidade é considerado um avanço frente ao padrão constitucional comumente aplicado nos demais países. É nítido ao se analisar a conjuntura do Equador que ainda existem dificuldades em cumprir o princípio constitucional do *Buen Vivir*. Logo, Acosta (2016, p. 247) destaca que a principal contribuição do Bem Viver é a criação de possibilidades de diálogo, com oportunidades obter uma vasta quantidade de reflexões para subverter o modelo conceitual predominante.

serviços de assessoria e proteção integral para que podem exercer livremente seus direitos. 3. Irá salvaguardar os seus direitos quando, por qualquer motivo, eles foram privados de sua liberdade no exterior. 4. Promover seus laços com o Equador, facilitar a reunificação familiar e vai estimular o retorno voluntário. 5. Manterá a confidencialidade dos dados pessoais que estão nos arquivos das instituições do Equador no Exterior. 6. Proteja as famílias transnacionais e os direitos de seus membros.

⁵² Art. 41.- São reconhecidos os direitos de asilo e refúgio, de acordo com o legislação e instrumentos internacionais de direitos humanos. As pessoas que estão em condição de asilo ou refúgio gozarão de proteção que garanta o pleno exercício de seus direitos. O estado respeitará e garantirá o princípio da não repulsão, além do assistência humanitária e jurídica de emergência. Sanções não serão aplicadas a requerentes de asilo ou refúgio penalidades criminais pelo fato de sua admissão ou permanência em um irregularidade. O Estado, excepcionalmente e quando as circunstâncias o justificarem, concederá a um grupo o estatuto de refugiado, de acordo com a lei.

⁵³ Art. 42.- É proibido qualquer deslocamento arbitrário. As pessoas que foram deslocados têm o direito de receber proteção e assistência ajuda humanitária emergente das autoridades, que garante o acesso a alimentação, abrigo, habitação e serviços médicos e de saúde. Meninas, meninos, adolescentes, mulheres grávidas, mães com filhas ou filhos menores, idosos e pessoas com deficiência receberão assistência humanitária preferencial e especializada.

Todas as pessoas e grupos deslocados têm o direito de regressar ao seu local de origem de forma voluntária, segura e digna.

O grande mérito do Bem Viver, segundo Acosta (2016), é a construção coletiva de pontes entre os conhecimentos ancestrais e modernos, assumindo que a construção do conhecimento é fruto do processo social, pois através do debate que é possível superar as visões dominantes para construir coletivamente uma nova forma de vida.

As iniciativas do Bem Viver visando a construção de um Estado Plurinacional não ficaram restritas ao Equador. A Bolívia também se propôs a procurar uma alternativa que pudesse oferecer uma cidadania aos povos indígenas de seu território.

Segundo Ponde (2020), o Estado Plurinacional Boliviano foi proclamado na Bolívia em janeiro de 2009 quando foi ratificado por referendo a nova Constituição Política do Estado Boliviano. Este Estado assentou suas bases na ampliação dos direitos à cidadania das nações e povos indígenas originários dentro de uma perspectiva de diversidade como fator de coesão da sociedade.

Ponde (2020) relata que o Estado plurinacional Boliviano se assenta em dois pilares : a democracia intercultural e autonomias indígenas. A democracia intercultural consiste no exercício complementar e em igualdade de condições de três formas de democracia: direta/participativa, representativa e comunitária.

A democracia intercultural vincula a democracia na sua acepção liberal e minimalista – entendida como o mecanismo para a escolha de autoridades através de procedimentos como o voto secreto e universal – com os usos, costumes e procedimentos próprios das nações e povos indígena originário campesinos. As autonomias indígenas constituem-se como espaços territoriais onde é possível gerar instituições que se adaptam à diversidade da sociedade boliviana e que por sua vez exigem que o Estado se ajuste à pluralidade de sujeitos e experiências históricas do seu povo. (PONDE, 2020, S/N)

A legitimação desses espaços territoriais como espaços de exercício de participação política, acaba se enquadrando no que Arendt defende de um espaço público participativo com direitos que são reflexos de toda uma história e características culturais de um povo.

A estrutura da Constituição Boliviana que possui 441 artigos, logo no Título I que trata das Bases Fundamentais do Estado, já aponta através do art. 1^o⁵⁴,

⁵⁴ Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

2º⁵⁵ um caráter de pluralidade cultural no país e a necessidade de integrar essas culturas respeitando suas individualidades e peculiaridades, dando destaque ao aspecto da ancestralidade de seus povos.

O que chama atenção da Constituição Boliviana também como demonstração de respeito à diversidade, é a necessidade de preservação de várias culturas existentes em seu território, sendo o fator linguístico essencial para esse intento. Com isso como modelo de Estado, ao contrário de muitas Constituições vistas mundo afora, adota vários idiomas como oficiais do estado em seu artigo 5º⁵⁶

Em termos de promoção da cidadania dos povos indígenas nos seus respectivos espaços seguindo a filosofia empregada pelo Bem Viver, houve duas inovações consideradas fundamentais para a promoção da pluralidade nesses espaços públicos.

A primeira delas é o respeito a Jurisdição Indígena Originária, constante no art.190⁵⁷ da carta boliviana. Neste artigo as próprias autoridades indígenas exercerão suas funções jurisdicionais, aplicando nelas os seus valores culturais, e princípios próprios.

Tal alteração reflete a importância do respeito às particularidades e à diversidade cultural que povos indígenas possuem, pois os mesmos são os mais preparados e merecedores de exercer a jurisdição sobre os seus costumes, já que estes existem desde o surgimento de suas comunidades e que são passados de geração a geração.

⁵⁵ Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley

⁵⁶ Artículo 5. I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco. II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano

⁵⁷ Artículo 190. I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. II. La jurisdicción indígena originaria campesina respeta el derecho a la vida, el derecho a la defensa y demás derechos y garantías establecidos en la presente Constitución.

Como adendo é importante destacar que a própria Constituição Boliviana estabelece um limite de respeito as demais garantias e princípios existentes na sua própria constituição, pois se estaria aplicando uma soberania para cada comunidade indígena, o que não condiz com a ideia de um Estado Plurinacional.

O capítulo 07 nos artigos 289⁵⁸, 290⁵⁹, 291⁶⁰ e 292⁶¹ da Constituição trata da “Autonomia Indígena Originária Campesina” e destaca a importância da autodeterminação para estas comunidades, cuja esta autonomia se baseia em um autogoverno que se baseia em consultas feitas com a participação ativa dessas comunidades.

Assim, cada comunidade elaborará o seu Estatuto de acordo com suas normas e procedimentos próprios, ressaltando que estas devem estar de acordo com a Constituição e com as leis.

O art. 290, por exemplo, dá ênfase ao mecanismo de consulta às comunidades indígenas à assuntos que possam influenciar seu futuro e sua comunidades, há de se destacar que esse mecanismo já estava presente da Convenção nº 169 da OIT, o que comumente ficou conhecido como o instituto da Consulta Prévia.

Portanto, a Constituição Boliviana fez questão em seu texto de compartilhar a ideia de Bem Viver, como uma nova alternativa de Estado visando a adoção de um novo padrão de desenvolvimento que procurasse superar o paradigma colonial ao qual o país ficou muito tempo mergulhado e que causou danos irreparáveis às suas comunidades, principalmente no que tange a exploração do gás natural (hidrocarbonetos) em seus territórios.

⁵⁸ Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias

⁵⁹ Artículo 290. I. La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley. II. El autogobierno de las autonomías indígenas originario campesinas se ejercerá de acuerdo a sus normas, instituciones, autoridades y procedimientos, conforme a sus atribuciones y competencias, en armonía con la Constitución y la ley.

⁶⁰ Artículo 291. I. Son autonomías indígena originario campesinas los territorios indígena originario campesinos, y los municipios, y regiones que adoptan tal cualidad de acuerdo a lo establecido en esta Constitución y la ley. II. Dos o más pueblos indígenas originarios campesinos podrán conformar una sola autonomía indígena originaria campesina.

⁶¹ Artículo 292. Cada autonomía indígena originario campesina elaborará su Estatuto, de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, según la Constitución y la Ley

A Constituição Boliviana, no entanto, não se mostrou tão preocupada em superar e abandonar o antigo padrão de desenvolvimento predatório voltado para a exploração de recursos minerais, dentre eles a exploração do gás natural.

Em seu texto, a carta boliviana dedicou 10 artigos relacionados ao tema, no entanto, em nenhum deles ressaltou a importância de se consultar as comunidades sobre os impactos advindos dessa exploração sobre essas comunidades. Inclusive rechaçando qualquer interferência externa em qualquer assunto relacionado a tal exploração.

O artigo 366⁶² demonstra que apesar do avanço normativo em direção a um Estado Plurinacional, o antigo padrão desenvolvimentista racional-instrumental que tem como propósito a exploração de recursos minerais independentes dos meios que serão utilizados ainda está muito longe de ser superado ou ao menos amenizado.

Destacados os principais pontos da Constituição Boliviana, esta pesquisa se propôs a analisar também a Constituição Colombiana que também trouxe alguns pontos interessantes em relação a conquista da cidadania indígena.

Na Constituição Colombiana que trata dos princípios fundamentais no art. 7º “El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana.

Com relação aos territórios indígenas a Constituição Colombiana também promoveu uma proteção diferenciada no art.93 “Los bienes de uso público, los parques naturales, las tierras comunales de grupos étnicos, las tierras de resguardo, el patrimonio arqueológico de la Nación y los demás bienes que determine la ley, son inalienables, imprescriptibles e inembargables”.

Em termos de participação político-democrática a Constituição da Colômbia avançou um pouco mais quando no seu art. 171⁶³ proporciona que

⁶² Artículo 366. Todas las empresas extranjeras que realicen actividades en la cadena productiva hidrocarburífera en nombre y representación del Estado estarán sometidas a la soberanía del Estado, a la dependencia de las leyes y de las autoridades del Estado. No se reconocerá en ningún caso tribunal ni jurisdicción extranjera y no podrán invocar situación excepcional alguna de arbitraje internacional, ni recurrir a reclamaciones diplomáticas

⁶³ Artículo 171. El Senado de la República estará integrado por cien miembros elegidos en circunscripción nacional. Habrá un número adicional de dos senadores elegidos en circunscripción nacional especial por comunidades indígenas. Los ciudadanos colombianos que se encuentren o residan en el exterior podrán sufragar en las elecciones para Senado de la República. La Circunscripción Especial para la elección de senadores por las comunidades indígenas se regirá por el sistema de cuociente electoral. Los representantes de las comunidades indígenas que aspiren a integrar el Senado de la República, deberán haber ejercido un cargo de autoridad tradicional en su

membros de comunidades indígenas possam integrar o Senado da República, assim como no artigo 176⁶⁴, inciso IV também podem ingressar como membro da Câmara dos Representantes, que seria uma espécie de Câmara Federal como é conhecida no Brasil.

As Constituições utilizadas na presente pesquisa fazem parte, portanto, de uma nova conjuntura da busca da cidadania indígena nos países latino-americanos. Essa incorpora justamente os valores tratados no capítulo primeiro dessa pesquisa como territorialidade, autodeterminação, multiculturalismo e etnodesenvolvimento.

a incorporação das reivindicações indígenas às constituições nacionais latino-americanas via discurso do multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais possibilitou: (1) o reconhecimento do caráter pluricultural do Estado e da nação por meio da implementação do direito à identidade étnica e cultural; (2) o reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental; (3) a afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas; (4) o reconhecimento de diversas formas de participação, consultas e representação direta dos povos indígenas; (5) o reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígena e jurisdição especial. A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico. FAJARDO(2006, APUD BELTRÃO E OLIVEIRA, 2010, p 241)

Isso demonstra que o direito internacional dos direitos humanos sofre muitas críticas, inclusive pela própria Arendt por carregar um aspecto universalista desde o seu primeiro instrumento jurídico de relevância como Declaração Universal dos Direitos Humanos. Logo, o Estado Plurinacional pode ser uma alternativa caso se baseie em um direito consuetudinário visando sempre a resolução de conflitos que envolvem essas comunidades indígenas.

respectiva comunidad o haber sido líder de una organización indígena, calidad que se acreditará mediante certificado de la respectiva organización, refrendado por el Ministro de Gobierno.

⁶⁴ Inciso cuarto Las circunscripciones especiales asegurarán la participación en la Cámara de Representantes de los grupos étnicos y de los colombianos residentes en el exterior. Mediante estas circunscripciones se elegirán cuatro (4) Representantes, distribuidos así: dos (2) por la circunscripción de las comunidades afrodescendientes, uno (1) por la circunscripción de las comunidades indígenas, y uno (1) por la circunscripción internacional. En esta última, solo se contabilizarán los votos depositados fuera del territorio nacional por ciudadanos residentes en el exterior..

No entanto, a grande questão desses “novos” sistemas jurídicos constitucionais que privilegiam e promovem o direito consuetudinário, é que estes sistemas possuem limitações. Oliveira e Beltrão (2010, p. 242) ensinam que esse potencial emancipatório da cidadania é limitado ou desconsiderado em decorrência das relações internas de cada país que ainda estão marcadas por um contexto de pós-colonialismo.

A Constituição Boliviana como citada é um bom exemplo, quando desconsidera qualquer interferência nas atividades ligadas à exploração dos hidrocarbonetos

Segundo Oliveira e Beltrão(2010, p. 256) existem no América do Sul, dois modelos de cartas constitucionais quando se trata de direitos à cidadania aos povos indígenas : o modelo pautado na representação e o modelo voltado para a participação.

Explica os autores que o primeiro modelo segue uma tradição colonial de origem europeia , e que de certa forma inscrevem elementos de uma cidadania multicultural com certo discurso de multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais, como exemplo: Brasil⁶⁵ (em menor grau) e Colômbia.

Já o segundo modelo já é voltado para uma participação com mudanças substanciais procurando recepcionar os direitos étnicos, como exemplo temos os casos do Equador e da Bolívia.

Oliveira e Beltrão(2010, p. 256) destaca pela pluralidade de situações envolvendo o continente latino-americano pode ser exigido outros modelos diferentes dos que foram aqui apresentados como exemplo a situação do México e da Venezuela, mas em suma a depender do modelo a ser adotado o mesmo vai tender para um dos dois presentes no quadro a seguir.

⁶⁵ Conforme visto nos capítulos anteriores há dispositivos constitucionais que garantem uma certa representação indígena com o propósito de proteger sua cultura e etnia, como exemplos , um capítulo VIII exclusivo que trata através do art. 231 e 232, do reconhecimento da organização política, das terras tradicionalmente ocupadas como de proteção a cultura indígena no art. 215 desta mesma Carta.

Quadro 06 – Modelos Constitucionais

REPRESENTAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
Nação/Estado	Nações (Etnias) Estado
Cidadania liberal (hierarquizada)	Etnocidadanias (Dupla Cidadania, cidadania multicultural ou cidadanias diferenciadas)
Democracia	Demodiversidade
Não reconhecimento formal de Etnias enquanto Nação (Questões relacionadas ao entendimento de soberania)	Reconhece etnias enquanto nações originárias
Admite a existência de povos originários via reconhecimento da diversidade, mas sujeita ao Estado Nacional	Reconhece o protagonismo político dos povos indígenas
Mantém cosmovisão eurocêntrica de base colonial	Possui cosmovisões múltiplas como princípios constitucionais
É excludente	É inclusiva
Ainda guarda contradições , expressas em princípios e artigos que conflitam em termos das diretrizes de orientação multicultural.	Procura acolher a diversidade dentro dos textos com certa uniformidade/diversidade

Fonte: OLIVEIRA, Assis da Costa e BELTRÃO, Jane Felipe. Movimentos Povos e Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina.

Portanto, este capítulo encerra demonstrando um caminho que obviamente não é um dos mais simples e fáceis de implementar, até mesmo no Equador e na Bolívia, onde vem-se tentando implementar, ainda existe fortes obstáculos vindos do sistema econômico vigente, que impulsiona os conflitos socioambientais em várias comunidades na Amazônia.

O caminho é longo, mas o que pode nos confortar é que este caminho existe, mas exige sempre a implementação das principais condições humanas para vencer o ímpeto do *homo faber* e o isolamento do *animal laborans*, que é a construção de um novo caminho baseado na ação e na preservação dos povos

indígenas e de seus direitos, e Belo Monte nos demonstrou que esse caminho ainda está muito longe de começar aqui no Brasil. E fica como última pergunta: seria a vitória do animal laborans como defendeu Arendt ?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostos os aspectos teóricos-filosóficos, doutrinários e do estudo de caso de Belo Monte, estas considerações finais se propõe a responder se foram alcançados os objetivos gerais e específicos e se a hipótese do problema de pesquisa foi devidamente confirmada.

Para isso, será traçada uma breve varredura com a conclusão dos três capítulos elaborados na presente pesquisa, no qual cada capítulo teve como propósito o alcance de cada objetivo específico.

No primeiro capítulo, objetivou-se de forma específica analisar a teoria de Arendt evidenciando os conceitos de domínio público e privado, de *displaced persons* e a importância de pluralidade. Neste capítulo, como evidenciado no item 1.1, não restou dúvidas que Arendt por toda sua história de vida, que é a história de uma refugiada, é um referencial teórico valioso para tratar do assunto refugiados dentro uma perspectiva de direitos humanos.

No item seguinte desse mesmo capítulo, foram feitas críticas ao padrão universal dos direitos humanos, ao considerá-los como dados e não como algo construído e baseado no diálogo. Isso acabou por fragilizar o momento histórico da modernidade na medida em que se apoiou em um paradigma da razoabilidade baseado em um juízo determinante e não em um juízo reflexivo. Logo, antes de esclarecer o que seria o *displaced persons* e os domínios público e privado foi importante traçar esse cenário de crise de legalidade e do direito, pois essa contribuiu de forma decisiva no surgimento do estado totalitário e dos *displaced persons*.

Logo a raiz do estado totalitário está na crise do Estado Nação que se converteu em um estado discricionário onde a lei passou a servir a nação, daí foi praticada desnaturalizações em massa, o que contraria a tradição da modernidade que viu na lei uma forma de proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado.

Esse rompimento da tradição de modernidade provocou, por conseguinte a destruição do espaço público, pois conforme visto no item 1.3. Houve um ônus com a devastação do mundo pela preponderância do *homo faber* e do *animal laborans*, pois os seres humanos passaram a ser condicionados e a condição humana jamais pôde explicar o que realmente eram, pois estariam condicionados

de modo absoluto, sendo um golpe decisivo a qualquer tentativa de se estimular práticas plurais e coletivas baseadas em ações e em discursos.

Assim, tais fatores contribuíram para que os seres humanos na Europa pós guerras ficassem como refugos da terra, que seria a origem do *displaced persons* e dos refugiados. Os displaced persons, conclui-se que são pessoas sem lugar no mundo, ora são assimilados abrindo mão de suas práticas culturais para incorporar costumes estranhos ao seu padrão étnico ora são eliminados. A Construção de grandes projetos na Amazônia, assim como Belo Monte, reflete esse aspecto, várias etnias deslocadas de seu território acabaram por assimilar padrões culturais sendo que muitos deles viram suas perspectivas de vida e a perda da cidadania.

Sobre a perspectiva de cidadania, a pesquisa demonstrou que Arendt entende por direito a ter direitos, sendo que o primeiro termo direito significa ser parte de uma comunidade ou grupo humano e o segundo é ter direitos quando se já é membro de uma comunidade.

E como complemento do primeiro objetivo específico a perda da cidadania indígena pode representar uma espécie de perda do espaço público, na medida em que o deslocamento forçado de seu território faz com que o povo indígena perca seus valores culturais e étnicos, não restando alternativa senão de assimilar uma cultura estranha à sua.

A perda do direito indígena à cidadania é traduzida de forma ampliada na perda do seu território, autodeterminação e pelo seu etnodesenvolvimento. Há apenas uma ressalva importante nesse caso, o genocídio praticado na Europa no século XX não pode ser visto da mesma forma como o etnocídio indígena na medida em que são institutos jurídicos diferenciados. No entanto, a se considerar o indígena que perdeu seu território como um refugio da terra, a teoria arendtiana pode sim ser estudada considerando as especificidades do ambiente indígena, principalmente ao se analisar a sua perda do espaço público e de sua cidadania.

Feitas tais ressalvas, o primeiro objetivo específico foi alcançado com essa pesquisa.

No segundo capítulo, o qual se objetivou a parte doutrinária com a conceituação do termo refugiado ambiental e suas categorias, procurando demonstrar como os organismos internacionais de direitos humanos tratam a questão dos refugiados e se há um tratamento acerca dos refugiados ambientais.

Nesse capítulo percebeu-se que o conceito de refugiado ambiental se difere do conceito de apátrida, asilado e migrante e que está diretamente ligada a quatro características: não precisa ultrapassar as fronteiras do país, a existência de um distúrbio ambiental ou natural provocado pelo homem, e que este distúrbio coloque em risco a comunidade que comprometa a qualidade de vida, e que seja visto dentro de uma perspectiva de injustiça ambiental. Tais características são bem enquadradas quando se analisa a situação dos indígenas em Belo Monte ou dos povos indígenas das Américas. No entanto, a elaboração de um documento internacional global deve ter a preocupação de abranger tais características como muitas outras a depender dos eventos ambientais que possam ocorrer, daí a dificuldade de se elaborar um documento único.

Assim a questão dos refugiados ambientais não pode ser algo determinístico ou dado, deve sim considerar a pluralidade de situações que podem provocar o surgimento desses refugiados, daí a importância da compreensão de Arendt sobre a análise fenomenológica através do juízo reflexivo com a abertura para o discurso e a ação.

Feitas tais considerações, foi importante no estudo desse capítulo a Convenção Africana ao dar ênfase ao elemento “evento” que permitiu a inclusão de todas as pessoas refugiadas como vítimas de violações a direitos humanos por qualquer causa até naturais e ambientais, ressaltando a importância de uma interpretação principiológica do termo “evento”.

Outra surpresa agradável foi a Convenção de Cartagena que incluiu o termo “violação maciça dos direitos humanos” que também guarda uma interpretação que exige uma análise mais acurada e principiológica do evento em específico dessa violação.

Portanto, uma proposta de nova convenção já em curso apresenta riscos, o que nos faz questionar nesse capítulo que dada a diversidade de aplicação do termo refugiados ambientais, se realmente seria suficiente para a solução do problema dos refugiados ambientais apenas a publicação de uma Convenção Internacional já que conforme tratado nesse capítulo, esse não é o único problema para a questão dos refugiados ambientais já que há uma questão de crise estrutural do Estado Contemporâneo apontado neste capítulo, que representa uma crise política de representatividade desses grupos, que no plano interno mostram-se incapazes de agregar seus interesses.

Assim sendo, apresentada tais considerações o capítulo segundo alcançou o objetivo específico de conceituar o termo refugiado ambiental e demonstrar a dificuldade de uma proteção jurídica internacional dada a pluralidade e diversidade de situações que podem ocorrer em relação a um tratamento jurídico dos refugiados, o que está totalmente congruente com os ensinamentos arenldianos em relação as críticas a criação de instrumento de direitos humanos como algo dado e universal.

Por fim o terceiro capítulo que apresenta o estudo de caso de Belo Monte, a apresentou como objetivo específico apresentar os direitos humanos violados e os prejuízos culturais para os povos indígenas em torno da região do Xingu utilizando-se para isso dos argumentos levantados na Ação Civil Pública ACP 0003017-82.2015.4.01.3903.

O capítulo demonstrou que o estudo de Belo Monte remonta desde a década de 70 do século passado dentro de uma conjuntura de um regime de governo autoritário e que se insere dentro de uma perspectiva de discriminação de comunidades indígenas que desde aquela época são submetidas a processos de assimilação cultural forçada.

Em todo seu processo de construção, Belo Monte contou um forte apoio do Estado dentro de uma lógica racional-instrumental quando não considerou o recomendado pelos organismos internacionais principalmente a Convenção nº 169 da OIT em relação a consulta prévia às comunidades além disso atuou privilegiando os interesses da empresa ganhadora do Consórcio concedendo licenças parciais que até então não são previstas na legislação vigente.

Além disso, o capítulo destacou uma série de direitos violados, dentre os mais importantes estão o direito à proteção territorial das terras indígenas que foram invadidas por forasteiros que roubaram madeira e outros recursos florestais, o que acabou contribuindo para a proliferação de doenças.

O direito à saúde que fez com que muitos indígenas se deslocassem para as cidades principalmente por não encontrar assistência à saúde nas proximidades das suas aldeias, prejudicando o próprio direito à vida, na medida em que houve aumento do índice de mortalidade infantil conforme demonstrado.

O direito à moradia também foi violado na medida em que as moradias foram desestruturadas com o acúmulo de lixo e estruturadas de forma diversas daquela ao qual estavam habituados.

E por fim o principal deles o direito à cultura que abalado pela desestruturação das aldeias. Logo, tais direitos traduzem os três direitos macro que foram violados: direito ao território, à autodeterminação e ao etnodesenvolvimento.

Uma importância contribuição desse capítulo ao problema de pesquisa é que o caso de Belo Monte não foi enquadrado como uma prática criminosa como genocídio pelo fato de não haver o elemento intencionalidade, além de não ser enquadrado como etnocídio por falta de tipificação legal no direito pátrio e no direito internacional, o que reforça mais uma vez que a cautela dessa pesquisa em não considerar o genocídio europeu do período entre guerras do século XX com o etnocídio indígena como sinônimo.

É oportuno sim, utilizar elementos da teoria arendtiana para procurar compreender a crise dos direitos humanos que se estende até os dias atuais.

A presente pesquisa como forma de repensar uma realidade que Arendt tinha imaginado o qual privilegia o poder da condição humana da ação, de respeito ao espaço público, pluralidade e diversidade cultural trouxe o que vem sendo feito em alguns países do continente americano como alternativa a este padrão predatório que é o Estado do Bem Viver.

Logo, o terceiro capítulo alcança o objetivo específico ao qual se propôs, o que faz com que o objetivo geral da pesquisa foi atingido na medida em que os pressupostos teóricos dos *displaced persons* representa essa perda do espaço público, com a perda da cidadania que causa como consequência o surgimento de refugiados ambientais o que foi demonstrado pela práticas etnocidas do estudo de caso Belo Monte.

Logo, pelo alcance dos objetivos gerais e específicos, a problemática se responde no sentido de que na medida em que se destrói o espaço público imaginado por Arendt, a condição humana da ação, se perde, pois é traduzida no respeito à diversidade e à formação de uma comunidade política, assim os seres humanos tornam-se supérfluos, refugos da terra, não tendo mais o direito a terem seus direitos.

Isso confirma a hipótese ventilada de que as minorias indígenas vítimas de um deslocamento forçado por razões ambientais de Belo Monte tornam-se uma espécie de *displaced persons* do século XXI, ou seja, passam a viver fora de seu mundo comum e desprovidas de seus direitos e de sua cidadania.

Por tudo exposto, encerro as considerações finais com os seguintes questionamentos, pela experiência do Bem Viver, será que o problema dos refugiados ambientais se resolverá apenas com a proteção jurídica internacional? O problema não estaria na própria estrutura do Estado Nação que não efetiva a pluralidade étnica? Não estaríamos diante de um mesmo estado autoritário na medida em que procura que as minorias sejam assimiladas pela maioria ou descartadas?

São perguntas que nos levam a questionar se não estamos vivendo os tempo atuais uma história não similar, mas parecida a que Arendt viveu, mas com personagens, locais e épocas diferentes, guardadas as devidas ressalvas levantadas na presente conclusão. O que demonstra a necessidade de haver uma análise fenomenológica na questão dos direitos humanos dos refugiados ambientais dado o cenário peculiar na Amazônia de um conflito socioambiental que varia conforme o tempo, espaço e atores envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto . *O Bem viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

AFRICAN UNION, *African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa ("Kampala Convention")*, 23 October 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4ae572d82.html> . Acesso em 15 Julho 2020

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras. 1991

_____. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ASSIS, Mariana Prandini Fraga. Uma apreciação feminista da teoria arendtiana. *Revista Eletrônica dos Pós Graduandos em Sociologia Política da UFSC*. ISSN 1806-5023, Florianópolis, Vol 03 n.1 , agosto/dezembro/2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13497>. Acesso em: 27 mar de 2021

BARRIOS, Anelise Barboza; MENEZES, Cristiane Pauli de. O etnodesenvolvimento como forma de inserção do desenvolvimento sustentável junto aos povos indígenas brasileiros. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28176>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, povos & cidadanias indígenas: inscrições constitucionais e direitos étnicos na América Latina. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (coord.). *Direitos humanos dos grupos vulneráveis: manual*. [S.l.]: DHES, 2014. cap. 10, p. 231-263. Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/511>. Acesso em: 1 ago.2020

BENATTI, José Heder. Propriedade Comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. . In: SAUER, Sérgio e ALMEIDA, Wellington (org). *Terras e Territórios na Amazônia: Demandas, Desafios e Perspectivas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-113.

BENHABIB, Seyla. *The rights of others*. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 52 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. *Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956*. Define e Pune do Crime de Genocídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, out.1956.

BRASIL. Ministério Público Federal. UHE Belo Monte: *Ação Civil Pública Processo nº 3017-82.2015.401.3903*, Impactos incidentes sobre os povos indígenas. Altamira :

MPF, 2015. Disponível em: <https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica//node/202/edit/2020-08/Inicial%20ACP%20Etnoc%C3%ADdio.pdf>

BOCCA, Pedro, MELLO, Fátima, BERRÓN, GONZALO. *Ecuador*. Coleção Nossa América. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/ecuador-nossa-meicanuestra.pdf>. Acesso em: 08 ago 2020.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*, de 7 fevereiro de 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 20 ago.2020

CAPDEVILLE, Fernanda Sales Cavedon. *A proteção dos Direitos Humanos dos Deslocados Ambientais Internos vítimas de catástrofes ecológicas*. In: PHILIPPI JR, Arlindo(org). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Barueri: Manole, 2017. p. 87-121.

CLARINDO, Adriely, ZAMBONI, Jésio, FELIZARDO, Jessica, MARTINS, Rafaela. Hannah Arendt e a contradição sobre a questão negra. *Revista Estudos Contemporâneos da Subjetividade – ECOS*. ISSN: 2237-941X. Rio de Janeiro, Vol 10 n.01, janeiro/junho/2020. Disponível em: <http://www.periodicoshumanas.uff.br/ecos/article/view/2982>. Acesso em: 27 mar de 2021.

COLMAN, Rosa Sebastiana. *Ñemosarambipa: Deslocamentos Forçados entre os Guaraní em Mato Grosso do Sul* In: *Mediações*. Londrina, v. 22, n. 2, 2017: p. 51-71. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uell/index.php/mediacoes/article/view/32256/pdf>.

COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia*, de 6 de Julio de 1991. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 27 ago.2020

COURNIL, Christel e MAYER, Benoit. *Oportunidades e Limites de uma Proteção por Categoria em benefício dos Migrantes Ambientais*. In: PHILIPPI JR, Arlindo(org). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Barueri: Manole, 2017. p. 65-86.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*, de 24 de Julio de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 15 jul.2020

FAINGUELERNT, Maíra Borges. *Belo Monte: O Estado Democrático de Direito em Questão*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2013. P. 23-112

FERNANDES, Elisabeth Alves. *Meio Ambiente e Direitos Humanos: O deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas*. Curitiba: Juruá, 2014, p.21-148.

LACERDA, Roseane Freire. *Povos Indígenas do Brasil, da Maioria às Minorias Ambientais: Reconhecimento e Riscos de Desconstituição de Direitos*. In: PHILIPPI

JR, Arlindo(org). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Barueri: Manole, 2017. p. 221-244.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 6.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p.13-31. 117-145.

_____. *Hannah Arendt: Pensamento, Persuasão e Poder*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018. P.81-95; p.211-231

PROJET DE CONVENTION INTERNATIONALE (2008). *Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux*, publicado em [https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_39/39-12-convention.pdf]. Disponibilidade: 01/04/2020

MACHADO, Vilma de Fátima e SANTOS, Leonilson Rocha. *Construção da cidadania dos povos originários: aspectos históricos e conceituais na consolidação dos direitos coletivos e territórios*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22fbcf3708d8f7c3> . Acesso em: 18 abril 2020.

MALTA, Fernando. *A problemática do fenômeno dos refugiados ambientais*. Disponível em: <http://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/911/894>. Acesso em: 02 ago 2020.

MONTEIRO, Maria Ríbia Muniz. *Reflexo da Racionalidade Econômica-Instrumental na Amazônia no Contexto dos Povos Indígenas em face da Construção da UHE Belo Monte*. Tese (Tese em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 71-293. 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 13-66.

MOTTIN, Carina Fabiana, ZANONI, Lísias Camargo Andrade. *Refugiados ambientais e o vazio jurídico existente*. Revista Jurídica Uniandrade, v.28, n. 01, jan.2018. Disponível em: <https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/957>. Acesso em: 04 dezembro 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169, de 7 de junho de 1989*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>

PALMQUIST, Helena . *Questões sobre o genocídio e etnocídio indígena*. Dissertação (Dissertação em Antropologia) – Universidade Federal do Pará. Belém, p. 40-142. 2018.

PEREIRA, Ana Paula Silva. *A crítica de Hannah Arendt à universalidade vazia dos Direitos Humanos: o caso do refugio da terra*. Dissertação (Dissertação em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 15-75. 2014.

PONDE, Sofia Cordeiro. *Bolívia: O Estado Plurinacional em Disputa*. Porto Alegre: Insitudo Humanas Unisinos, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596134-bolivia-o-estado-plurinacional-em-disputa>

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Fabris Editora, 2010, p.143-230.

RUPPEL, Oliver C. *Mudanças Climáticas e Pessoas Deslocadas por eventos ambientais permanentes e de início lento (Slow-onset): uma perspectiva do Direito Internacional*. In: PHILIPPI JR, Arlindo(org). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Barueri: Manole, 2017. p. 165-200.

SANTILLI, Juliana . *Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005. p.23-99

SERRAGLIO, Diogo Andreola. *A proteção dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional : Uma leitura a partir da teoria da Sociedade de Risco*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 65 a 106.

SQUEFF, Tatiana de Almeida. *Estado Plurinacional: A proteção indígena em torno da Construção de Hidrelétrica de Belo Monte*. Curitiba: Juruá Editora,2016. P.17 a 93.

SILVA, José Carlos Loureiro e CAETANO, João Carlos Reivão. Os deslocados ambientais por eventos repentinos/específicos. In: PHILIPPI JR, Arlindo(org). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Minorias Ambientais*. Barueri: Manole, 2017. p. 123-164.

TORRES, Ana Paula Repolês. *O sentido da política em Hannah Arendt*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0101-31732007000200015